



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 185/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Aguiar da Beira	2	Câmara Municipal de Pinhel	54
Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha	2	Câmara Municipal de Ponte da Barca	55
Câmara Municipal de Alcácer do Sal	38	Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	55
Câmara Municipal de Almodôvar	38	Câmara Municipal da Ribeira Brava	56
Câmara Municipal de Ansião	39	Câmara Municipal de Santo Tirso	56
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	39	Câmara Municipal de São João da Pesqueira	56
Câmara Municipal de Arouca	39	Câmara Municipal de Sernancelhe	72
Câmara Municipal da Batalha	40	Câmara Municipal de Setúbal	72
Câmara Municipal de Celorico da Beira	40	Câmara Municipal da Trofa	72
Câmara Municipal de Coruche	40	Câmara Municipal de Vila Flor	72
Câmara Municipal de Estarreja	40	Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar	74
Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere	40	Câmara Municipal de Vinhais	74
Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	40	Junta de Freguesia de Arcos	85
Câmara Municipal de Gavião	51	Junta de Freguesia de Assunção	85
Câmara Municipal de Lamego	51	Junta de Freguesia de Campanhã	85
Câmara Municipal de Loulé	51	Junta de Freguesia de Freixo de Espada à Cinta	85
Câmara Municipal de Loures	51	Junta de Freguesia de Miragaia	85
Câmara Municipal de Moimenta da Beira	52	Junta de Freguesia de Pedrógão Grande	85
Câmara Municipal de Nelas	52	Junta de Freguesia da Sé e São Pedro	85
Câmara Municipal de Óbidos	53	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Leiria	86
Câmara Municipal de Odivelas	53		

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Edital n.º 927/2003 (2.ª série) — AP. — *Contribuição autárquica para 2004.* — Augusto Fernando Andrade, presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira:

Torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária de 6 de Agosto de 2003, sancionada em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 26 de Setembro de 2003, foi fixada em 0,95% a taxa da contribuição autárquica sobre os prédios urbanos, para cobrança em 2003, de acordo com as disposições contidas no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro.

Para constar e em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 9366/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.* — João Agostinho Pinto Pereira, presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 26 de Setembro de 2003 (2.ª reunião de 2 de Outubro de 2003), deliberou aprovar o Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, o qual entra em vigor no prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

E para constar e demais efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Agostinho Pinto Pereira.*

Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.**Preâmbulo**

No âmbito das atribuições das autarquias locais assume particular relevância a prestação de serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, sendo por isso importante manter actualizada a disciplina da relação jurídica com os utentes, de modo a garantir uma correcta aplicação dos normativos que regulam o procedimento administrativo e as condições técnicas do licenciamento dos respectivos sistemas.

Atendendo a que os regulamentos deste município sobre a matéria se encontram bastante desajustados da realidade actual, o presente Regulamento traduz o empenhamento dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Albergaria-a-Velha e da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha em assegurar o bom funcionamento dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, preservando-se também o equilíbrio urbanístico, a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Por outro lado é imperativo acautelar os interesses dos utilizadores, estabelecendo de forma clara e inequívoca as obrigações e direitos dos consumidores e utentes no respeito pleno pelas disposições legais e regulamentares já consagradas.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 204/94, de 6 de Agosto, foi elaborado o presente Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

TÍTULO I**Disposições gerais****CAPÍTULO I****Objecto e âmbito da aplicação****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais do concelho de Albergaria-a-Velha, por forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão, à prestação de serviços ou outras formas de gestão permitidas pela legislação em vigor.

Artigo 3.º**Princípios de gestão**

1 — A gestão dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, da responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Albergaria-a-Velha, adiante designados por SMAS, deve ser preferencialmente conjunta.

2 — Os SMAS devem assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 4.º**Definições**

1 — Rede geral de distribuição de água é o sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação de água é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.

3 — Os ramais de ligação de água em cujo prolongamento sejam instaladas bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

4 — Rede geral de drenagem de águas residuais é o sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de colecta de águas residuais domésticas.

5 — Ramal de ligação de águas residuais é o troço de canalização privativa que liga a câmara de ramal de ligação à rede pública.

Artigo 5.º**Obrigatoriedade de instalação e de ligação**

1 — Todos os edifícios a construir, a remodelar ou a ampliar deverão prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas, independentemente da existência ou não das redes públicas no local.

2 — As redes prediais a instalar, nos termos do número anterior em locais onde não existam redes públicas deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àquelas redes.

3 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas, quando existam ou venham a ser instaladas.

4 — Os SMAS notificam os interessados estabelecendo um prazo, não inferior a 30 dias, para que dêem cumprimento ao estipulado no número anterior.

5 — Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados, nos termos do disposto no número anterior e não cumprirem a obrigação imposta, os SMAS mandam proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado, dentro do prazo de 30 dias após a sua facturação, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da constituição da respectiva contra-ordenação.

6 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

7 — Mediante deliberação, o conselho de administração dos SMAS pode isentar do pagamento das despesas de ligação referidas no n.º 3.

8 — Mediante deliberação do conselho de administração dos SMAS pode ser permitido o pagamento das despesas de ligação referidas no n.º 3, até 36 prestações mensais quando a situação económica do proprietário ou usufrutuário do prédio assim o justifique.

9 — Mediante deliberação do conselho de administração dos SMAS poderão ainda os SMAS adoptar medidas excepcionais de incentivo a instalação de novas ligações, designadamente quando da entrada em funcionamento de novos sistemas.

10 — Nos casos previstos pelo n.º 8 do presente artigo, poderá o presidente do conselho de administração autorizar o pagamento em prestações, devendo esta autorização ser submetida a ratificação do conselho de administração.

Artigo 6.º

Prédios não abrangidos pela rede pública de distribuição

1 — Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição, os SMAS fixarão as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva dos SMAS, mesmo em caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

CAPÍTULO II

Simbologia e unidades

Artigo 7.º

Simbologia e unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais e a terminologia dos sistemas prediais de água a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos I, II, III, IX e XI ao presente Regulamento.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

TÍTULO II

Sistemas de distribuição pública de água

CAPÍTULO I

Concepção dos sistemas

Artigo 8.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de distribuição pública de água deve passar pela análise prévia das previsões do planeamento urbanístico e das características específicas dos aglomerados populacionais, nomeadamente sanitárias, e da forma como se vão abastecer as populações com água potável em quantidade suficiente e nas melhores condições de economia, e ainda atender às necessidades de água para o combate a incêndios.

2 — As condições sanitárias dos aglomerados devem ser averiguadas tendem em atenção os dados existentes sobre doenças hídricas e sobre o estado das infra-estruturas locais de saneamento básico.

Artigo 9.º

Concepção de novos sistemas

1 — Na concepção de novos sistemas de distribuição pública de água, deve ser tida em conta a necessidade de garantir um serviço adequado, traduzido pela continuidade do fornecimento, garantia de pressões nos dispositivos de utilização prediais entre um mínimo de 100 KPa e um máximo de 600 KPa, estabilidade da superfície piezométrica e minimização de zonas de baixa velocidade.

2 — Quando o novo sistema se interligar num ou mais pontos com outro já existente, deve ser avaliado o impacto hidráulico e eventualmente estrutural sobre este último, por forma a evitar-se quebras significativas da sua eficiência.

Artigo 10.º

Remodelação ou reabilitação de sistemas existentes

1 — Na remodelação ou reabilitação de sistemas existentes deve fazer-se a avaliação técnico-económica da obra, procurando a melhoria da sua eficiência sem originar um impacto hidráulico ou estrutural negativo nos sistemas envolventes.

2 — Na avaliação técnico-económica devem ser considerados também os custos sociais resultantes do prejuízo causado aos utentes, aos peões, ao trânsito automóvel e ao comércio.

CAPÍTULO II

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 11.º

Cadastro do sistema existente

1 — Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.

2 — Os cadastros devem estar permanentemente actualizados e conter, no mínimo:

- A localização em planta das condutas, acessórios e instalações complementares, sobre carta topográfica a escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, com implantação de todas as edificações e pontos importantes;
- As secções, profundidades, materiais e tipos de junta das condutas;
- A natureza do terreno e condições de assentamento;
- O estado de conservação das condutas e acessórios;
- A ficha individual para os ramais de ligação e outras instalações do sistema.

3 — Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

Artigo 12.º

Dados de exploração

Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve atender-se aos dados de exploração, nomeadamente os relativos aos macro e microconsumos, níveis nos reservatórios, pressões na rede, horas de funcionamento das estações elevatórias e de tratamento e indicadores de qualidade física, química e bacteriológica da água.

Artigo 13.º

Evolução populacional

1 — Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água é indispensável conhecer a situação demográfica actualizada da zona a servir, em termos de população residente e flutuante, e avaliar a sua evolução previsível.

2 — Devem ser consultados os dados de estudos existentes e os registos disponíveis, nomeadamente os recenseamentos populacionais, os recenseamentos eleitorais, a ocupação turística e os planos de desenvolvimento urbanístico.

Artigo 14.º

Capitações

1 — A elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve basear-se no conhecimento dos consumos de água,

quando existam e sejam representativos, os quais podem ser obtidos a partir dos registos dos serviços de exploração dos sistemas existentes.

2 — Com base nos valores do consumo de água e da população obtém-se a capitação média anual actual e, a partir desta, estima-se a sua evolução previsível.

3 — Quando não se disponha de informação correcta dos consumos, os valores da capitação são estimados atendendo à dimensão e características do aglomerado, ao nível de vida da população, seus hábitos higiénicos e às condições climáticas locais.

Artigo 15.º

Consumos domésticos

Na distribuição exclusivamente domiciliária não devem as capitações, qualquer que seja o horizonte do projecto, ser inferiores a 150 l/hab/dia.

Artigo 16.º

Consumos comerciais

1 — As capitações correspondentes aos consumos comerciais e de serviços podem, na generalidade dos casos, ser incorporadas nos valores médios da capitação global.

2 — Em zonas com actividade comercial intensa pode admitir-se uma capitação da ordem dos 50 l/habitante/dia ou considerarem-se consumos localizados.

Artigo 17.º

Consumos industriais e similares

1 — Os consumos industriais caracterizam-se por grande aleatoriedade nas solicitações dos sistemas, devendo ser avaliados caso a caso e adicionados aos consumos domésticos.

2 — Consideram-se consumos assimiláveis aos industriais os correspondentes, entre outros, às unidades turísticas e hoteleiras e aos matadouros.

Artigo 18.º

Consumos públicos

1 — Os consumos públicos, tais como de fontanários, bebedouros, lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores, podem geralmente considerar-se incorporados nos valores médios de capitação global, variando entre 5 e 20 l/habitante/dia.

2 — Não se consideram consumos públicos os de estabelecimentos de saúde, ensino, militares, prisionais, bombeiros e instalações desportivas, que devem ser avaliados de acordo com as suas características.

Artigo 19.º

Fugas e perdas

As fugas de água nos sistemas devem ser avaliadas no mínimo de três em três meses.

Artigo 20.º

Volumes de água para combate a incêndios

1 — Os volumes de água para combate a incêndios são função do risco da sua ocorrência e propagação na zona em causa, à qual deve ser atribuído um dos seguintes graus:

- Grau 1 — zona urbana de risco mínimo de incêndio, devido à fraca implantação de edifícios, predominantemente do tipo familiar;
- Grau 2 — zona urbana de baixo grau de risco, constituída predominantemente por construções isoladas com um máximo de quatro pisos acima do solo;
- Grau 3 — zona urbana de moderado grau de risco, predominantemente constituída por construções com um máximo de 10 pisos acima do solo, destinada a habitação, eventualmente com algum comércio e pequena indústria;
- Grau 4 — zona urbana de considerável grau de risco, constituída por construções de mais de 10 pisos, destinadas a habitação e serviços públicos, nomeadamente centros comerciais;
- Grau 5 — zona urbana de elevado grau de risco, caracterizada pela existência de construções antigas ou de ocupação

essencialmente comercial e de actividade industrial que armazene, utilize ou produza materiais explosivos ou altamente inflamáveis.

2 — O caudal instantâneo a garantir para o combate a incêndios, em função do grau de risco, é de:

- 15 l/s — grau 1;
- 22,5 l/s — grau 2;
- 30 l/s — grau 3;
- 45 l/s — grau 4;
- A definir caso a caso — grau 5.

3 — Nas zonas onde não seja técnica ou economicamente possível assegurar os referidos caudais instantâneos através da rede pública, dimensionada para consumos normais, nomeadamente em pequenos aglomerados, deve providenciar-se para que haja reservas de água em locais adequados, que assegurem aqueles caudais conjuntamente com os caudais disponíveis na rede de distribuição existente.

Artigo 21.º

Factores de ponta

1 — Na falta de elementos que permitam estabelecer factores de ponta instantâneos, devem usar-se para os consumos domésticos ou outros que tenham uma variação assimilável à da população, os valores resultantes da expressão:

$$f = 2 + \frac{70}{\sqrt{P}}$$

em que:

P — é a população a servir.

2 — Os factores de ponta em redes de distribuição podem ser avaliados pelo gráfico do anexo VIII.

3 — Para consumos especiais cuja variação não seja assimilável à da população residente, os factores de ponta devem ser calculados à parte.

CAPÍTULO III

Rede de distribuição

SECÇÃO I

Condutas

Artigo 22.º

Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais, previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 23.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras:

- Velocidade de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder o valor calculado pela expressão:

$$V = 0,127 D^{0.4}$$

onde:

V — é a velocidade limite (m/s);
 D — o diâmetro interno da tubagem (mm);

- A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no ano de início de exploração do sistema não deve ser inferior a 0,30 m/s e nas condutas onde não seja possível verificar este limite devem prever-se dispositivos adequados para descarga periódica;

- c) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 KPa medida ao nível do solo;
- d) Não é aceitável grande flutuação de pressões em cada nó do sistema, impondo-se uma variação máxima ao longo do dia de 300 KPa;
- e) A pressão de serviço em qualquer dispositivo de utilização predial para o caudal de ponta não deve ser, em regra, inferior a 100 KPa o que, na rede pública e ao nível do arruamento, corresponde aproximadamente a:

$$H = 100 + 40 n$$

onde:

- H — é a pressão mínima (KPa); e
- n — o número de pisos acima do solo, incluindo o piso térreo,

em casos especiais, é aceitável uma redução daquela pressão mínima, a definir, caso a caso, em função das características do equipamento.

Artigo 24.º

Situações de incêndio

Em caso de incêndio não é exigível qualquer limitação de velocidades nas condutas, admitindo-se alturas piezométricas inferiores a 100 KPa.

Artigo 25.º

Diâmetros mínimos

1 — O diâmetro nominal mínimo das condutas de distribuição é de 80 mm em todo o concelho.

2 — Quando o serviço de combate a incêndios tenha de ser assegurado pela mesma rede pública, os diâmetros nominais mínimos das condutas são em função do risco da zona e devem ser:

- a) 80 mm — grau 1;
- b) 100 mm — grau 2 e grau 3;
- c) ≥ 150 mm (a definir caso a caso) — grau 4 e grau 5.

Artigo 26.º

Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

2 — As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados dos arruamentos, podendo reduzir-se a um deles quando as condições técnico-económicas o aconselhem.

3 — A implantação das condutas deve ser feita num plano superior ao dos colectores de águas residuais e a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade daquela disposição.

Artigo 27.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 m, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.

2 — Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado, desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas, a temperaturas extremas ou caso não existam quaisquer sobrecargas.

3 — Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento, desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

Artigo 28.º

Largura das valas

1 — Para profundidades até 2 m, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, as seguintes dimensões mínimas:

$$L = D_e + 0,50 \text{ para condutas de diâmetro até } 0,50 \text{ m;}$$

$L = D_e + 0,70$ para condutas de diâmetro superior a 0,50 m; onde:

- L — é a largura da vala (m); e
- D_e — o diâmetro exterior da conduta (m).

2 — Para profundidades superiores a 2 m, a largura mínima das valas deve ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação, nível freático e condições de segurança, como por exemplo de entivação.

Artigo 29.º

Assentamento

1 — As tubagens devem ser assentes de forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente devidamente compactado.

3 — Quando a escavação for feita em terreno rochoso, as tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada de 0,15 m a 0,30 m de espessura na proporção directa do diâmetro das condutas de areia, gravilha ou material similar cuja maior dimensão não exceda 20 mm.

4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 30.º

Aterro das valas

1 — O aterro das valas deve ser efectuado a 0,30 m acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm.

2 — A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente de forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 31.º

Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem com o objectivo de desinfeccção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 32.º

Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água podem ser de PVC, betão armado, polietileno de alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, ferro fundido dúctil, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

Artigo 33.º

Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — No caso de protecção interna devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 34.º

Ligação à rede pública

1 — As redes prediais de distribuição de água dos edifícios abrangidos pela rede pública deverão ser ligadas a esta por ramais de ligação.

2 — Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir ou a qualquer dispositivo terminal instalado na via pública, em boas condições de caudal e pressão.

3 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

4 — Os estabelecimentos comerciais e industriais podem ter ramais de ligação privativos em casos em que os SMAS considerem devidamente justificados.

Artigo 35.º

Caudais de cálculo

1 — Os caudais a considerar nos ramais de ligação são os caudais de cálculo dos respectivos sistemas prediais.

2 — Se o ramal de ligação for cumulativo com a distribuição de água quente e fria e com a distribuição de água para combate a incêndio, o caudal a considerar deve corresponder ao maior desses valores de cálculo.

Artigo 36.º

Dimensionamento hidráulico

O dimensionamento hidráulico dos ramais de ligação consiste na determinação dos seus diâmetros com base nos caudais de cálculo e para uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,5 m/s e 2,0 m/s, em função da pressão disponível na rede pública.

Artigo 37.º

Diâmetros

1 — O diâmetro nominal mínimo admitido em ramais de ligação é de 20 mm.

2 — O diâmetro nominal máximo no abastecimento a reservatórios de regularização é de 25 mm.

3 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 50 mm.

Artigo 38.º

Profundidade mínima

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 m, que pode ser reduzida para 0,50 m nas zonas não sujeitas a circulação viária.

Artigo 39.º

Inserção na rede pública

1 — A inserção dos ramais de ligação nas condutas da rede pública de distribuição faz-se por meio de acessórios adequados, devendo prever-se válvula de seccionamento para suspensão do serviço de abastecimento.

2 — A inserção não é permitida em condutas com diâmetro superior a 300 mm, excepto em casos devidamente justificados.

Artigo 40.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ligação podem ser de polietileno de alta densidade, de ferro fundido dúctil ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

CAPÍTULO IV

Elementos acessórios da rede

Artigo 41.º

Juntas

1 — As juntas estabelecem a ligação de tubos, elementos acessórios e demais dispositivos da rede pública de distribuição e de-

vem ser estanques, possibilitar a dilatação e facilitar a montagem e desmontagem de tubos e acessórios.

2 — De acordo com a sua função e características, as juntas podem classificar-se em rígidas, flexíveis, de dilatação e de desmontagem.

Artigo 42.º

Válvulas de seccionamento

1 — As válvulas de seccionamento devem ser instaladas de forma a facilitar a operação dos sistemas e minimizar os inconvenientes de eventuais interrupções do abastecimento.

2 — As válvulas de seccionamento devem ser devidamente protegidas, facilmente manobráveis e localizar-se, nomeadamente:

- Nos ramais de ligação;
- Junto de elementos acessórios ou instalações complementares que possam ter de ser colocadas fora de serviço;
- Ao longo da rede de distribuição, de forma a permitir isolar áreas com um máximo de 50 habitantes;
- Ao longo de condutas da rede de distribuição mas sem serviço de percurso com espaçamentos não superiores a 500 m;
- Nos cruzamentos principais, em número de quatro;
- Nos entroncamentos principais, em número de três.

Artigo 43.º

Válvulas de retenção

1 — As válvulas de retenção devem instalar-se, de acordo com o sentido do escoamento pretendido, nas tubagens de compressão e ou de aspiração das instalações elevatórias e, quando necessário em termos de operação, na rede de distribuição ou em reservatórios.

2 — Na definição e caracterização das válvulas de retenção devem ser determinados o diâmetro e a pressão a que ficam submetidas, tendo em conta o seu tipo e as condições de abertura e fecho.

3 — É obrigatório a instalação de este tipo de válvulas nos sistemas prediais que possuam outra fonte de abastecimento de água.

Artigo 44.º

Redutores de pressão

1 — Os redutores de pressão têm por finalidade reduzir a pressão de forma a não exceder, para jusante, um valor pré-fixado.

2 — Os redutores de pressão podem classificar-se em câmaras de perda de carga e válvulas redutoras de pressão.

Artigo 45.º

Válvulas redutoras de pressão

1 — As válvulas redutoras de pressão devem ser instaladas em câmaras de manobras que garantam protecção adequada e fácil acessibilidade, dispendo a montante de filtro para retenção de areias e a jusante de manómetro ou dispositivo que permita fácil adaptação do mesmo, para controlo das pressões.

2 — As válvulas redutoras de pressão também devem ser dotadas de válvulas de seccionamento, a montante e a jusante, e de *by-pass* com seccionamento eventualmente amovível, cuja eficiência deve ser permanentemente assegurada, dispensando-se este no caso de válvulas redutoras instaladas em paralelo.

Artigo 46.º

Câmaras de perda de carga

As câmaras de perda de carga devem estar dotadas de descargas de superfície e de fundo com adequada protecção sanitária.

Artigo 47.º

Ventusas

As ventusas têm por finalidade permitir a admissão e a expulsão de ar nas condutas.

Artigo 48.º

Localização e diâmetro das ventusas

1 — As ventusas devem ser localizadas nos pontos altos, nomeadamente nos extremos de condutas periféricas ascendentes, e

nas condutas de extensão superior a 500 m sem serviço de percurso.

2 — Nas condutas extensas referidas no número anterior, as ventusas devem localizar-se:

- a) A montante ou a jusante de válvulas de seccionamento consoante se encontrem respectivamente em troços ascendentes ou descendentes;
- b) Na secção de jusante de troços descendentes pouco inclinados quando se lhes segue um troço descendente mais inclinado.

3 — O diâmetro mínimo de uma ventusa não deve ser inferior a um oitavo do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 20 mm.

Artigo 49.º

Descargas de fundo

1 — As descargas de fundo destinam-se a permitir o esvaziamento de troços de condutas e de partes de redes de distribuição situados entre válvulas de seccionamento, nomeadamente para proceder a operações de limpeza, desinfecção ou reparação e devem ser instaladas:

- a) Nos pontos baixos das condutas;
- b) Em pontos intermédios de condutas com o mesmo sentido de inclinação em comprimentos considerados relativamente elevados, tendo em atenção a necessidade de limitar o tempo de esvaziamento das condutas, e nas redes de distribuição extensas de modo a minimizar o número de consumidores prejudicados por eventuais operações de esvaziamento.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, as descargas de fundo devem localizar-se imediatamente a montante ou a jusante das válvulas de seccionamento, respectivamente, nas condutas descendentes e nas condutas ascendentes.

Artigo 50.º

Lançamento dos efluentes das descargas de fundo

1 — Os efluentes das descargas de fundo devem ser lançados em linhas de água naturais, colectores pluviais ou câmaras de armazenamento transitório, salvaguardando-se, em qualquer dos casos, os riscos de contaminação da água da conduta.

2 — Sempre que necessário, devem prever-se na zona de lançamento dispositivos de dissipação de energia cinética.

Artigo 51.º

Dimensionamento das descargas de fundo

O dimensionamento de uma descarga de fundo consiste na determinação do seu diâmetro, de modo a obter-se um tempo de esvaziamento do troço de conduta, compatível com o bom funcionamento do sistema, não devendo o seu diâmetro ser inferior a um sexto do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 50 mm.

Artigo 52.º

Medidores de caudal

Os medidores de caudal têm por finalidade determinar o volume de água que se escoia, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume escoado ou apenas deste e, ainda, registar esses valores.

Artigo 53.º

Instalação dos medidores

1 — Os medidores de caudal devem ser instalados em locais devidamente protegidos, acessíveis e de forma a possibilitarem leituras correctas.

2 — Para além da montagem nos ramais de introdução predial de todos os consumidores, os medidores de caudal devem ser instalados nas condutas de saída dos reservatórios e das instalações elevatórias e noutros pontos criteriosamente escolhidos, por forma a permitir um melhor controlo do rendimento do sistema.

3 — Os medidores de caudal não devem ser instalados em pontos de eventual acumulação de ar para se evitar perturbações nas

medições, devendo prever-se comprimentos mínimos de tubagem a montante e a jusante sem qualquer singularidade, com valores recomendados pelos fabricantes, que só podem ser reduzidos pela utilização de regularizadoras de escoamento.

4 — Devem prever-se válvulas de seccionamento a montante e a jusante do medidor de caudal.

Artigo 54.º

Factores de selecção dos medidores

Na selecção de um medidor de caudal devem ter-se em atenção, além da gama de caudais a medir, a precisão pretendida, a perda de carga admissível, a pressão de serviço, o diâmetro e posição da conduta, o espaço para montagem, a robustez, a simplicidade de reparação e a necessidade de medições num ou nos dois sentidos.

Artigo 55.º

Bocas de rega e de lavagem

As bocas de rega de espaços verdes e de lavagem, quando necessárias, devem ser precedidas de instalação de um medidor de caudal.

Artigo 56.º

Hidrantes

1 — Consideram-se hidrantes as bocas-de-incêndio e os marcos de água.

2 — As bocas-de-incêndio, quando autorizadas pelos SMAS, podem ser de parede ou de passeio.

3 — Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e SMAS.

Artigo 57.º

Localização dos hidrantes

A localização dos hidrantes cabe aos SMAS, ouvidas as corporações de bombeiros locais, devendo atender-se às seguintes regras:

- a) As bocas-de-incêndio tendem a ser substituídas por marcos de água e, onde estes não se instalem, o afastamento daquelas deve ser de 25 m no caso de construções em banda contínua;
- b) Os marcos de água devem localizar-se junto do lancil dos passeios que marginam as vias públicas, sempre que possível nos cruzamentos e bifurcações, com os seguintes espaçamentos máximos, em função do grau de risco de incêndio da zona:

200 m — grau 1;
150 m — grau 2;
130 m — grau 3;
100 m — grau 4;
A definir caso a caso — grau 5.

Artigo 58.º

Ramais de alimentação de hidrantes

1 — Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 50 mm para as bocas-de-incêndio e de 90 mm para os marcos de água.

2 — Os diâmetros de saída são fixados em 45 mm para as bocas-de-incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

Artigo 59.º

Câmaras de manobra

As câmaras de manobra destinam-se fundamentalmente à instalação de acessórios no sistema e a facilitar o acesso para observação e operações de leitura ou de manobra em condições de segurança e eficiência e, devem ser concebidas e constituídas de acordo com as mesmas regras previstas para as câmaras de visita do sistema público de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO V

Instalações complementares

SECÇÃO I

Captações

Artigo 60.º

Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante, para após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 61.º

Tipos

As captações de água podem ser:

- Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;
- Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lânticos ou lóticos.

Artigo 62.º

Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

- A proximidade do aglomerado a abastecer;
- As disponibilidades hídricas e qualidade da água ao longo do ano;
- A facilidade de protecção sanitária;
- A facilidade de acesso;
- A existência de outras captações nas proximidades;
- Os riscos de acumulação de sedimentos;
- Os níveis de máxima cheia.

Artigo 63.º

Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

Artigo 64.º

Protecção sanitária

As captações devem possuir uma adequada protecção sanitária destinada a evitar ou, pelo menos, reduzir os riscos de inquinação da água captada, de acordo com a legislação aplicável.

SECÇÃO II

Instalações de tratamento

Artigo 65.º

Finalidade

As instalações de tratamento têm por finalidade proceder às correcções necessárias por forma que as características físicas, químicas e bacteriológicas da água tratada, sejam as de uma água própria para consumo humano.

Artigo 66.º

Tipos

1 — As instalações podem ser de tratamento:

- Físico e desinfecção;
- Físico-químico com desinfecção;
- Físico-químico com afinação e desinfecção.

2 — As operações de tratamento de maior importância são: sedimentação, coagulação, filtração, desinfecção, correcção da dureza ou acidez e arejamento.

Artigo 67.º

Localização

Na localização das instalações de tratamento deve considerar-se:

- A disponibilidade de área;
- A proximidade da origem de água;
- Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- A localização da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- A localização da descarga de emergência, quando necessária;
- A facilidade de acesso;
- A integração no restante sistema por forma a minimizar os custos globais.

Artigo 68.º

Concepção e dimensionamento

1 — A selecção dos processos de tratamento a utilizar e o esquema de funcionamento, devem procurar uma eficiência adequada com um mínimo de custos.

2 — O dimensionamento das instalações de tratamento deve ter em conta o caudal a tratar, a qualidade da água bruta e a qualidade da água que se deseja obter.

SECÇÃO III

Reservatórios

Artigo 69.º

Finalidade

Os reservatórios têm principalmente as seguintes finalidades:

- Servir de volante de regularização, compensando as flutuações de consumo face à adução;
- Constituir reservas de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema de montante;
- Equilibrar as pressões na rede de distribuição;
- Regularizar o funcionamento das bombagens.

Artigo 70.º

Classificação

Os reservatórios classificam-se:

- Consoante a sua função — de distribuição ou equilíbrio, de regularização de bombagem e de reserva para combate a incêndio;
- Consoante a sua implantação — enterrados, semienterrados e elevados;
- Consoante a sua capacidade — pequenos, médios e grandes, respectivamente, para volumes inferiores a 500 m³, compreendidos entre 500 m³ e 5000 m³ e superiores a este último valor.

Artigo 71.º

Localização

1 — Os reservatórios devem situar-se o mais próximo possível do centro de gravidade dos locais de consumo, a uma cota que garanta as pressões mínimas em toda a rede.

2 — Em áreas muito acidentadas podem criar-se andares de pressão, localizando-se os reservatórios de forma a que as pressões na rede se encontrem entre os limites mínimo e máximo admissíveis.

3 — Em áreas extensas pertencentes ao mesmo andar de pressão pode dividir-se a capacidade de reserva por vários reservatórios afastados, mas ligados entre si de forma a equilibrar toda a distribuição.

4 — Em aglomerados que se expandam numa direcção preferencial pode localizar-se um segundo reservatório de extremidade, a um nível inferior ao principal, de modo a equilibrar as pressões nas zonas de expansão.

Artigo 72.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O dimensionamento hidráulico dos reservatórios com funções de regularização consiste na determinação da sua capacidade de armazenamento, que deve ser o somatório das necessidades para regularização e reserva de emergência.

2 — A capacidade para regularização depende das flutuações de consumo que se devem regularizar por forma a minimizar os investimentos do sistema adutor e do reservatório.

3 — O sistema adutor é geralmente dimensionado para o caudal do dia de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser calculada para cobrir as flutuações horárias, ao longo do dia.

4 — Pode ainda o sistema adutor ser dimensionado para o caudal diário médio do mês de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser então calculada para cobrir também as flutuações diárias ao longo desse mês.

5 — Definidas as flutuações de consumo a regularizar, a capacidade do reservatório é determinada em função da variação, no tempo, dos caudais de entrada e de saída, através de métodos gráficos ou numéricos.

6 — A capacidade para reserva de emergência deve ser o maior dos valores necessários para incêndio ou avaria.

7 — A reserva de água para incêndio é função do grau de risco da zona e não deve ser inferior aos valores seguintes:

- 75 m³ — grau 1;
- 125 m³ — grau 2;
- 200 m³ — grau 3;
- 300 m³ — grau 4;
- A definir caso a caso — grau 5.

8 — A reserva de água para avarias deve ser fixada admitindo que:

- a) A avaria se dá no período mais desfavorável, mas não simultaneamente em mais de uma conduta alimentadora;
- b) A sua localização demora entre uma e duas horas quando a conduta é acessível por estrada ou caminho transitável, ou ainda em pontos afastados de não mais de 1 km e demora mais meia hora para cada quilómetro de conduta não acessível por veículos motorizados;
- c) A reparação demora entre quatro a seis horas, incluindo-se neste tempo o necessário para o esvaziamento da conduta, reparação propriamente dita, reenchimento e desinfeção.

9 — Em reservatórios apenas com a função de equilíbrio de pressões, a capacidade da torre de pressão deve corresponder no mínimo ao volume consumido durante quinze minutos em caudal de ponta.

10 — Independentemente das condições de alimentação do reservatório, a capacidade de armazenamento do sistema deve ser:

$$V \geq KQ_{md}$$

onde:

- Q — é o caudal médio diário anual (metros cúbicos) do aglomerado; e
- K — igual a 1,5.

Artigo 73.º

Aspectos construtivos

1 — Os reservatórios devem ser resistentes, estanques e ter o fundo inclinado a pelos menos 1%, para as caleiras ou para a caixa de descarga.

2 — Para permitir a sua colocação fora de serviço para eventuais operações de limpeza, desinfeção e manutenção, os reservatórios devem estar dotados de *by-pass*, a menos que sejam constituídos por mais de uma célula.

3 — Os reservatórios enterrados e semienterrados devem ser formados, pelo menos, por duas células que, em funcionamento normal, se intercomunicam, estando no entanto preparadas para funcionar isoladamente.

4 — Cada célula deve dispor no mínimo de:

- a) Circuito de alimentação com entrada equipada com válvula de seccionamento;
- b) Circuito de distribuição com entrada protegida por ralo e equipado com válvula de seccionamento;

- c) Circuito de emergência através de descarregador de superfície;
- d) Circuito de esvaziamento e limpeza através da descarga de fundo;
- e) Ventilação adequada;
- f) Fácil acesso ao seu interior.

Artigo 74.º

Protecção sanitária

Para garantia de protecção sanitária da água armazenada, os reservatórios devem:

- a) Ser perfeitamente estanques às águas subterrâneas e superficiais;
- b) Possuir um recinto envolvente vedado, de acesso condicionado;
- c) Possuir as aberturas protegidas contra a entrada de insectos, pequenos animais e luz;
- d) Utilizar materiais não poluentes ou tóxicos em contacto permanente ou eventual com a água;
- e) Ter entrada e saída da água em pontos suficientemente afastados para evitar a formação de zonas de estagnação;
- f) Ser bem ventilados de modo a permitir a frequente renovação do ar em contacto com a água;
- g) Ter, quando necessário, adequada protecção térmica para impedir variações de temperatura da água.

SECÇÃO IV

Instalações de bombagem

Artigo 75.º

Finalidade e tipos

1 — As instalações de bombagem têm por finalidade introduzir energia no escoamento em situações devidamente justificadas.

2 — As instalações de bombagem classificam-se em elevatórias e sobrepessoras consoante a aspiração é efectuada a partir de um reservatório em superfície livre ou da própria conduta sem perda de pressão.

Artigo 76.º

Localização

Na localização das instalações de bombagem deve considerar-se:

- a) A integração com o restante sistema por forma a minimizar custos globais;
- b) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- c) Os condicionamentos hidrogeológicos, designadamente a existência de níveis freáticos elevados que possam originar um efeito de impulsão significativo;
- d) A distância da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- e) A minimização de problemas do funcionamento hidráulico da exploração através de um traçado adequado da conduta elevatória em planta e perfil longitudinal;
- f) A localização da descarga de emergência, quando a mesma se torne necessária;
- g) Os efeitos da propagação de ruídos e vibrações.

Artigo 77.º

Constituição

Nas instalações de bombagem há, em geral, a considerar os seguintes elementos:

- a) Dispositivos de tratamento preliminar;
- b) Câmaras e condutas de aspiração;
- c) Equipamento de bombagem;
- d) Condutas elevatórias;
- e) Dispositivos de controlo, comando e protecção;
- f) Descarregadores.

Artigo 78.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Quando as características das águas afluentes e a protecção dos equipamentos e do sistema a jusante o exigiam, devem instalar-se grades e, se necessário, desarenadores.

Artigo 79.º

Câmaras de aspiração

1 — No dimensionamento das câmaras de aspiração deve ser analisada a variabilidade dos caudais afluentes e a frequência de arranques, compatível com os tipos dos equipamentos utilizados.

2 — A forma das câmaras de aspiração deve evitar a acumulação de lamas em zonas mortas, tendo para isso as arestas boleadas e soleira com inclinação adequada.

Artigo 80.º

Equipamento de bombagem

1 — O equipamento de bombagem é constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, de eixo horizontal ou vertical.

2 — Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração:

- a) O número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;
- b) A velocidade máxima de rotação compatível com a natureza do material;
- c) A instalação, no mínimo, de um dispositivo de elevação de reserva, com potência igual a cada um dos restantes instalados e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

Artigo 81.º

Condutas elevatórias

1 — O diâmetro das condutas elevatórias é definido em função de um estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração.

2 — O perfil longitudinal é preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

3 — Devem ser definidas as envolventes de cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes de ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

4 — Para libertação do ar das condutas pode recorrer-se a ventosas de funcionamento automático ou a tubos de ventilação.

5 — Em todos os pontos baixos da conduta e sempre que se justificar em pontos intermédios, devem ser instaladas descargas de fundo de forma a permitir um esvaziamento num período de tempo aceitável.

6 — Devem ser previstos maciços de amarração de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 29.º

Artigo 82.º

Dispositivos de protecção contra o choque hidráulico

1 — É obrigatória a análise prévia dos regimes hidráulicos transitórios nas instalações de bombagem em pressão, com definição dos eventuais dispositivos de protecção.

2 — Os dispositivos de protecção referidos no n.º 1 devem ser definidos em função dos envolventes das cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes do choque hidráulico por ocorrência de regimes transitórios na situação mais desfavorável previsível.

Artigo 83.º

Descarregadores

As instalações de bombagem com alimentação por canal devem dispor, a montante, de um descarregador ligado a um colectador de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, à necessidade de colocação da instalação fora de serviço e permitir o desvio da água em excesso.

TÍTULO III**Sistemas de distribuição predial de água****CAPÍTULO I****Regras gerais**

Artigo 84.º

Separação de sistemas

1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser obrigatoriamente independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

2 — A verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública, com outro alimentado por origens ou captações privadas, é motivo por si só para a interrupção imediata do serviço, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

Artigo 85.º

Cadastro dos sistemas

1 — Os SMAS devem manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

2 — O arquivo pode existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizado.

Artigo 86.º

Identificação das canalizações

1 — As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

2 — A norma aplicável é a NP 182.

Artigo 87.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 88.º

Utilização de água não potável

1 — Os SMAS podem autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

CAPÍTULO II**Concepção geral**

Artigo 89.º

Concepção de novos sistemas

1 — Na concepção de novos sistemas há que atender:

- a) À pressão disponível na rede geral de alimentação e à necessária nos dispositivos de utilização;
- b) Ao tipo e número de dispositivos de utilização;
- c) Ao grau de conforto pretendido;
- d) À minimização de tempos de retenção da água nas canalizações.

2 — As pressões de serviço nos dispositivos de utilização devem situar-se entre 50 KPa e 600 KPa, sendo recomendável, por razões de conforto e durabilidade dos materiais, que se mantenham entre 150 KPa e 300 KPa.

Artigo 90.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 91.º

Dispositivos de utilização

1 — Na elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água, devem definir-se os tipos de dispositivos de utilização e indicar-se a sua localização.

2 — Os aparelhos alimentados por dispositivos de utilização devem estar devidamente identificados nas peças desenhadas do projecto.

Artigo 92.º

Caudais instantâneos

1 — Os caudais instantâneos a atribuir aos dispositivos de utilização devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 — Os valores mínimos dos caudais instantâneos a considerar nos dispositivos de utilização mais correntes são indicados no anexo IV.

Artigo 93.º

Coefficiente de simultaneidade

1 — Na determinação dos caudais de cálculo deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos dispositivos de utilização, considerando-se coeficientes de simultaneidade como se dispõe nos números seguintes.

2 — Designa-se por coeficiente de simultaneidade numa dada secção a relação entre o caudal simultâneo máximo previsível, ou seja o caudal de cálculo, e o caudal acumulado de todos os dispositivos de utilização alimentados através dessa secção.

3 — O coeficiente de simultaneidade pode ser obtido por via analítica ou gráfica resultante de dados estatísticos aplicáveis.

4 — No anexo V é apresentada uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo para um nível de conforto médio em função dos caudais acumulados, e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação sem fluxómetros.

5 — No caso de instalação de fluxómetros, ao caudal de cálculo obtido de acordo com os números anteriores deve ainda adicionar-se o caudal de cálculo dos fluxómetros, a determinar de acordo com o indicado no anexo V.

Artigo 94.º

Pressões na rede pública

Para efeitos de cálculo da rede predial devem ser fornecidos pelos SMAS os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção naquela.

CAPÍTULO IV

Rede predial de água fria e de água quente

Artigo 95.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo na rede predial de água fria e de água quente devem basear-se nos caudais instantâneos atribuídos aos dispositivos de utilização e nos coeficientes de simultaneidade.

Artigo 96.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O dimensionamento hidráulico da rede predial de água fria e quente é efectuado de acordo com os seguintes elementos:

- a) Caudais de cálculo;
- b) Velocidade, que devem situar-se entre 0,5 m/s e 2,0 m/s;
- c) Rugosidade do material.

2 — Nos ramais de alimentação de fluxómetros para bacias de retrete devem ter-se em atenção as pressões mínimas de serviço a cujos valores correspondem os seguintes diâmetros mínimos:

Pressão (KPa)	Diâmetro (milímetros)
200	25
80	32
50	40

Artigo 97.º

Traçado

1 — O traçado das canalizações prediais de água deve ser constituído por troços rectos, horizontais e verticais, ligados entre si por acessórios apropriados, devendo os primeiros possuir ligeira inclinação para favorecer a circulação do ar e considerando-se recomendável 0,5% como valor orientativo.

2 — A exigência de alguns acessórios pode ser dispensável caso se utilizem canalizações flexíveis.

3 — As canalizações de água quente devem ser colocadas, sempre que possível, paralelamente às de água fria e nunca abaixo destas.

4 — A distância mínima entre canalizações de água fria e de água quente é de 0,05 m.

Artigo 98.º

Instalação

1 — As canalizações interiores da rede predial de água fria e quente podem ser instaladas à vista, em galerias, caleiras, tectos falsos, embainhadas ou embutidas.

2 — As canalizações não embutidas são fixadas por braçadeiras, espaçadas em conformidade com as características do material.

3 — Na instalação das juntas e no tipo de braçadeiras a utilizar, deverão ser consideradas a dilatação e a contracção da tubagem.

4 — As canalizações exteriores da rede predial de água fria podem ser enterradas em valas, colocadas em paredes ou instaladas em caleiras, devendo ser sempre protegidas de acções mecânicas e isoladas termicamente quando necessário.

5 — As canalizações não devem ficar:

- a) Sob elementos de fundação;
- b) Embutidas em elementos estruturais;
- c) Embutidas em pavimentos, excepto quando flexíveis e embainhadas;
- d) Em locais de difícil acesso;
- e) Em espaços pertencentes a chaminés e a sistemas de ventilação.

Artigo 99.º

Prevenção contra a corrosão

1 — No projecto das redes prediais de água devem ser consideradas medidas destinadas a atender os fenómenos de corrosão, devendo para o efeito:

- a) As canalizações metálicas da rede ser executadas, de preferência, com o mesmo material;
- b) No caso de materiais diferentes, o material mais nobre ser instalado a jusante do menos nobre, procedendo-se ao isolamento das ligações por juntas dieléctricas;
- c) O assentamento de canalizações metálicas de redes distintas fazer-se sem pontos de contacto entre si ou com quaisquer elementos metálicos da construção;
- d) O assentamento de canalizações não embutidas fazer-se com suportes de material inerte, do mesmo material ou de material de nobreza próxima inferior;

- e) O atravessamento de paredes e pavimentos fazer-se através de bainhas de material adequado inerte ou de nobreza igual ou próxima inferior ao da canalização;
- f) As canalizações metálicas ser colocadas, sempre que possível, não embutidas ou revestidas com materiais não agressivos;
- g) Ser evitado assentamento de canalizações metálicas em materiais potencialmente agressivos;
- h) As canalizações enterradas ser executadas, preferencialmente, com materiais não corrosíveis.

2 — As temperaturas da água na distribuição de água quente não devem exceder os 60°C.

3 — Sendo necessário manter temperaturas superiores à indicada no número anterior, têm de ser tomadas precauções especiais na escolha do material a utilizar, na instalação e ainda com a segurança dos utentes.

Artigo 100.º

Isolamento da rede de água quente

1 — As canalizações de água quente devem ser isoladas com produtos adequados, imputrescíveis, não corrosivos, incombustíveis e resistentes à humidade.

2 — Podem não ser isoladas as derivações para os dispositivos de utilização, quando de pequeno comprimento.

3 — As canalizações e respectivos isolamentos devem ser protegidos sempre que haja risco de condensação de vapor de água, de infiltrações ou de choques mecânicos.

Artigo 101.º

Natureza dos materiais

1 — As tubagens e acessórios que constituem as redes interiores podem, entre outros materiais, ser de aço inoxidável, aço galvanizado ou PVC rígido, este último no caso de canalizações de água fria não afectas a sistemas de combates a incêndios ou a sistemas simultaneamente de abastecimento e de combate a incêndios.

2 — As tubagens e acessórios instalados devem reunir as necessárias condições de utilização e estarem devidamente homologados.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

Artigo 102.º

Torneiras e fluxómetros

As torneiras e fluxómetros são dispositivos de utilização colocados à saída de ramais de alimentação com a finalidade de regular o fornecimento de água.

Artigo 103.º

Válvulas

As válvulas são órgãos instalados nas redes com a finalidade de:

- a) Impedir ou estabelecer a passagem de água em qualquer dos sentidos — válvula de seccionamento;
- b) Impedir a passagem de água num dos sentidos — válvula de retenção;
- c) Manter a pressão abaixo de determinado valor por efeito de descarga — válvula de segurança;
- d) Manter a pressão abaixo de determinado valor com a introdução de uma perda de carga — válvula redutora de pressão;
- e) Permitir a regulação do caudal — válvula de regulação.

Artigo 104.º

Instalação de válvulas

É obrigatória a instalação de válvulas:

- a) De seccionamento à entrada dos ramais de introdução individuais, dos ramais de distribuição das instalações sanitárias e das cozinhas e a montante dos autoclismos, de fluxómetros, de equipamento de lavagem de roupa e de

louça, do equipamento de produção de água quente, de purgadores de água e ainda imediatamente a montante e a jusante de contadores;

- b) De retenção a montante de aparelhos produtores-acumuladores de água quente e no início de qualquer rede não destinada a fins alimentares e sanitários e a montante de contadores, em habitações unifamiliares;
- c) De segurança na alimentação de aparelhos produtores-acumuladores de água quente;
- d) Redutoras de pressão nos ramais de introdução sempre que a pressão seja superior a 600 KPa e ou as necessidades específicas do equipamento o exijam.

Artigo 105.º

Prevenção contra corrosão

Para atenuar os fenómenos de corrosão, devem utilizar-se válvulas de material de nobreza igual ou tão próxima quanto possível da do material das canalizações ou utilizarem-se juntas dieléctricas.

Artigo 106.º

Natureza dos materiais das válvulas

As válvulas podem ser de latão, bronze, aço, PVC ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 107.º

Contadores

1 — Compete aos SMAS a definição do tipo, calibre e classe metrológica do contador a instalar nos termos da legislação vigente.

2 — São parâmetros que determinam a definição do contador:

- a) As características físicas e químicas da água;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;
- c) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- d) A perda de carga que provoca.

Artigo 108.º

Instalação dos contadores

1 — Os contadores serão instalados em lugares definidos pelos SMAS e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Os contadores, que devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, podem ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.

3 — Em edifícios de habitação designados de multifamiliares ou em edifícios destinados a outros fins em regime de propriedade horizontal, é obrigatório a colocação de bateria de contadores.

4 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais de introdução individuais.

5 — O espaço destinado aos contadores e seus acessórios deve ser definido de acordo com o anexo VII.

6 — O esquema de instalação de bateria de contadores deve ser elaborado de acordo com o anexo VI.

7 — Quando um contador servir simultaneamente uma rede de distribuição predial e dispositivos de combate a incêndios, deve ser instalada uma derivação a jusante do contador, se tal for determinado pelo cálculo hidráulico de abastecimento à rede de incêndio, no qual existirá uma válvula fechada e selada pelos SMAS, a manobrar, exclusivamente, em caso de incêndio.

8 — A válvula referida no número anterior, ficará alojada no nicho do respectivo contador.

9 — É obrigatória a instalação de um contador que sirva um reservatório de uso colectivo e que se designará por contador totalizador, sendo proibida a instalação entre ele e o reservatório, de qualquer dispositivo hídrico.

10 — Em casos devidamente justificados, designadamente quando existir a necessidade de execução de rede interior de incêndios, poderão os SMAS obrigar a instalação de um contador específico para medir a água utilizada para este fim, o qual será pago pelo titular do processo de construção, não ficando o mesmo sujeito ao regime da tarifa de disponibilidade prevista no presente Regulamento, mas tão somente à tarifa de consumo eventual.

11 — Os contadores instalados a jusante de reservatório, referido no número anterior e instalado nos termos do n.º 2, designam-se por contadores individuais divisionários.

12 — A instalação de contadores de obras é exclusivamente destinada à contagem de consumo de água para realização das mesmas.

13 — Após a conclusão das obras, os consumidores solicitarão aos SMAS, por escrito, que os contadores sejam retirados.

Artigo 109.º

Localização de contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos ou espaços de uso público, os contadores ou baterias de contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada com abertura de vidro para o exterior ou em zonas comuns consoante se trate de um ou de vários consumidores.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se no logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, sendo a abertura em vidro para o exterior com acesso directo da via pública, ou espaço público, ou espaço de uso público.

3 — Em casos devidamente justificados, poderão os SMAS exigir a colocação do contador ou bateria de contadores em local específico do prédio.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

Artigo 110.º

Reservatórios

1 — Os reservatórios prediais têm por finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação das redes dos prédios a que estão associados.

2 — O armazenamento de água para consumo humano só é permitido em casos devidamente autorizados pelos SMAS, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

3 — O volume útil dos reservatórios destinados a fins alimentares e sanitários não deve, excepto em casos devidamente justificados, exceder o valor correspondente ao volume médio diário do mês de maior consumo para ocupação previsível.

4 — O dimensionamento de reservatórios para combate a incêndios está condicionado às exigências do Serviço Nacional de Bombeiros, tendo em conta a ocupação de risco do edifício ou a distância ao quartel dos bombeiros, com um volume mínimo que garanta o fornecimento de água durante 30 minutos às redes de incêndio armadas.

5 — As reservas de água destinadas ao consumo humano só são susceptíveis de serem comuns com as reservas de água para combate a incêndios, se o volume desta última for igual ou inferior a 20% daquela.

6 — Os reservatórios devem ser localizados em zonas que permitam uma fácil inspecção e a execução de trabalhos de manutenção ou reparação interior ou exterior.

7 — Os reservatórios de uso colectivo devem ser instalados em zonas comuns.

8 — Quando armazenam água para fins alimentares e sanitários, os reservatórios devem ter protecção térmica e estar afastados de locais sujeitos a temperaturas extremas.

9 — Os parâmetros verticais deverão ficar afastados de qualquer outra parede com um espaçamento não inferior a 0,50 m.

10 — A placa de cobertura deverá ficar afastada de qualquer outra de uma distância não inferior a 1,50 m, quando o acesso ao interior for afectado pela parte superior, se o acesso ao interior for lateral, a placa superior poderá ficar com um espaço não inferior a 0,40 m, desde que seja facilmente amovível, visível pelo exterior, apresente inclinação não inferior a 10% e garanta total vedação do interior do reservatório.

11 — Deve ser garantida a ventilação ambiente do compartimento onde fique instalado o reservatório.

12 — Os reservatórios devem ser impermeáveis e dotados de dispositivos de fecho estanques e resistentes.

13 — As arestas interiores devem ser boleadas e a soleira ter a inclinação mínima de 1% para a caixa de limpeza a fim de facilitar o esvaziamento.

14 — As paredes, fundo e cobertura dos reservatórios não devem ser comuns aos elementos estruturais do edifício.

15 — Os reservatórios para abastecimento doméstico devem ser dotados de:

- Duas células para volumes entre 2 m³ e 20 m³, três células para volumes entre 21 m³ e 40 m³ e com quatro células para volumes entre 41 m³ e 60 m³; acima deste valor os SMAS, definirão, caso a caso, o número de células a adoptar; esta compartimentação deverá permitir a intercomunicabilidade da água armazenada e a intercepção de cada uma das células;
- Sistema de ventilação, convenientemente protegido com rede de malha fina, tipo mosquiteiro e de material não corrosivo, para assegurar a renovação frequente do ar em contacto com a água;
- Soleira e superfícies interiores das paredes tratadas com revestimentos adequados que permitam uma limpeza eficaz, a conservação dos elementos resistentes e a manutenção da qualidade da água;
- Entrada e saída da água devidamente posicionadas de modo a facilitar a circulação da massa de água armazenada;
- Dispositivos de acesso ao interior de cada célula, com a dimensão mínima de Ø 50 mm ou 0,50 × 0,50 m, quando colocados na cobertura; estes dispositivos devem ser estanques e impedir a entrada de qualquer elemento sólido ou escorrências; os dispositivos de acesso ao interior das células podem ser substituídos por aberturas laterais, com as dimensões mínimas de 0,50 m de altura por 1,20 m de comprimento, ser vedados com rede mosquiteira de material não corrosivo e impedir a entrada de escorrências.

16 — Cada reservatório ou célula de reservatório deve dispor de:

- Entrada de água localizada, no mínimo, a 0,50 m acima do nível máximo da superfície livre do reservatório em carga, equipada com uma válvula de funcionamento automático, destinada a interromper a alimentação quando o nível máximo de armazenamento for atingido;
- Saídas para distribuição, protegidas com ralo e colocadas, no mínimo, a 0,15 m do fundo;
- O descarregador de superfície deverá ser colocado a um nível que impeça o contacto da água armazenada com a água de entrada e possuir conduta de descarga de queda livre, visível, protegida com rede de malha fina, tipo mosquiteiro, dimensionado para um caudal não inferior ao máximo de alimentação do reservatório;
- Descarga de fundo implantada na soleira, com válvula adequada, associada a caixa de limpeza, para volumes de armazenamento superiores a 2 m³;
- Ser dotado de dispositivo de aviso sonoro/luminoso, colocado em zona comum e facilmente visível pelos utentes do prédio de que há perda de água pela descarga de superfície ou de fundo;
- Torneira inserida na tubagem de saída, destinada à recolha de água para análise.

17 — Os reservatórios podem ser de betão, alvenaria de tijolo ou de blocos de cimento, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

18 — Nos reservatórios de água destinada a fins alimentares e sanitários, os materiais e revestimentos usados na sua construção não devem alterar a sua qualidade.

Artigo 111.º

Instalações elevatórias

1 — As instalações elevatórias são conjuntos de equipamentos destinados a elevar, por meios mecânicos, a água armazenada em reservatórios.

2 — Devem ser localizadas junto aos reservatórios e obedecerem às condições impostas nos n.ºs 6, 7 e 11 do artigo anterior.

3 — Devem ser equipadas de dispositivos de comando, segurança e alarme, no caso de avaria.

4 — O grupo de electrobombas a instalar deve dispor, no mínimo, de um elemento que se constitua reserva, com potência igual à maior das restantes unidades instaladas e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

5 — Os órgãos electromecânicos devem ter um nível de ruído admissível de acordo com a legislação específica.

6 — Os referidos órgãos electromecânicos devem ser apoiados em pavimentos próprios, dotados de apoios elásticos que impeçam a propagação de ruídos e vibrações, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VII

Verificação, ensaios e desinfecção

Artigo 112.º

Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista, pela fiscalização dos SMAS.

Artigo 113.º

Ensaio de estanquidade

1 — O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

2 — O processo de execução do ensaio é o seguinte:

- Ligação da bomba de ensaio com manómetro, localizada tão próximo quanto possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar;
- Enchimento das canalizações por intermédio da bomba, de forma a libertar todo o ar nelas contido e garantir uma pressão igual a uma vez e meia a máxima de serviço, com o mínimo de 900 KPa;
- Leitura do manómetro da bomba, que não deve acusar redução durante um período mínimo de quinze minutos;
- Esvaziamento do troço ensaiado.

3 — Compete ao dono da obra promover o ensaio de estanquidade, devendo este ser realizado na presença dos fiscais dos SMAS.

Artigo 114.º

Desinfecção dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção e higienização do reservatório e rede de modo a garantir a potabilidade da água armazenada e distribuída.

Artigo 115.º

Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

TÍTULO IV

Sistemas de drenagem pública de águas residuais

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 116.º

Âmbito dos sistemas

1 — O presente título aplica-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas e industriais e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas.

Artigo 117.º

Constituição dos sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 — As águas residuais domésticas provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3 — As águas residuais industriais derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

Artigo 118.º

Tipos de sistemas

1 — O sistema de drenagem pública de águas residuais é do tipo separativo.

2 — As águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água poderão ser lançadas na rede doméstica, conforme a afinidade, condições locais ou outras exigidas pelos SMAS.

Artigo 119.º

Lançamentos interditos

1 — Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- Matérias explosivas ou inflamáveis;
- Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- Entulhos, areias ou cinzas;
- Efluentes a temperaturas superiores a 30° C;
- Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 — As águas residuais industriais provenientes de circuitos de refrigeração que tenham tido degradação significativa na sua qualidade podem ser lançadas na rede de águas residuais, mediante autorização prévia dos SMAS.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 120.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final

a dar aos efluentes, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais como de saúde pública e de economia global da obra.

2 — Na drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve procurar-se um desenvolvimento da rede de colectores que possa cobrir toda a área a servir, minimizando os custos globais e procurando que o escoamento dos efluentes se faça por via gravítica de modo a favorecer a fiabilidade do sistema.

Artigo 121.º

Novos sistemas

1 — Na concepção de sistemas de drenagem pública de águas residuais em novas áreas de urbanização deve, obrigatoriamente, ser adoptado o sistema separativo.

2 — Em sistemas novos, é obrigatória a concepção conjunta do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e industriais.

Artigo 122.º

Remodelação de sistemas existentes

Na remodelação de sistemas unitários ou mistos existentes deve ser considerada a transição para o sistema separativo.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 123.º

Cadastro do sistema existente

1 — Os SMAS devem manter actualizados os respectivos cadastros.

2 — Os cadastros devem conter, no mínimo:

- A localização em planta dos colectores, acessórios e instalações complementares, sob carta topográfica em escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, onde estejam implantadas todas as edificações e pontos importantes;
- As cotas de pavimento e de soleira das câmaras de visita;
- As secções, materiais e tipos de juntas dos colectores;
- A natureza do terreno e condições de assentamento;
- A informação relativa às condições de funcionamento dos colectores;
- A ficha individual para os ramos de ligação e instalações complementares.

3 — Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

4 — Os SMAS devem manter actualizada informação relativa à flutuação de caudais nas secções mais importantes da rede de colectores, bem como indicadores físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos das águas residuais.

Artigo 124.º

Evolução populacional, capitações, caudais comerciais e industriais

Na elaboração de estudos relativos à drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve observar-se o disposto nos artigos 13.º a 17.º

Artigo 125.º

Factor de afluência à rede

1 — O factor de afluência à rede é o valor pelo qual se deve multiplicar a capitação de consumo de água para se obter a capitação de afluência à rede das águas residuais domésticas.

2 — Os factores de afluência à rede devem ser discriminados por zonas de características idênticas, que são função da extensão de zonas verdes ajardinadas ou agrícolas e dos hábitos da vida da população, variando geralmente entre 0,70 e 0,90.

Artigo 126.º

Caudal médio anual

O caudal médio anual obtém-se fazendo o produto da capitação média anual de afluência à rede pelo número de habitantes servidos.

Artigo 127.º

Factor de ponta instantâneo

1 — O factor de ponta instantâneo é o quociente entre o caudal máximo instantâneo do ano e o caudal médio anual das águas residuais domésticas, sendo influenciado pelo consumo de água, pelo número de ligações e pelo tempo de permanência dos efluentes na rede de colectores.

2 — O factor de ponta deve ser determinado com base na análise de registos locais e, na ausência de elementos que permitam a sua determinação, pode ser estimado pela expressão:

$$f = 1,5 + \frac{60}{\sqrt{P}}$$

em que:

P — é a população a servir.

Artigo 128.º

Caudais de infiltração

1 — Os caudais de infiltração provêm da água existente no solo e devem ser cuidadosamente ponderados no projecto de novos sistemas de drenagem.

2 — O valor dos caudais de infiltração é função das características hidrogeológicas do solo e do tipo de conservação do material dos colectores e das juntas.

3 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve ser minimizada a sua afluência à rede através de procedimentos adequados de projecto, selecção de materiais e juntas e disposições construtivas.

4 — Desde que não se disponha de dados experimentais locais ou de informações similares, o valor do caudal de infiltração pode considerar-se:

- Igual ao caudal médio anual, nas redes de pequenos aglomerados com colectores a jusante até 300 mm;
- Proporcional ao comprimento e diâmetro dos colectores, nas redes de médios e grandes aglomerados; neste último caso, quando se trate de colectores recentes ou a construir, podem estimar-se valores de caudais de infiltração da ordem de 0,500 m³/dia, por centímetro de diâmetro e por quilómetro de comprimento da rede pública, podendo atingir-se valores de 4 m³/dia, por centímetro e por quilómetro, em colectores de precária construção e conservação.
- Os valores referidos nas alíneas *a*) e *b*) podem ser inferiores sempre que estiver assegurada uma melhor estanquidade da rede, nomeadamente no que respeita aos colectores, juntas e câmaras de visita.

Artigo 129.º

Caudais industriais

Na elaboração de estudos de drenagem pública de água com apreciável componente industrial é indispensável a inventariação das unidades industriais de modo a serem conhecidos os caudais rejeitados e estimados os futuros caudais, as suas características físicas, químicas, biológicas e bacteriológicas e os períodos de laboração.

CAPÍTULO IV

Rede de colectores

SECÇÃO I

Colectores

Artigo 130.º

Finalidade

1 — Os colectores têm por finalidade assegurar a condução de águas residuais domésticas e industriais, provenientes das edificações, a destino final adequado.

2 — Consideram-se colectores visitáveis os que têm altura interior igual ou superior a 1,6 m.

Artigo 131.º

Caudais de cálculo

1 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais, os caudais de cálculo correspondem geralmente aos que se prevêem ocorrer no horizonte de projecto, ou seja, os caudais médios anuais afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adiciona o caudal de infiltração.

2 — Para o ano de início da exploração do sistema deve ser feita a verificação das condições hidráulico-sanitárias de escoamento.

Artigo 132.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário devem ser adoptadas as seguintes regras:

- a) A velocidade máxima de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder 3 m/s nos colectores domésticos;
- b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no início de exploração não deve ser inferior a 0,6 m/s para colectores domésticos;
- c) Sendo inviáveis os limites referidos na alínea b), como sucede nos colectores de cabeceira, devem estabelecer-se declives que assegurem estes valores limites para o caudal de secção cheia;
- d) Nos colectores domésticos, a altura da lâmina líquida não deve exceder 0,5 da altura total para diâmetros iguais ou inferiores a 500 mm e 0,75 para diâmetros superiores a este valor;
- e) A inclinação dos colectores não deve ser, em geral, inferior a 0,3% nem superior a 15%;
- f) Admitem-se inclinações inferiores a 0,3% desde que seja garantido o rigor do nivelamento, a estabilidade do assentamento e o poder de transporte;
- g) Quando houver necessidade de inclinações superiores a 15%, devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem dos colectores.
- h) Garantir as condições de autolimpeza dos colectores com especial atenção nos troços de cabeceira.

Artigo 133.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo nos colectores é de 200 mm.

Artigo 134.º

Sequência de secções

A secção de um colector nunca pode ser reduzida para jusante.

Artigo 135.º

Implantação

1 — Na generalidade dos arruamentos urbanos, a implantação dos colectores deve fazer-se no eixo da via pública.

2 — Em vias de circulação largas e em novas urbanizações com arruamentos de grande largura e amplos espaços livres e passeios, os colectores podem ser implantados fora das faixas de rodagem mas respeitando aos limites das propriedades.

3 — Sempre que se revele mais económico, pode implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública.

4 — Na implantação dos colectores em relação às condutas de distribuição de água deve observar-se o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

5 — Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, deve adoptar-se a regra de implantar o colector doméstico à direita do colector pluvial, no sentido do escoamento.

6 — Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre colectores das redes de águas residuais, quer públicas quer privadas.

7 — Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita por forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 136.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1 m, medida entre o seu extradorso e o pavimento da via pública.

2 — O valor referido no número anterior pode ser aumentado em função de exigências do trânsito, da inserção dos ramais de ligação ou da instalação de outras infra-estruturas.

3 — Em condições excepcionais, pode aceitar-se uma profundidade inferior à mínima desde que os colectores sejam convenientemente protegidos para resistir a sobrecargas, ou caso não existam quaisquer sobrecargas.

Artigo 137.º

Largura das valas, assentamento dos colectores e aterro

Para a largura das valas, assentamento dos colectores e aterro deve observar-se o disposto nos artigos 28.º, 29.º e 30.º

Artigo 138.º

Requisitos estruturais

1 — Os colectores, uma vez instalados, devem ter uma capacidade de resistência ao esmagamento que iguale ou exceda as cargas que lhe são impostas pelo peso próprio do terreno e pelas sobrecargas rolantes ou fixas.

2 — Os fabricantes de tubagens devem fornecer dados que permitam conhecer as cargas laboratoriais de rotura e as de deflexão, indicando-se no anexo XX processos de cálculo para várias condições de assentamento e diversos tipos de tubagem.

3 — No caso de colectores fabricados no local é necessário calcular a resistência do betão à tracção e verificar, em cada aduela, se o momento resistente calculado com base no valor da tensão de rotura à tracção do betão é, por segurança, igual ou superior ao dobro do momento flector actuante devidos às cargas do terreno e sobrecargas.

Artigo 139.º

Juntas

1 — As juntas dos colectores devem ser executadas de forma a assegurar a estanquidade a líquidos e gases e a manter as tubagens devidamente centradas.

2 — Uma vez executadas as juntas, devem remover-se, se for caso disso, os materiais que escorreram para o interior dos colectores, de modo a permitir o normal escoamento das águas residuais.

3 — Nos troços que, temporária ou permanentemente, trabalhem sob pressão, incluindo as situações em que os colectores domésticos ou industriais permanecem abaixo do nível freático, devem ser usadas juntas do tipo das utilizadas para a distribuição de água.

4 — Em colectores colocados em zonas de vibração ou em zonas de aterro susceptíveis de assentamento, devem utilizar-se juntas flexíveis e aumentar-se o seu número.

Artigo 140.º

Ensaio após assentamento

Todos os colectores e ramais de ligação, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitos a ensaios de estanquidade e verificação da linearidade e não obstrução, sendo o primeiro teste aplicado igualmente às câmaras de visita.

Artigo 141.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores de águas residuais domésticas podem ser de betão, ferro fundido dúctil, PP ou PVC, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante a autorização dos SMAS.

2 — Em escoamento sob pressão, o material a utilizar pode ser o PVC, ferro fundido dúctil e aço, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 142.º

Protecções

1 — Sempre que o material dos colectores seja susceptível de ataque por parte das águas residuais ou gases resultantes da sua actividade biológica, deve prever-se uma conveniente protecção interna da tubagem de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — Deve também prever-se a protecção exterior dos colectores sempre que o solo ou as águas freáticas envolventes sejam quimicamente agressivas.

Artigo 143.º

Controlo de septicidade nos escoamentos em superfície livre

1 — No projecto de sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, como medida de controlo de septicidade, devem adoptar-se as seguintes regras:

- Imposição de um valor mínimo de velocidade nos colectores para os caudais de cálculo;
- Utilização de quedas nos troços de montante onde as águas residuais são ainda pouco sépticas;
- Minimização da turbulência nos troços de jusante em que as águas residuais já têm condições de septicidade;
- Garantia de ventilação ao longo dos colectores através da limitação de altura de lâmina líquida;
- Garantia de ventilação através dos ramais de ligação e tubos de queda prediais.

2 — Nas águas residuais com elevadas cargas orgânicas, o valor mínimo da velocidade requerido pode ser estimado, em primeira aproximação, pela expressão de Pomeroy:

$$V = 0,042 (CBO_5 \cdot 1,07^{T-20})^{1/2}$$

sendo:

- V — a velocidade, em metros/segundo;
 CBO_5 — a carência bioquímica de oxigénio média nos meses mais quentes do ano, em mg O_2/l ;
 T — a temperatura média das águas nos meses mais quentes do ano, em graus centígrados.

3 — O valor referido no número anterior não deve ser exigido nos colectores secundários onde, mesmo nos meses mais quentes, as águas residuais são ainda pouco sépticas.

4 — Em colectores principais com tempos de percurso significativos, deve ser feito um estudo adicional sobre as condições potenciais da formação de gás sulfídrico.

Artigo 144.º

Controlo de septicidade em escoamento sob pressão

1 — Em condutas sob pressão e como consequência da ausência de arejamento das águas residuais, é maior o inconveniente da formação de gás sulfídrico, fazendo-se sentir os efeitos a jusante e não na própria conduta, sendo necessário garantir que a entrada do escoamento no troço gravítico se faça em condições de mínima turbulência.

2 — Para elevados teores de carência bioquímica de oxigénio, o tempo de retenção nas canalizações sob pressão não deve exceder os dez minutos, devendo ser injectado, em caso contrário, ar comprimido, oxigénio, ou aplicados produtos químicos oxidantes.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 145.º

Finalidade

Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

Artigo 146.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo são determinados de acordo com as regras estabelecidas no título V — sistemas de drenagem predial de águas residuais.

Artigo 147.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de ligação deve atender-se ao caudal de cálculo e às seguintes regras:

- As inclinações não devem ser inferiores a 1%, sendo aconselhável que se mantenham entre 2% e 4%;
- Para inclinações superiores a 15% devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem de ramais;
- A altura do escoamento não deve exceder a meia secção.

Artigo 148.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo admitido nos ramais de ligação é de 150 mm.

Artigo 149.º

Ligação à rede de drenagem pública

1 — As redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação.

2 — Em edifícios de grande extensão, pode-se dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

Artigo 150.º

Inserção na rede de drenagem pública

1 — A inserção dos ramais de ligação na rede pública pode fazer-se nas câmaras de visita ou, directa ou indirectamente, nos colectores.

2 — A inserção directa dos ramais de ligação nos colectores só é admissível para diâmetros destes últimos superiores a 500 mm e deve fazer-se a um nível superior a dois terços de altura daquele.

3 — A inserção nos colectores pode fazer-se por meio de forquilhas simples com um ângulo de incidência igual ou inferior a $67^\circ 30'$, sempre no sentido do escoamento, de forma a evitar perturbações na veia líquida principal.

4 — A inserção dos ramais de ligação nos colectores domésticos pode ainda ser realizada por «tê», desde que a altura da lâmina líquida do colector se situe a nível inferior ao da lâmina líquida do ramal.

Artigo 151.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de ligação deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.

2 — A inserção do ramal na forquilha pode ser feita por curva de concordância de ângulo complementar do da forquilha.

Artigo 152.º

Ventilação da rede

Não devem existir dispositivos que impeçam a ventilação da rede pública através dos ramais de ligação e das redes prediais.

Artigo 153.º

Natureza dos materiais

Os materiais de ligação podem ser de PP, PVC rígido, betão, ferro fundido dúctil ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

SECÇÃO I

Câmaras de visita

Artigo 154.º

Localização

1 — É obrigatória a implantação de câmaras de visita:

- Na confluência dos colectores;
- Nos pontos de mudança de direcção, de inclinação e de diâmetro dos colectores;

- c) Nos alinhamentos rectos, com afastamento máximo de 60 m e 100 m, conforme se trate, respectivamente, de colectores não visitáveis ou visitáveis.

2 — Os afastamentos máximos referidos na alínea c) do número anterior podem ser aumentados em função dos meios de limpeza, no primeiro caso, e em situações excepcionais, no segundo.

Artigo 155.º

Tipos

1 — As câmaras de visita podem ser de planta rectangular ou circular, com cobertura plana ou tronco-cónica assimétrica, com geratriz vertical.

2 — As câmaras de visita podem ainda ser centradas ou descentradas em relação ao alinhamento do colector, sendo este último tipo o que permite o melhor acesso pelo pessoal de exploração.

Artigo 156.º

Elementos constituintes

As câmaras de visita, cujas características, para colectores com dimensão transversal em planta, não superior a 0,60 m, estão definidas na NP 881, são constituídas por:

- Soleira, formada em geral por uma laje de betão que serve de fundação às paredes;
- Corpo, formado pelas paredes, com disposição em planta normalmente rectangular ou circular;
- Cobertura, plana ou tronco-cónica assimétrica, com uma geratriz vertical na continuação do corpo para facilitar o acesso;
- Dispositivo de acesso, formado por degraus encastrados cujas características e forma de montagem se encontra definida na NP 883, ou por escada fixa ou amovível, devendo esta última ser utilizada somente para profundidades iguais ou inferiores a 1,7 m;
- Dispositivo de fecho resistente.

Artigo 157.º

Dimensão mínima

1 — A dimensão mínima, em planta, ou o diâmetro, respectivamente, da câmara de visita rectangular ou circular não deve ser menor que 1 m ou 1,25 m, consoante a sua profundidade seja inferior a 2,5 m ou igual ou superior a este valor.

2 — A relação entre a largura e a profundidade das câmaras de visita deve ter sempre em consideração a operacionalidade e a segurança do pessoal da exploração.

Artigo 158.º

Regras de implantação

1 — A inserção de um ou mais colectores noutra deve ser feita no sentido do escoamento, de forma a assegurar a tangência da veia líquida secundária à principal.

2 — Nas alterações de diâmetro deve haver sempre a concordância da geratriz superior interior dos colectores, de modo a garantir a continuidade da veia líquida.

3 — As mudanças de direcção, diâmetro e inclinação de colectores, que se realizam em câmaras de visita, devem fazer-se por meio de caleiras semicirculares construídas na soleira, com altura igual a dois terços do maior diâmetro, de forma a assegurar a continuidade da veia líquida.

4 — As soleiras devem ter uma inclinação mínima de 10% e máxima de 20% no sentido das caleiras.

5 — Em zonas em que o nível freático se situe, de forma contínua ou sazonal, acima da soleira da câmara de visita, deve garantir-se a estanquidade a infiltrações das suas paredes e fundo.

6 — No caso de a profundidade das câmaras de visita exceder 5 m, devem ser construídos, por razões de segurança, patamares espaçados no máximo de 5 m, com aberturas de passagem descentradas.

7 — É de prever uma queda guiada à entrada da câmara de visita, sempre que o desnível a vencer seja superior a 0,5 m, e uma concordância na caleira, sempre que o desnível seja superior a este valor.

Artigo 159.º

Natureza dos materiais

1 — A soleira, o corpo e a cobertura podem ser de betão simples ou armado consoante os esforços previsíveis.

2 — Os dispositivos de fecho e de acesso fixos podem ser de ferro fundido dúctil ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

3 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

4 — As tampas respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas e de forma não removível, a referência a esta Norma, o tipo de infra-estrutura — «águas residuais o nome do utilizador — «SMAS» e o seu símbolo.

SECÇÃO II

Câmaras de corrente de varrer

Artigo 160.º

Utilização

1 — As câmaras de corrente de varrer são dispositivos que não carecem de ser instalados nos novos sistemas e que têm sido utilizados nas antigas redes de colectores de águas residuais tendo em vista garantir as condições de autolimpeza.

2 — Estas câmaras não devem, por razões de ordem sanitária, possuir qualquer ligação directa, com a rede de distribuição de água potável, fazendo-se o seu enchimento por mangueira ou dispositivo equivalente.

SECÇÃO III

Descarregadores

Artigo 161.º

Finalidade

Os descarregadores destinam-se a regular e repartir o escoamento.

Artigo 162.º

Critérios de dimensionamento

O caudal de dimensionamento dos descarregadores deve ter em conta os seguintes factores:

- Grau de diluição do efluente descarregado, susceptível de ser aceite pelo meio receptor;
- Não perturbar o bom funcionamento das instalações a jusante;
- Assegurar o encaminhamento de sólidos flutuantes para a estação de tratamento ou elevatória;
- Não afectar a economia do custo global do sistema;
- Não ultrapassar seis vezes o caudal médio em período de menor caudal.

SECÇÃO IV

Forquilhas

Artigo 163.º

Instalação

1 — A inserção das forquilhas nos colectores é feita obrigatoriamente com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67º 30'.

2 — Sempre que possível, a instalação das forquilhas deve ser simultânea com a execução do colector público e, se a instalação do ramal de ligação vier a ser feita posteriormente, a forquilha deve ficar tamponada.

3 — Em caso de não existência de forquilha aquando da instalação do ramal de ligação, é necessário remover um troço do colector, substituindo-o pela forquilha, ou efectuar a perfuração do colector através de mecanismos que permitam a correcta inserção do ramal colector.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO I

Instalações elevatórias

Artigo 164.º

Localização

Na localização das instalações elevatórias deve observar-se o disposto no artigo 75.º

Artigo 165.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Sempre que as características das águas residuais afluentes e a protecção do sistema a jusante o justifiquem, deve prever-se nas estações elevatórias a utilização de desarenadores, grades ou trituradores.

Artigo 166.º

Implantação do descarregador

As instalações elevatórias devem dispor a montante de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

Artigo 167.º

Câmara de aspiração ou de toma

1 — No dimensionamento da câmara de aspiração de uma estação elevatória deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes.

2 — O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objectivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 — A forma da câmara deve ser de molde a evitar acumulação dos sólidos, o que exige adequada inclinação das paredes.

Artigo 168.º

Equipamento elevatório

1 — O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos electrobomba submersíveis ou não, parafusos de Arquimedes e ejectores.

2 — Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) Número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;
- b) Velocidade máxima de rotação;
- c) Instalação, no mínimo, de dois dispositivos de elevação idênticos, tendo, neste caso, cada um a potência de projecto e destinados a funcionar como reserva activa mútua e, eventualmente, em simultâneo em caso de emergência.

3 — Os parafusos de Arquimedes podem ser utilizados com vantagem em situações de grande variabilidade de caudais e pequenas alturas de elevação.

4 — Os ejectores podem ser utilizados para pequenas alturas e pequenos caudais quando se pretenda fácil e simples manutenção e boas condições de higiene e segurança dos operadores do sistema.

Artigo 169.º

Conduitas elevatórias

1 — O diâmetro das conduitas elevatórias deve ser definido em função de estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração, sendo recomendável que o seu valor não desça abaixo de 100 mm.

2 — A velocidade mínima de escoamento deve ser de 0,70 m/s.

3 — O perfil longitudinal deve ser preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

4 — Devem ser definidas as envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes da ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

5 — Sempre que se pretenda libertar o ar das condutas deve recorrer-se preferencialmente a tubos de ventilação.

6 — Deve ser evitada, sempre que possível, a colocação de ventusas nas conduitas elevatórias, mas, em caso de absoluta necessidade, devem ser utilizadas ventusas apropriadas para águas residuais.

7 — Nos pontos baixos das condutas e, sempre que se justificar, em pontos intermédios, devem ser instaladas descargas de fundo por forma a permitir o seu esvaziamento em período de tempo aceitável, salvaguardando-se condições de salubridade e ambiente.

8 — Devem calcular-se os impulsos nas curvas e pontos singulares e prever-se maciços de amarração de acordo com a resistência do solo.

9 — Para evitar formação de gás sulfídrico devem evitar-se conduitas elevatórias extensas.

SECÇÃO II

Sifões invertidos

Artigo 170.º

Finalidade

Os sifões invertidos são conduitas em forma de U que, funcionando graviticamente sob pressão, se destinam a ultrapassar obstáculos, num plano inferior a estes, ou a vencer zonas de vale.

Artigo 171.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico de sifões invertidos deve ter-se em particular atenção a necessidade de manter velocidades de autolimpeza para a gama previsível de caudais.

2 — Deve garantir-se, no início da exploração, a ocorrência de velocidades entre 0,70 e 1 m/s, pelo menos uma vez por dia.

3 — No cálculo das perdas de carga devem incluir-se as perdas de carga localizadas à entrada e à saída, em curvas, válvulas, junções e outras singularidades.

4 — Os tempos de retenção não devem exceder, em regra, dez minutos, a fim de minimizar a formação de gás sulfídrico.

Artigo 172.º

Aspectos construtivos

Os sifões invertidos devem ter:

- a) Pelo menos duas conduitas em paralelo, para situações em que se preveja grande variabilidade de caudais;
- b) Descarregadores laterais de ligação de vários ramos, quando existam;
- c) Câmaras de visita a montante e a jusante;
- d) Adufas em cada ramo, instaladas nas câmaras de montante e de jusante;
- e) Inclinações compatíveis com a possibilidade de uma limpeza eficaz;
- f) Dispositivos de descarga de fundo ou, em alternativa, poço ou reservatório para onde as águas residuais possam ser escoadas e posteriormente removidas.

SECÇÃO IV

Desarenadores e câmaras de grades

Artigo 173.º

Desarenadores

1 — Os desarenadores podem ser implantados a montante de estações de tratamento, de instalações elevatórias e de sifões.

2 — O dimensionamento dos desarenadores deve facultar a remoção de partículas com dimensão igual ou superior a 0,2 mm e evitar a deposição de matéria orgânica, devendo garantir-se uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,15 m/s e 0,30 m/s.

3 — O funcionamento dos desarenadores exige a remoção periódica das areias acumuladas.

Artigo 174.º

Câmaras de grades

1 — As câmaras de grades destinam-se, quando necessário, a reter sólidos grosseiros em suspensão e corpos flutuantes, a fim de proteger as canalizações, válvulas e outros equipamentos situados a jusante, de eventuais obstruções.

2 — As dimensões das grades devem ajustar-se a velocidades de escoamento compreendidas entre 0,50 m/s e 0,80 m/s na secção útil.

SECÇÃO V

Medidores e registadores

Artigo 175.º

Localização

Devem ser previstas disposições construtivas para a medição e registo de caudais nos seguintes locais:

- a) À entrada das estações de tratamento;
- b) Na descarga final no meio receptor;
- c) Nas estações elevatórias;
- d) Imediatamente a jusante de zonas ou instalações industriais;
- e) Em pontos estratégicos da rede de colectores.

CAPÍTULO VII

Destino final das águas residuais

SECÇÃO I

Águas residuais domésticas

Artigo 176.º

Destino

1 — O destino final das águas residuais domésticas é a sua integração num meio aquático ou terrestre, natural ou artificial, com a finalidade do seu desembaraço ou reutilização.

2 — Excepcionalmente, desde que autorizado, o destino final pode ser uma instalação de tratamento, emissário, colector ou conduta elevatória explorada por outra entidade.

Artigo 177.º

Concepção geral

1 — A escolha da solução mais adequada para a descarga final deve resultar da análise conjunta das características dos meios receptores disponíveis e dos condicionamentos inerentes aos dispositivos de interceptação e tratamento.

2 — O lançamento de efluentes nos meios receptores deve ser precedido de uma análise de impacte, de modo a serem conhecidas as implicações de saúde pública, ecológicas, estéticas e económicas.

3 — Os processos de tratamento artificiais a introduzir no percurso entre a rede de águas residuais e o meio receptor têm por finalidade acelerar os processos naturais de depuração de forma controlada, dependendo o grau de tratamento artificial da capacidade de auto depuração do meio receptor.

Artigo 178.º

Dispositivos de tratamento

1 — Os dispositivos de tratamento, principalmente os que produzem resíduos sólidos, como sejam as lamas, e gasosos, tais como o sulfídrico e o metano, devem, de preferência, localizar-se suficientemente afastados de zonas residenciais.

2 — O impacte urbano dos dispositivos de tratamento será tanto maior quanto maior for a dimensão da instalação, a superfície dos órgãos a céu aberto, o volume de lamas a tratar localmente, a agressividade dos resíduos gasosos e o ruído produzido pelos equipamentos.

3 — Nos processos de tratamento que geram resíduos é necessário dar a estes destino final adequado, após o necessário grau de tratamento.

4 — No anexo X apresentam-se genericamente os tipos de tratamento de águas residuais mais utilizados, em função da geração ou valorização de resíduos.

SECÇÃO II

Águas residuais industriais

Artigo 179.º

Descarga na rede pública

1 — As águas residuais industriais, sempre que possam ser misturadas, com vantagens técnicas e económicas, com as águas residuais domésticas, devem obedecer às regras previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e nos seguintes.

2 — A junção das águas residuais industriais só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre os SMAS e a unidade industrial.

3 — No contrato ficarão definidas as condições de ligação à rede pública, nomeadamente, os valores limite de emissão dos parâmetros constantes no anexo XXVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, sendo os V. L. E., indicados, os valores considerados antes da descarga no colector público.

4 — Os SMAS poderão exigir o controlo de outros parâmetros para além dos constantes no anexo XXVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

Artigo 180.º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector agro-alimentar e pecuário

1 — As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nos colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.

3 — As águas residuais das indústrias de azeite, designadas por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo promover-se o seu transporte a local adequado.

4 — As águas residuais das indústrias de matadouros e pecuária só podem ser introduzidas nos colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

Artigo 181.º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector industrial, florestal e mineiro

1 — As águas residuais das indústrias de tabacos, madeira, produtos florestais, têxteis e motores só podem ser admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias de celulose e papel não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.

3 — As águas residuais das indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados não devem ser admitidas nos colectores públicos.

4 — As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nos colectores públicos se se provar previamente que, com ou sem pré-tratamento, são susceptíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.

5 — As águas residuais das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas, não sendo permitida a incorporação destas águas residuais nos colectores públicos, a menos que, na totalidade, representem menos de 1% do volume total das águas residuais.

6 — Nas indústrias de pesticidas, devem prever-se sistemas de tratamento adequados, antes de se fazer a sua junção no colector público.

7 — As águas residuais das indústrias de resinas sintéticas só podem ser descarregadas nos colectores públicos se o seu teor em fenol for inferior a 100 mg/l.

8 — As águas residuais das indústrias de borracha podem sofrer a adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta.

9 — As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nos colectores públicos, desde que representem uma pequena fracção do efluente doméstico.

10 — As águas residuais das indústrias extractivas e afins devem ser objecto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas e ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.

TÍTULO V

Sistemas de drenagem predial de águas residuais

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 182.º

Separação de sistemas

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos das águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, após eventual tratamento adequado de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, poderão ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas mediante autorização dos SMAS.

Artigo 183.º

Lançamentos permitidos

Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento para além destas, das assimiláveis, de acordo com o n.º 2 do artigo 118.º, dependendo estas das suas características físicas, químicas e microbiológicas, do volume de água a drenar, bem como da capacidade de transporte da rede pública.

Artigo 184.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 119.º

Artigo 185.º

Cadastro dos sistemas

Os SMAS devem manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

Artigo 186.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 187.º

Ventilação

1 — Os sistemas de drenagem de águas residuais domésticas têm sempre ventilação primária, que é obtida pelo prolongamento de tubos de queda até à sua abertura na atmosfera ou, quando estes não existam, pela instalação de colunas de ventilação nos extremos de montante dos colectores prediais.

2 — Além deste tipo de ventilação, os sistemas devem dispor, quando necessário, de ventilação secundária, parcial ou total, realizada através de colunas ou de ramais e colunas de ventilação.

3 — A rede de ventilação de águas residuais domésticas deve ser independente de qualquer outro tipo de ventilação do edifício.

Artigo 188.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento do caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda, colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 189.º

Sistemas de drenagem de águas residuais domésticas

1 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar devem ser escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

2 — As cotas dos aparelhos sanitários, com descarga gravítica para o colector, terão de ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara do ramal de ligação.

3 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o conseqüente alagamento das caves.

4 — Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.

5 — Para prevenção da contaminação deve observar-se o estipulado no artigo 87.º

Artigo 190.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 191.º

Caudais de descarga de águas residuais domésticas

1 — Os caudais de descarga a atribuir aos aparelhos e equipamentos sanitários devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 — Os valores mínimos dos caudais de descarga a considerar nos aparelhos e equipamentos sanitários são os indicados no anexo XII.

Artigo 192.º

Coefficiente de simultaneidade

1 — Deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos aparelhos e equipamentos sanitários, considerando-se na determinação do caudal de cálculo o coeficiente de simultaneidade mais adequado nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 93.º

2 — Apresenta-se no anexo XIII uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo em função dos caudais acumulados e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação.

CAPÍTULO IV

Canalizações

SECÇÃO I

Ramais de descarga

Artigo 193.º

Finalidade

Os ramais de descarga das águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais.

Artigo 194.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos ramais de descarga de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos do artigo 192.º

Artigo 195.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de descarga de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) As inclinações, que devem situar-se entre 10 e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material;
- d) O risco de perda do fecho hídrico.

2 — Os ramais de descarga individuais podem ser dimensionados para escoamento a secção cheia, desde que sejam respeitadas as distâncias máximas entre o sifão e a secção ventilada indicadas no anexo XIV.

3 — Quando excedidas aquelas distâncias e nos sistemas sem ramais de ventilação, os ramais de descarga devem ser dimensionados para escoamento a meia secção.

4 — Os ramais de descarga não individuais devem ser sempre dimensionados para escoamento a meia secção.

Artigo 196.º

Diâmetro mínimo

Os diâmetros nominais mínimos admitidos para os ramais de descarga individuais dos aparelhos sanitários são os fixados no anexo XII.

Artigo 197.º

Seqüência de secções

A secção do ramal de descarga não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 198.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de descarga deve obedecer ao princípio dos traçados varejáveis, devendo ser feito por troços rectilíneos unidos por curvas de concordância, facilmente desobstruíveis sem necessidade de proceder à sua desmontagem, ou por caixas de reunião.

2 — O troço vertical dos ramais de descarga não pode exceder, em caso algum, 2 m de altura.

3 — A ligação de vários aparelhos sanitários a um mesmo ramal de descarga pode ser feita por meio de forquilhas ou caixas de reunião.

4 — Os ramais de descarga das bacias de retrete e os das águas de sabão devem ser normalmente independentes.

5 — Os ramais de descarga de águas de sabão ou de urinóis só podem ser ligados a ramais de descarga de bacias de retrete desde que esteja assegurada a adequada ventilação secundária dos primeiros, tendo em vista impedir fenómenos de sifonagem induzida.

6 — Os ramais de descarga dos urinóis devem ser independentes dos restantes aparelhos, podendo ser ligados aos ramais de águas de sabão por caixas de reunião.

Artigo 199.º

Ligação ao tubo de queda ou ao colectador predial

1 — A ligação dos ramais de descarga deve ser feita:

- a) Aos tubos de queda, por meio de forquilhas;
- b) Aos colectores prediais, por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção.

2 — Não é permitida a ligação de ramais de descarga de bacia de retrete e de águas de sabão, no mesmo plano horizontal do tubo de queda, com forquilhas de ângulo de inserção superior a 45º.

Artigo 200.º

Localização

1 — Os ramais de descarga podem ser embutidos, colocados à vista ou visitáveis em tectos falsos e galerias ou enterrados.

2 — A colocação dos ramais de descarga não pode afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício nem das canalizações.

SECÇÃO II

Ramais de ventilação

Artigo 201.º

Finalidade

Os ramais de ventilação têm por finalidade a manutenção do fecho hídrico nos sifões sempre que este não esteja assegurado pelas restantes condições exigidas neste Regulamento.

Artigo 202.º

Dimensionamento

O diâmetro dos ramais de ventilação não deve ser inferior a dois terços do diâmetro dos ramais de descarga respectivos.

Artigo 203.º

Traçado

1 — Os ramais de ventilação devem ser constituídos por troços rectilíneos, ascendentes e verticais, até atingirem uma altura mínima de 0,15 m acima do nível superior do aparelho sanitário mais elevado a ventilar por esse ramal.

2 — A ligação à coluna de ventilação deve ser feita por troços com a inclinação mínima de 2%, para facilitar o escoamento da água condensada para o ramal de descarga.

3 — A inserção do ramal de ventilação no ramal de descarga deve fazer-se a uma distância do sifão a ventilar não inferior ao dobro do diâmetro deste ramal nem superior ao indicado no anexo XIV.

4 — Nos aparelhos em bateria, com excepção de bacias de retrete e similares, caso não se faça a ventilação secundária individual os ramais de ventilação colectivos devem ter ligação ao ramal de descarga, no máximo de três em três aparelhos.

Artigo 204.º

Localização

Na localização de ramais de ventilação deve respeitar-se o disposto no artigo 200.º

Artigo 205.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

SECÇÃO III

Tubos de queda

Artigo 206.º

Finalidade e taxa de ocupação

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas, desde os ramais de descarga até aos colectores prediais, servindo, simultaneamente, para ventilação das redes predial e pública.

2 — A taxa de ocupação num tubo de queda consiste na razão entre a área ocupada pela massa líquida e a área da secção interior do tubo.

Artigo 207.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo de tubos de queda de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga.

Artigo 208.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário de tubos de queda de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo referidos no artigo anterior;
- b) A taxa de ocupação, que não deve exceder o valor de um terço em sistemas com ventilação secundária, devendo

descer até um sétimo em sistemas sem ventilação secundária, de acordo com a tabela do anexo XV.

2 — O diâmetro dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve ser constante em toda a sua extensão.

3 — É obrigatória a instalação de coluna de ventilação sempre que o caudal de cálculo nos tubos de queda com altura superior a 35 m for maior que 700 l/min.

4 — No dimensionamento hidráulico dos tubos de queda previstos neste artigo, pode observar-se, a título exemplificativo, o disposto no anexo XVI.

Artigo 209.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro mínimo dos tubos de queda de águas residuais domésticas não pode ser inferior ao maior dos diâmetros dos ramais a eles ligados, com um mínimo de 75 mm.

Artigo 210.º

Traçado

1 — O traçado dos tubos de queda deve ser vertical, formando preferencialmente um único alinhamento recto.

2 — Não sendo possível evitar mudanças de direcção, estas devem ser efectuadas por curvas de concordância, não devendo o valor da transição exceder 10 vezes o diâmetro do tubo de queda.

3 — No caso de exceder aquele valor, o troço intermédio de fraca pendente deve ser tratado como colector predial.

4 — A concordância dos tubos de queda de águas residuais domésticas com troços de fraca pendente faz-se por curvas de transição de raio não inferior ao triplo do seu diâmetro, tomando como referência o eixo do tubo, ou por duas curvas de 45º eventualmente ligadas por um troço recto.

5 — A abertura para o exterior dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve:

- a) Localizar-se a 0,5 m acima da cobertura da edificação ou, quando esta for terraço, 2 m acima do seu nível;
- b) Exceder, pelo menos, 0,2 m o capelo da chaminé que se situar a uma distância inferior a 0,5 m de abertura;
- c) Elevar-se, pelo menos, 1 m acima das vergas dos vãos de qualquer porta, janela ou fresta de tomada de ar, localizadas a uma distância inferior a 4 m;
- d) Ser protegida com rede para impedir a entrada de matérias sólidas e de pequenos animais.

6 — No anexo XVII é apresentada uma demonstração das condições expostas.

Artigo 211.º

Localização

Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ser localizados, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 212.º

Bocas de limpeza

1 — A instalação de bocas de limpeza em tubos de queda de águas residuais domésticas é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Nas mudanças de direcção, próximo das curvas de concordância;
- b) Na vizinhança da mais alta inserção dos ramais de descarga no tubo de queda;
- c) No mínimo de três em três pisos, junto da inserção dos ramais de descarga respectivos, sendo aconselhável em todos os pisos;
- d) Na sua parte inferior, junto às curvas de concordância com o colector predial, quando não for possível instalar uma câmara de inspecção nas condições referidas neste Regulamento.

2 — As bocas de limpeza devem ter um diâmetro no mínimo igual ao do respectivo tubo de queda e a sua abertura deve estar tão próxima deste quanto possível.

3 — As bocas de limpeza devem ser instaladas em locais de fácil acesso e utilização.

Artigo 213.º

Descarga

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ligar aos colectores prediais após instalação de curvas de concordância obedecendo ao indicado no n.º 4 do artigo 208.º e a inserção naqueles deve ser efectuada por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção, consoante se trate, respectivamente, de colectores facilmente acessíveis ou enterrados.

2 — Se a distância entre o colector predial e o troço vertical do tubo de queda for superior a 10 vezes o diâmetro deste, deve garantir-se a ventilação secundária ou ser instalada uma câmara de inspecção àquela distância ou ainda solução equivalente que assegure a ventilação primária, tendo em vista atenuar as consequências do ressalto hidráulico.

Artigo 214.º

Natureza dos materiais

Os tubos de queda de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

SECÇÃO IV

Colunas de ventilação

Artigo 215.º

Finalidade

1 — As colunas de ventilação têm por finalidade complementar a ventilação efectuada através dos tubos de queda, sempre que a taxa de ocupação naqueles tubos seja superior ao valor mínimo indicado no artigo 208.º ou quando a existência de ramais de ventilação assim o exija.

2 — As colunas de ventilação têm ainda por finalidade assegurar a ventilação da rede quando não existam tubos de queda.

Artigo 216.º

Dimensionamento

No dimensionamento de colunas de ventilação deve ter-se em atenção a sua altura e o diâmetro dos respectivos tubos de queda, podendo utilizar-se na sua determinação os valores indicados no anexo XVIII.

Artigo 217.º

Sequência de secções

A secção da coluna de ventilação não deve diminuir no sentido ascendente.

Artigo 218.º

Traçado

1 — O traçado das colunas de ventilação deve ser vertical e as mudanças de direcção constituídas por troços rectilíneos ascendentes ligados por curvas de concordância.

2 — As colunas de ventilação devem:

- a) Ter a sua origem no colector predial, a uma distância dos tubos de queda cerca de 10 vezes o diâmetro destes;
- b) Terminar superiormente nos tubos de queda, pelo menos 1 m acima da inserção mais elevada de qualquer ramal de descarga ou abrir directamente na atmosfera nas condições previstas no n.º 5 do artigo 210.º
- c) Ser ligadas aos tubos de queda no mínimo de três em três pisos;
- d) Na ausência de tubos de queda, ter o seu início nas extremidades de montante dos colectores prediais.

Artigo 219.º

Localização

As colunas de ventilação podem ser instaladas, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 220.º

Natureza dos materiais

As colunas de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

SECÇÃO V

Colectores prediais

Artigo 221.º

Finalidade

Os colectores prediais têm por finalidade a recolha de águas residuais provenientes de tubos de queda, de ramais de descarga situados no piso superior adjacente e de condutas elevatórias, e a sua condução para o ramal de ligação ou para outro tubo de queda, não sendo permitida a sua instalação na via pública.

Artigo 222.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos colectores prediais de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários que neles descarregam e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos dos artigos 191.º e 192.º

Artigo 223.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico dos colectores prediais de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) A inclinação, que deve situar-se entre 10 mm e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material.

2 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas devem ser dimensionados para um escoamento não superior a meia secção.

Artigo 224.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal dos colectores prediais não pode ser inferior ao maior dos diâmetros das canalizações a eles ligadas, com um mínimo de 100 mm.

Artigo 225.º

Seqüência de secções

A secção do colector predial não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 226.º

Traçado

1 — O traçado de colectores prediais deve ser rectilíneo, tanto em planta com em perfil.

2 — Nos colectores prediais enterrados devem ser implantadas câmaras de inspecção no seu início, em mudanças de direcção, de inclinação, de diâmetro e nas confluências.

3 — Quando os colectores prediais estiverem instalados à vista ou em locais facilmente visitáveis as câmaras de inspecção devem ser substituídas por curvas de transição, reduções, forquilhas e por bocas de limpeza localizadas em pontos apropriados e em número suficiente, de modo a permitir um eficiente serviço de manutenção.

4 — As câmaras ou bocas de limpeza consecutivas não devem distar entre si mais de 15 m.

Artigo 227.º

Câmara de ramal de ligação

1 — É obrigatória a construção de câmaras implantadas na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a liga-

ção destes aos respectivos ramais de ligação, localizadas fora da edificação, na via pública junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso.

2 — As câmaras de ramal de ligação obedecem ao disposto neste título para as câmaras de inspecção.

3 — Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação da rede pública através da rede predial e o escoamento em superfície livre da rede predial para a rede pública.

4 — Em sistemas públicos existentes que ainda não satisfaçam as disposições do presente Regulamento, nomeadamente quanto às capacidades de transporte dos colectores, pode aceitar-se a instalação de dispositivos de retenção de sólidos nas câmaras ou ramais de ligação, desde que os SMAS assegurem a inspecção e limpeza tempestivas.

Artigo 228.º

Válvulas de retenção

A instalação de válvulas de retenção pelos utentes só é permitida em casos excepcionais e desde que garantida a sua regular manutenção, sendo instalada a montante da câmara do ramal de ligação.

Artigo 229.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido, grés cerâmico vidrado ou em ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

2 — Os dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esférico, ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

3 — Os dispositivos referidos no número anterior, terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na EN NP 124.

4 — As tampas dos dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas, e de forma não removível, o ano de fabrico, a referência a esta Norma, o tipo de infra-estrutura — «Esgotos e o nome do utilizador — SMAS».

CAPÍTULO V

Acessórios

Artigo 230.º

Sifões

1 — Os sifões são dispositivos incorporados nos aparelhos sanitários ou inseridos nos ramais de descarga, com a finalidade de impedir a passagem de gases para o interior das edificações.

2 — Todos os aparelhos sanitários devem ser servidos, individual ou colectivamente, por sifões.

Artigo 231.º

Dimensionamento dos sifões

1 — Os diâmetros dos sifões a instalar nos diferentes aparelhos sanitários não devem ser inferiores aos indicados no anexo XIV nem exceder os dos respectivos ramais de descarga.

2 — O fecho hídrico dos sifões não deve ser inferior a 50 mm nem superior a 75 mm para águas residuais domésticas.

Artigo 232.º

Implantação de sifões

1 — Os sifões devem ser instalados verticalmente, de modo a poder manter-se o seu fecho hídrico e colocados em locais acessíveis para facilitar operações de limpeza e manutenção.

2 — Quando não incorporados nos aparelhos sanitários os sifões devem ser instalados a uma distância não superior a 3 m daqueles.

3 — Os sifões colectivos podem servir vários aparelhos sanitários produtores de águas de sabão.

4 — É proibida a dupla sinfonagem nos sistemas de águas residuais domésticas.

5 — Nas instalações em bateria, cada aparelho sanitário deve ser munido de sifão individual.

Artigo 233.º

Natureza dos materiais dos sifões

Os sifões não incorporados nas louças sanitárias podem ser de latão, PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 234.º

Ralos

Os ralos são dispositivos providos de furos ou fendas, com a finalidade de impedir a passagem de matérias sólidas transportadas pelas águas residuais, devendo estas matérias ser retiradas periodicamente.

Artigo 235.º

Dimensionamento dos ralos

A área útil mínima dos ralos de águas residuais domésticas não deve ser inferior a dois terços da área da secção dos respectivos ramais de descarga.

Artigo 236.º

Implantação dos ralos

1 — É obrigatória a colocação de ralos nos locais de recolha de águas de lavagem de pavimentos e em todos os aparelhos sanitários, com excepção de bacias de retrete.

2 — Onde se preveja grande acumulação de areias devem usar-se dispositivos retentores associados aos ralos.

3 — Os ralos de lava-louças devem ser equipados com cestos retentores de sólidos.

Artigo 237.º

Natureza dos materiais dos ralos

Os ralos podem ser de ferro fundido, latão ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 238.º

Câmaras de inspecção

1 — As câmaras de inspecção têm por finalidade assegurar as operações de limpeza e manutenção dos colectores e são constituídas de acordo com o disposto no artigo 159.º, dispensando-se os dispositivos de acesso para alturas inferiores a 1 m.

2 — A dimensão mínima em planta de câmaras de inspecção, para alturas inferiores a 1 m, não deve ser inferior a 0,8 da sua altura medida da soleira ao pavimento.

3 — Para alturas superiores a 1 m, as dimensões mínimas em planta são as indicadas para as câmaras de visita no artigo 157.º

4 — Não é permitida a instalação de câmaras de inspecção na via pública.

5 — Os dispositivos de fecho podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal, ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

6 — Os dispositivos referidos no número anterior, terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

7 — As cotas dos dispositivos de fecho inseridos nas câmaras de inspecção dos colectores prediais, com descarga gravítica para o colector, terão de ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara de ramal de ligação.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

Artigo 239.º

Instalações elevatórias

1 — As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção, manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações ou cheiros.

2 — As instalações elevatórias devem ser construídas tendo em atenção o disposto na secção 1 do capítulo VI do título IV, considerando a necessidade de dispor de ventilação secundária, devendo o nível máximo de superfície livre no interior da câmara de bombagem não ultrapassar a cota de soleira da mais baixa canalização afluyente e o caudal a elevar ser igual ao caudal afluyente, acrescido de uma margem de caudal que garanta a segurança adequada das instalações.

Artigo 240.º

Câmaras retentoras

1 — As câmaras retentoras têm por finalidade separar e reter matérias transportadas pelas águas residuais que sejam susceptíveis de produzir obstruções, incrustações ou outros danos nas canalizações ou nos processos de depuração.

2 — As câmaras retentoras de gorduras e as câmaras retentoras de hidrocarbonetos têm por finalidade a separação, por flutuação, de matérias leves.

3 — As câmaras retentoras de sólidos têm por finalidade a separação, por sedimentação, de matérias pesadas.

Artigo 241.º

Dimensionamento das câmaras retentoras

As câmaras retentoras devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluyente e ao teor de gorduras, hidrocarbonetos ou sólidos a reter.

Artigo 242.º

Implantação das câmaras

1 — Não é permitida a introdução, nas câmaras retentoras, de águas residuais provenientes de bacias de retretes e urinóis.

2 — As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos efluentes a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção de matérias retidas.

Artigo 243.º

Aspectos construtivos das câmaras

1 — As câmaras retentoras podem ser pré-fabricadas ou construídas no local e devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem de gases para o exterior.

2 — As soleiras devem ser planas e rebaixadas em relação à canalização de saída.

3 — Estas câmaras devem ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou localizado imediatamente a jusante, caso não existam sifões nos aparelhos.

CAPÍTULO VII

Aparelhos sanitários

Artigo 244.º

Dispositivos de descarga

Todas as bacias de retrete, urinóis, pias hospitalares e similares devem ser providos de autoclismos ou fluxómetros capazes de assegurarem eficaz descarga e limpeza, instalados a um nível superior àqueles aparelhos, de modo a impedir a contaminação das canalizações de água potável por sucção devida a eventual depressão.

CAPÍTULO VIII

Ensaios

Artigo 245.º

Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de drenagem de águas residuais.

Artigo 246.º

Ensaio de estanquidade

1 — Nos ensaios de estanquidade com ar ou fumo, nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

- a) O sistema é submetido a uma injeção de ar ou fumo à pressão de 400 KPa, cerca de 40 mm de coluna de água, através de uma extremidade, obturando-se as restantes ou colocando nelas sifões com o fecho hídrico regulamentar;
- b) O manómetro inserido no equipamento de prova não deve acusar qualquer variação, durante pelo menos quinze minutos depois de iniciado o ensaio;
- c) Caso se recorra ao ensaio de estanquidade com ar, deve adicionar-se produto de cheiro activo, como por exemplo a hortelã, de modo a facilitar a localização de fugas.

2 — Nos ensaios de estanquidade com água nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

- a) O ensaio incide sobre os colectores prediais da edificação, submetendo-os a carga igual à resultante de eventual obstrução;
- b) Tamponam-se os colectores e cada tubo de queda é cheio de água até à cota correspondente à descarga do menos elevado dos aparelhos que neles descarregam;
- c) Nos colectores prediais enterrados, um manómetro ligado à extremidade inferior tamponada não deve acusar abaixamento de pressão, pelo menos durante quinze minutos.

Artigo 247.º

Ensaio de eficiência

Os ensaios de eficiência correspondem à observação do comportamento dos sifões quanto a fenómenos de auto-sinfonagem e sinfonagem induzida, esta a observar em conformidade com o indicado no anexo XIX.

TÍTULO VI**Estabelecimento e exploração de sistemas públicos****CAPÍTULO I****Estudos e projectos**

Artigo 248.º

Formas de elaboração

1 — Os SMAS são responsáveis pelo planeamento, concepção, construção e exploração do sistema municipal de captação, tratamento e distribuição de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais domésticas ou assimiláveis.

2 — Qualquer uma das obrigações, referidas no número anterior, pode ser feita directamente pelos SMAS, através dos seus serviços técnicos, ou indirectamente por adjudicação.

Artigo 249.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor de estudos e projectos a obtenção dos elementos de base necessários, devendo os SMAS fornecerem a informação disponível necessária.

Artigo 250.º

Alterações

1 — Quaisquer alterações ao projecto aprovado pelos SMAS só podem ser executadas mediante parecer favorável dos mesmos, podendo ser exigida a apresentação prévia do respectivo projecto de alterações.

2 — Caso seja dispensada pelos SMAS a apreciação prévia do projecto de alteração, devem ser entregues, após a execução da obra, as peças do projecto que as reproduzam.

Artigo 251.º

Exemplar do projecto na obra

Deve um exemplar do projecto aprovado, devidamente autenticado, ficar patente no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização dos SMAS.

Artigo 252.º

Técnico responsável

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelos SMAS ou indirectamente por contratação, deve sempre ser designado um técnico responsável inscrito na respectiva associação profissional, cujas funções se iniciam com o começo do estudo ou do projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

Artigo 253.º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 254.º

Direitos do técnico responsável

São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;
- b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior, dando conhecimento aos SMAS.

CAPÍTULO II**Execução de obras****SECÇÃO I****Condições gerais**

Artigo 255.º

Actualização de cadastro

Concluída a obra, é atribuição dos SMAS proceder à actualização do seu cadastro, tendo em conta as características dos trabalhos realmente executados.

Artigo 256.º

Entrada em serviço

1 — A entrada em serviço dos sistemas deve ser precedida da verificação, pelos SMAS, dos aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente.

2 — Nenhum sistema de distribuição de água pode entrar em funcionamento sem que tenha sido feita a desinfecção das canalizações e reservatórios e a vistoria geral de todo o sistema.

3 — As novas redes de drenagem de águas residuais só podem entrar em serviço desde que esteja garantido o adequado destino final dos efluentes e dos resíduos resultantes do tratamento.

SECÇÃO II

Fiscalização

Artigo 257.º

Acções de fiscalização

As acções de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado, nos aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

Artigo 258.º

Ensaio a realizar

Durante a execução da obra, cabe à fiscalização aprovar as técnicas construtivas a utilizar e mandar proceder aos ensaios previstos neste Regulamento e nas condições contratuais para garantir um adequado comportamento da obra e funcionamento do sistema.

SECÇÃO III

Ramais de ligação

Artigo 259.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo aos SMAS promover a sua instalação.

2 — Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários ou usufrutuários os encargos decorrentes da sua execução.

3 — Mediante prévia autorização dos SMAS, poderão ainda os ramais de ligação serem instalados pelo proprietário ou usufrutuário.

Artigo 260.º

Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, os SMAS podem dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo as respectivas despesas.

Artigo 261.º

Conservação

1 — A conservação e reparação dos ramais de ligação compete aos SMAS.

2 — Quando os contadores se encontram a distância apreciável do limite da propriedade, os SMAS podem instalar uma válvula de seccionamento na extremidade de jusante do ramal de ligação de água, a qual só por ela pode ser manobrada.

Artigo 262.º

Substituição

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pelos SMAS e a expensas suas.

Artigo 263.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado nos títulos III e V deste Regulamento.

Artigo 264.º

Suspensão do serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pelos SMAS, salvo em caso urgente de força maior que lhe deve ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO III

Exploração de sistemas públicos

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 265.º

Responsabilidade

É da responsabilidade dos SMAS:

- O registo de todos os acontecimentos relevantes para o sistema e o respectivo tratamento, de modo a poderem ser úteis à interpretação do seu funcionamento;
- A definição e execução de um programa de operação dos sistemas;
- A elaboração de um programa de manutenção dos equipamentos e conservação das instalações;
- A elaboração de um programa de controlo de eficiência dos sistemas;
- A adequada formação e reciclagem dos técnicos e operadores dos sistemas.

SECÇÃO II

Higiene e segurança

Artigo 266.º

Objecto

As normas de higiene e segurança do trabalho são as que constam de regulamento a aprovar por portaria dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 267.º

Principais factores de risco

1 — Os principais riscos ligados às actividades de operação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais ocorrem quando neles se verificam situações como:

- Carência de oxigénio;
- Existência de gases ou vapores tóxicos, inflamáveis ou explosivos;
- Contacto com águas residuais ou lamas;
- Aumento brusco de caudais drenados e inundações súbitas;
- Mau funcionamento de máquinas, aparelhos e dispositivos, nomeadamente de plataformas móveis e equipamentos electromecânicos e de instalações eléctricas;
- Ausência de protecção contra quedas em reservatórios, tanques e lagoas de águas residuais.

2 — O contacto com resíduos perigosos deve ser evitado, procedendo-se nos locais de trabalho a ensaios específicos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 268.º

Locais de elevado risco

1 — São considerados locais de elevado risco nos sistemas públicos de distribuição de água:

- Os reservatórios de água e as câmaras de manobra, ou de outros equipamentos enterrados, e os poços de captação;
- As galerias subterrâneas sem ventilação próximas de condutas de gás, depósitos de gasolina ou linhas eléctricas de alta tensão;

- c) Os pisos aéreos dos reservatórios elevados e respectivos acessos;
- d) Os locais de aplicação e armazenamento de reagentes químicos, potencialmente perigosos, usados no tratamento de água;
- e) Os compartimentos das máquinas e de equipamentos eléctricos das estações elevatórias e de tratamento.

2 — Constituem locais de elevado risco nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais:

- a) As câmaras de visita ou de inspecção;
- b) Os colectores visitáveis;
- c) As saídas de emissários de águas residuais;
- d) As câmaras enterradas das estações elevatórias, de aspiração de águas residuais ou de lamas;
- e) As obras de entrada das estações de tratamento, quando eventualmente desprovidas de ventilação eficaz;
- f) Os acessos para manutenção e operação das bacias de arejamento e tanques de lamas;
- g) As instalações e áreas de serviços onde se proceda à digestão anaeróbica de lamas e à recuperação e armazenamento de gás biológico;
- h) As instalações de manipulação e de armazenamento de reagentes químicos, corrosivos ou tóxicos, usados no tratamento de lamas ou de águas residuais.

3 — Os SMAS sinalizarão devidamente estes locais com a indicação dos principais riscos para os trabalhadores e visitantes.

CAPÍTULO IV

Tarifação

Artigo 269.º

Utilizadores das redes públicas

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Doméstico;
- b) Actividades comerciais, industriais, agrícolas e similares;
- c) Autarquias, instituições de utilidade pública e colectividades dedicadas a cultura e desporto de interesse público;
- d) Administração central e pessoas colectivas de direito público;
- e) Obras;
- f) Utilizadores de carácter eventual.

Artigo 270.º

Tarifário

1 — As tarifas a aplicar são aprovadas pela Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, sob proposta dos SMAS, em função do tipo de utilizador e das condições de fornecimento.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se os seguintes tipos de tarifas:

- a) Rede de distribuição de água:
 - Tarifa de disponibilidade de ligação;
 - Tarifa de consumos.

- b) Rede de águas residuais domésticas:
 - Tarifa de disponibilidade de ligação;
 - Tarifa de utilização.

3 — A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de água é fixada em função do volume de água estabelecido contratualmente.

4 — A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de águas residuais domésticas é fixada de acordo com o tipo de utilizador e da existência ou não da ligação à rede de distribuição de água.

5 — As tarifas de consumos são fixadas de acordo com o tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

6 — As tarifas de utilização são fixadas em função do tipo de utilizador, do volume de água fornecida ou do volume do efluente rejeitado e, das características físicas, químicas e microbiológicas das águas residuais rejeitadas.

Artigo 271.º

Tarifa média

1 — Os SMAS, definem os valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

2 — Na fixação da tarifa média os SMAS atendem aos princípios constantes do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 272.º

Tarifas e cobranças

1 — O pagamento dos consumos de água e utilização de águas do sistema de drenagem de águas residuais, das tarifas de disponibilidade respectiva e de outros devidos aos SMAS serão apresentados periodicamente aos consumidores.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura recibo.

3 — Pelo restabelecimento do fornecimento de água será cobrada uma tarifa de restabelecimento.

Artigo 273.º

Pagamento em prestações

1 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, designadamente em caso de rotura, poderá o conselho de administração dos SMAS facultar o pagamento dos débitos em prestações mensais sucessivas, no máximo de 12, se assim for requerido pelo interessado, podendo ser exigido o acréscimo de juros indexados à taxa de desconto do Banco Portugal.

2 — No caso referido no número anterior, deverão as prestações ser pagas dentro dos primeiros 15 dias de cada mês.

3 — A falta do pagamento das prestações fixadas no número anterior implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

TÍTULO VII

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 274.º

Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

1 — Toda a água fornecida pelos SMAS deve ser sujeita a medição.

2 — Sempre que os SMAS julguem necessário promoverão a medição das águas residuais domésticas e industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

3 — O pagamento de tarifas e serviços prestados pelos SMAS poderão ser efectuados em factura conjunta.

Artigo 275.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — Os SMAS não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio, de aviso postal ou edital.

3 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, os SMAS tomarão as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

CAPÍTULO II

Medidores de caudal

Artigo 276.º

Contadores

1 — Contadores de água:

- a) Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pelos SMAS, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.
- b) Atendendo à natureza e em face ao projecto de instalação da rede para o fornecimento de água, a entidade gestora fixa o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

2 — Os medidores de caudal, os equipamentos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelos SMAS, a expensas dos proprietários.

3 — A instalação do contador de água em nicho próprio deverá ser efectuada de acordo com o anexo VII.

Artigo 277.º

Substituição

1 — Os SMAS procedem à substituição do contador quando tenham conhecimento comprovado de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — Se os consumos forem diferentes dos valores limites de medição do contador instalado, os SMAS procedem à sua substituição.

Artigo 278.º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 279.º

Periodicidade de leitura

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários dos SMAS ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar aos SMAS o valor registado.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelos menos, uma leitura anual, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar, ao reembolso da importância cobrada.

Artigo 280.º

Avaliação de consumo e rejeições

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo e ou rejeição é avaliado:

- a) Pelo consumo médio e ou rejeição apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo e ou rejeição de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo e ou rejeição apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta de elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Caso o consumidor pretenda a realização de um controlo metrológico por suspeita de funcionamento irregular do contador, apenas caberá aos SMAS o suporte das despesas necessárias se o resultado da aferição concluir que o mesmo estava a medir por excesso.

Artigo 281.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 282.º

Periodicidade das medições

1 — A periodicidade de medições quer do caudal quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição destes, é estabelecida pelos SMAS, apoiados em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 — As despesas com estas medições periódicas são encargo dos SMAS, salvo se forem detectadas anomalias ou incumprimentos contratuais por parte do utilizador, as quais ocorrerão a seu cargo.

Artigo 283.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão das facturas será definida pelos SMAS, nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 284.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecidos na factura correspondente.

2 — Findo o prazo fixado na factura deverá o utilizador proceder ao pagamento do débito acrescido de juros de mora, na tesouraria dos SMAS até ao dia 15 do mês seguinte. Uma vez decorrido aquele prazo sem que o consumidor tenha efectuado o pagamento, os SMAS comunicarão ao utilizador através de aviso, que suspenderão os serviços relativos ao contrato no prazo de oito dias, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

CAPÍTULO III

Contratos

Artigo 285.º

Contratos

1 — O fornecimento de água e a recolha de águas residuais serão objecto de contrato com os SMAS, lavrado em documento próprio.

2 — O contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais, pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

3 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utilizador, tendo em anexo o clausulado aplicável.

4 — No acto do contrato será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento.

Artigo 286.º

Condições de fornecimento

As importâncias a pagar pelos interessados aos SMAS, para a ligação da água e drenagem de águas residuais, são as correspondentes a:

- a) Custos de instalações de ramal, nos termos do n.º 2 do artigo 259.º;
- b) Custos de ligação e ensaios das instalações interiores.

Artigo 287.º

Caução

Não será devida qualquer caução pelos serviços prestados de fornecimento de água ou de recolha de águas residuais.

Artigo 288.º

Responsabilidade dos utentes industriais

1 — Compete à unidade industrial, utente da rede pública de águas residuais domésticas, a obrigatoriedade de manter as condições definidas contratualmente, no que respeita às características dos seus efluentes, controlá-los e adequá-los permanentemente às regras estabelecidas neste Regulamento.

2 — Se forem detectados incumprimentos, quer contratuais, quer do disposto neste Regulamento, será a unidade industrial notificada pelos SMAS, sendo-lhe concedido prazo para proceder às devidas correcções que será estabelecido em função da gravidade do acto.

3 — Se a unidade industrial não proceder às devidas correcções no prazo que lhe foi concedido nos termos do número anterior, poderá a mesma ser impedida de efectuar o lançamento dos seus efluentes na rede pública, independentemente de lhe serem aplicadas tarifas de disponibilidade, debitadas pelos SMAS, de acordo com os volumes e os parâmetros poluidores, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

4 — As violações contratuais e regulamentares não corrigidas no prazo concedido, deverão ser comunicadas pelos SMAS à entidade licenciadora da unidade industrial.

Artigo 289.º

Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 290.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — Os SMAS poderão interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento da facturação;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
- i) Verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública, com outro alimentado por origens ou captações privadas;
- j) Utilização abusiva ou não autorizada da água da rede de abastecimento público.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva os SMAS de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para assegurarem os seus direitos, mormente o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição coerciva de coimas e penas legais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do n.º 2 do artigo 284.º

Artigo 291.º

Vigência do contrato

1 — Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha das águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a vigência dos contratos quando denunciados.

2 — Os contratos com unidades industriais que englobem recolha de águas residuais industriais entram em vigor após a assinatura do contrato especial a estabelecer, nos termos do n.º 2 do artigo 179.º do presente Regulamento.

Artigo 292.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, aos SMAS.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A interrupção do fornecimento nos termos do n.º 1 deste artigo, não desobriga o consumidor do pagamento da tarifa de disponibilidade até à retirada do contador.

5 — Denunciado o contrato, será feita a liquidação de contas em débito referentes ao mesmo.

Artigo 293.º

Cláusulas especiais

1 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os caudais e parâmetros de poluição que não devam exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

3 — Deve ficar expresso no contrato que os SMAS se reservam o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

4 — Os SMAS estabelecerão e verificarão o cumprimento do autocontrolo a efectuar pelos utilizadores do sistema de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO IV

Projecto

Artigo 294.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a sua elaboração, devendo os SMAS fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de rede pública, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

O projecto é necessário para instalações em prédio a construir, remodelar ou ampliar.

Artigo 295.º

Elementos de instrução dos processos

1 — Os processos referentes às redes de distribuição de água e drenagem de esgotos são apresentados sob forma independente.

2 — No pedido de aprovação, cada processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento subscrito pelo dono da obra, dirigido ao presidente do conselho de administração dos SMAS, solicitando a aprovação do(s) projecto(s);
- b) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- c) Documento emitido pela Câmara Municipal comprovativo da aprovação do projecto de arquitectura;
- d) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, descrição da concepção dos sistemas, materiais e acessórios, e instalações complementares projectadas;
- e) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptado e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares projectadas;
- f) Estimativa discriminada do custo, a preços correntes, da obra específica e executar;

- g) Plantas de localização à escala 1:1000 e 1:10 000 nas quais conste a delimitação do terreno;
- h) Peças desenhadas dos traçados em plantas e cortes à escala mínima 1:100, com indicações das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos acessórios e instalações complementares e dos respectivos pormenores que clarifiquem a obra projectada;
- i) Planta com cadastro de infra-estruturas (água ou esgotos), fornecida pelos SMAS a solicitação e expensas do requerente;
- j) Planta de implantação, com delimitação do terreno e do prédio, à escala 1:200 ou 1:500, com indicação das canalizações exteriores, elementos acessórios e instalações complementares, instaladas no exterior do prédio;
- k) Representação esquemática axonométrica da rede de distribuição de água;
- l) Desenhos da fossa séptica e respectivo órgão complementar, fornecidos pelos SMAS a solicitação e expensas do requerente.

3 — Os elementos acima referidos serão apresentados em original, com desenhos em película heliográfica ou equivalente, preferencialmente sob a forma digital, e duas cópias, com desenhos em papel heliográfico ou equivalente, para o referido das alíneas b) a l).

4 — Os elementos referidos na alínea k) só serão incluídos no projecto referente à rede de distribuição de água.

5 — Os elementos referidos na alínea l) só serão incluídos no projecto referente à rede de drenagem de esgotos.

6 — As peças escritas devem ser apresentadas dactilografadas ou impressas em folhas de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto.

7 — As peças desenhadas devem ser apresentadas com formatos e dobragem concordantes com o estipulado nas normas portuguesas NP48 e NP49, não excedendo as dimensões do formato A0.

8 — Os caracteres alfanuméricos devem obedecer à norma portuguesa NP89.

9 — Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a norma portuguesa NP204 e contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Designação e local da obra, indicando se se trata de obra nova, de ampliação ou remodelação;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Nome, qualificação e assinatura do autor do projecto;
- d) Número, descrição do desenho, escala e data;
- e) Especificação quando se trata de projecto de alteração;
- f) Legenda específica das redes representadas.

Artigo 296.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância dos SMAS.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionamento prévio pelos SMAS.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues aos SMAS, após conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 297.º

Técnico responsável

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelo dono da obra ou indirectamente por contratação, deve ser sempre designado um técnico responsável, inscrito na respectiva associação profissional, compatível com esta especialidade e cujas funções se iniciarão com o começo do estudo ou projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

Artigo 298.º

Direitos e deveres do técnico responsável

1 — São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;
- b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;

- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior.

2 — São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 299.º

Exemplar da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do processo aprovado devidamente autenticado.

CAPÍTULO V

Execução das obras

Artigo 300.º

Responsabilidade e fiscalização

1 — É da responsabilidade do proprietário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

2 — Só se encontra habilitado a executar as obras quem for detentor do alvará próprio de acordo com a legislação em vigor (alvará de empreiteiro de obras públicas — 2.ª subcategoria da 4.ª categoria — canalizações, água e esgotos em edifícios, gás, ar comprimido, vácuo e respectivos dispositivos, ou alvará de industrial de construção civil — 14.ª subcategoria — canalizações em edifícios, de águas, esgotos, gás, ar comprimido, vácuo e respectivos dispositivos), bem como os canalizadores inscritos nos termos do artigo 302.º

3 — Só poderão executar obras dos sistemas prediais com número superior a 80 dispositivos os detentores de alvará.

Artigo 301.º

Técnico responsável

1 — Caberá ao técnico responsável pela direcção técnica da obra a apresentação do respectivo termo de responsabilidade, aviso de início de obra, solicitação de acções de inspecção e pedido de vistoria predial.

2 — São considerados técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra os directores técnicos, qualquer técnico diplomado do quadro permanente ou o consultor técnico, consoante os casos das empresas titulares de alvará ou os técnicos responsáveis pelo projecto.

Artigo 302.º

Inscrição de canalizadores

1 — Os canalizadores que pretendam executar as redes prediais deverão proceder à sua inscrição nos SMAS.

2 — A inscrição será efectuada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira profissional ou declaração de início de actividade;
- b) Documentos emitidos pela repartição de finanças e pela segurança social comprovativos de que se cumpriram as obrigações fiscais e contributivas.

3 — A inscrição deverá ser anual, renovada até ao mês de Março de cada ano, mediante apresentação dos documentos referidos na alínea b) do número anterior.

4 — A inscrição e a renovação anual está sujeita à liquidação de uma verba cujo montante será definido anualmente pelos SMAS.

Artigo 303.º

Ações de inspecção

1 — Os SMAS sempre que julguem conveniente procedem a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 — É obrigatório solicitar aos SMAS, após deferimento do requerimento referido no n.º 1 do artigo 301.º, a fiscalização prévia à instalação e assentamento das tubagens e acessórios e instalações complementares das redes prediais.

3 — As acções de fiscalização solicitadas nos termos do número anterior realizam-se após prévio acordo estabelecido entre o empreiteiro ou técnico responsável pela obra e a fiscalização dos SMAS da data da visita à obra.

4 — As canalizações juntas e acessórios deverão encontrar-se à vista no acto da fiscalização.

Artigo 304.º

Ensaaios

Durante a execução das obras dos sistemas prediais é obrigatória a realização de ensaios de eficiência e as operações de desinfectação previstas neste Regulamento, cujos resultados serão inscritos no livro de obra.

Artigo 305.º

Vistorias prediais

1 — Depois de concluídas as obras dos sistemas prediais, o requerente ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra deve requerer aos SMAS a respectiva vistoria, liquidando a verba correspondente à prestação de serviços.

2 — Deferido o requerimento a que se faz referência no número anterior será marcada pelos SMAS, com prévio conhecimento do requerente ou do técnico responsável pela direcção técnica da obra, o dia e hora para a sua realização.

3 — A vistoria é efectuada por uma comissão constituída por três funcionários dos SMAS tendo pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos.

4 — O requerente, os autores do projecto e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam, sem direito a voto na vistoria.

5 — A comissão referida no n.º 3, após proceder à vistoria, elabora o respectivo relatório de vistoria e dele dará conhecimento aos interessados.

6 — O relatório previsto no número anterior conterà, em anexo, as declarações que os participantes, a que alude o n.º 4 julguem convenientes referentes à conformidade da obra com os projectos.

7 — Em casos de discordância entre as conclusões do auto e alguma das declarações dos participantes, referidos no n.º 4, pode o requerente apresentar reclamações dirigidas ao director-delegado dos SMAS.

8 — Fazem parte integrante do relatório da vistoria, o termo de responsabilidade referido no n.º 1 do artigo 301.º, os resultados das análises referidas no n.º 2 do artigo 113.º e da prova do funcionamento hidráulico de acordo com o artigo 115.º

Artigo 306.º

Condições de utilização das redes prediais

1 — Se a obra estiver concluída e executada nos termos do projecto aprovado, será considerada em condições de utilização sendo emitido, para o efeito, o competente certificado de aprovação.

2 — Não se verificando a conformidade do referido no n.º 1, deverá o proprietário apresentar os projectos de alterações necessárias e, no prazo estabelecido pelo técnico responsável pela obra, executar as obras necessárias à reparação ou substituição de quaisquer partes das instalações prediais que apresentem deficiências.

3 — Sempre que se verifique o disposto no número anterior a fiscalização deverá, no seu relatório de vistoria, proceder à descrição dos trabalhos a realizar, indicando ainda a necessidade de se requerer nova vistoria.

Artigo 307.º

Prestação dos serviços por vistoria

1 — Pelas vistorias e verificação de ensaios ao edifício de habitação e seus anexos ou unidade de ocupação, em estabelecimento, escritório, garagem ou outro tipo de destino, será cobrada uma tarifa correspondente à respectiva prestação de serviços em função do número de dispositivos cujo montante é definido anualmente pelos SMAS.

2 — Por cada nova vistoria que se torne necessária, nos termos do n.º 3 do artigo 306.º será cobrada metade da verba da referida no número anterior.

3 — A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para os SMAS pelos danos que possam ocorrer no futuro.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 308.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem a observância das regras e condicionantes, técnicas aplicáveis;
- Não cumprimento das disposições do presente diploma e das normas complementares específicas de cada contrato;
- Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos SMAS;
- Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento, ou de drenagem, estabelecido entre a rede geral e a rede predial.

Artigo 309.º

Montante da coima

1 — A violação do disposto no n.º 5 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 84.º e no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima graduada entre o mínimo de 349,16 euros e máximo de 2493,99 euros para as pessoas singulares, a qual será elevada para 29 927,87 euros no caso de pessoas colectivas.

2 — A negligência é punível.

Artigo 310.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 308.º, o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os SMAS poderão efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 311.º

Instrução de processo e aplicação da coima

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas respectivas compete à Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

Artigo 312.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos SMAS na sua totalidade.

Artigo 313.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

CAPÍTULO VII
Disposições diversas

Artigo 314.º

Normas aplicáveis

A partir da entrada em vigor deste Regulamento por ele serão regidos todos os fornecimentos incluindo aqueles que se encontram em curso.

Artigo 315.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que neste Regulamento for omissa será aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação dos SMAS.

Artigo 316.º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem.

Artigo 317.º

Norma revogatória

Serão revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria agora regulada, ou que a ela sejam contrárias.

Artigo 318.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos legais.

ANEXOS

ANEXO I

Simbologia - Distribuição pública de água

EXISTENTE	PROJECTADO	DESIGNAÇÃO
		- Limite de zona de abastecimento
		- Conduta de distribuição
		- Conduta adutora gravítica
		- Conduta adutora elevatória
		- Conduta adutora-distribuidora
		- Túnel ou galeria
		- Ponte ou Aqueduto
		- Estação elevatória
		- Estação de tratamento de águas
		- Válvula de seccionamento
		- Válvula de seccionamento com caixa
		- Válvula de retenção
		- Redutor de pressão
		- Válvula de descarga
		- Ventusa
		- Medidor de caudal / contador
		- Boca de rega, lavagem ou incêndio
		- Reservatórios
		- Marco de incêndio
		- Cruzamento com ligação
		- Cruzamento sem ligação

ANEXO II

Simbologia - Distribuição predial de água

1 - Canalizações e acessórios

SIMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
	- Canalização de água fria
	- Canalização de água fria (serviço de combate a incêndio)
	- Canalização de água quente
	- Canalização de água quente de retorno
	- Caleira para alojamento de canalizações ou encamizamento
	- Cruzamento com ligação
	- Cruzamento sem ligação
	- Junta de dilatação
	- Prumadas ascendentes com mudança de piso
	- Prumadas descendentes com mudança de piso
	- Queda de canalização da esquerda para a direita
	- Queda de canalização da direita para a esquerda
	- Filtro
	- Purgador de água
	- Torneira de serviço
	- Torneira ou válvula de seccionamento
	- Válvula de flutuador
	- Válvula redutora de pressão
	- Válvula de retenção
	- Válvula de segurança
	- Vaso de expansão aberto
	- Vaso de expansão fechado ou balão

2 - Aparelhos

SÍMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
	- Autoclismo
	- Boca de incêndio
	- Boca de incêndio e de rega exterior
	- Contador
	- Depósito de água quente
	- Esquentador
	- Fluxómetro
	- Marco incêndio
	- Termoacumulador eléctrico
	- Termoacumulador a gás
	- Sistema de regularização
	- Bomba
	- Grupo de pressurização

3 - Materiais

SÍMBOLO/SIGLA	DESIGNAÇÃO
AL	- Aço inox
CU	- Cobre
FF	- Ferro fundido
FG	- Ferro galvanizado
FP	- Ferro preto
PE	- Polietileno
PP	- Polipropileno
PVC	- Policloreto de vinilo

ANEXO III

Terminologia — distribuição predial de água

Ramal de ligação — canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir.

Ramal de introdução colectivo — canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utentes.

Ramal de introdução individual — canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar.

Ramal de distribuição — canalização entre os contadores individuais e os ramais de alimentação.

Ramal de alimentação — canalização para alimentar os dispositivos de utilização.

Coluna — troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição.

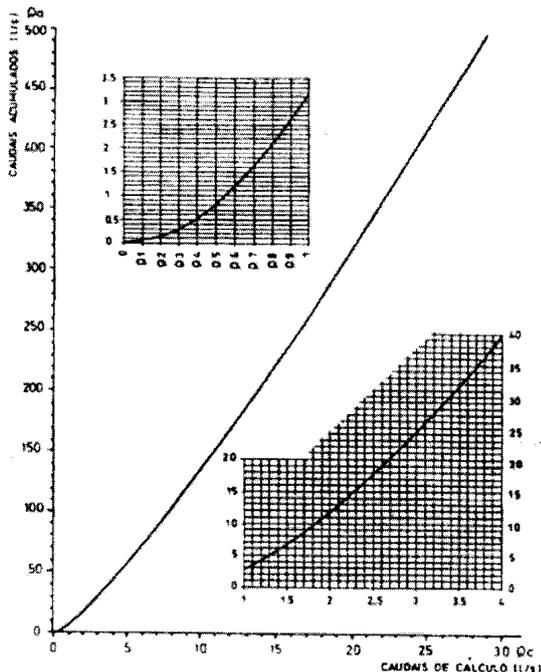
ANEXO IV

Caudais mínimos nos dispositivos de utilização — água fria ou quente

Dispositivos de utilização para	Caudais mínimos (l/s)
Lavatório individual	0,10
Lavatório colectivo (por bica)	0,05
Bidé	0,10
Banheira	0,25
Chuveiro individual	0,15
Pia de despejo com torneira de Ø 15 mm	0,15
Autoclismo de bacia de retrete	0,10
Mictório com torneira individual	0,15
Pia lava louça	0,20
Bebedouro	0,10
Máquina de lavar louça	0,15
Máquina ou tanque de lavar roupa	0,20
Bacia de retrete com fluxómetro	1,50
Mictório com fluxómetro	0,50
Bacia de rega de lavagem de Ø 15 mm ...	0,30
Bacia de rega de lavagem de Ø 20 mm ...	0,45
Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados.	Em conformidade com as indicações dos fabricantes

ANEXO V

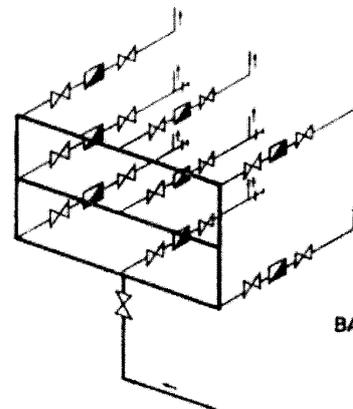
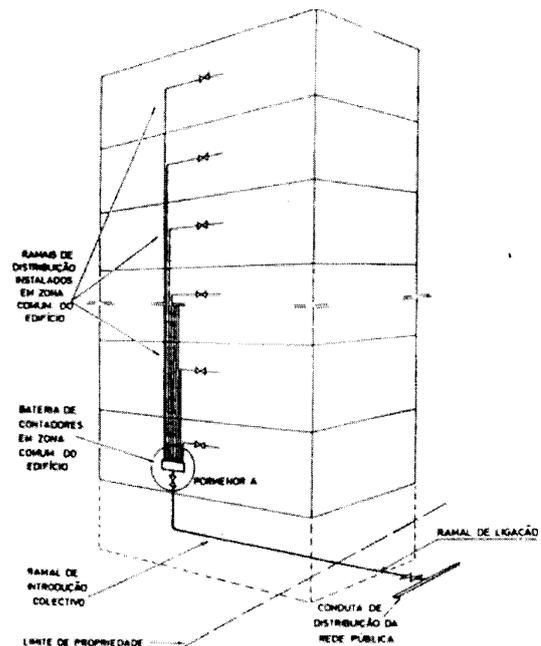
Caudais de cálculo em função dos caudais acumulados para o nível médio de conforto



Número de fluxómetros instalados	Em utilização simultânea
3 a 10	2
11 a 20	3
21 a 60	4
Superior a 50	5

ANEXO VI

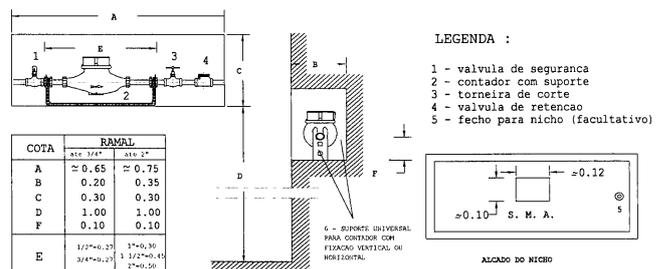
Esquema tipo de desenvolvimento em altura



BATERIA DE CONTADORES Pormenor A

ANEXO VII

Instalação de contador em nicho

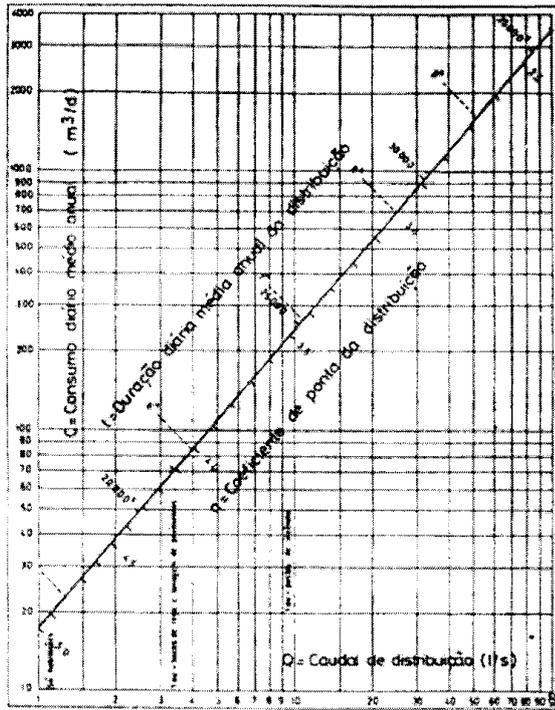


Nos ramais que abasteçam um só consumidor o contador será instalado fora da habitação ou estabelecimento respectivo, em nichos próprios, junto ao portão de entrada, de modo a permitir uma fácil leitura.

Nos ramais que servem residências com jardins para a rua, o contador deverá ser colocado no muro da vedação, junto ao portão de entrada, podendo, neste caso, a cota *d* ser superior ou igual a 0,50 m.

ANEXO VIII

Caudal de distribuição



$Q = 85 \times Q^C$
 $Q = 88,400 / q^{0,81} \times 1000 \text{ C/10}^3 \text{ (l/s)}$
 a) Para $C = 3600$ $Q = 24 \text{ C/88,4 (l/s)}$
 b) Para $C = 1120$ $Q = 3,600$
 $Q = 2 \text{ (m}^3 \text{ C} - 3,600 \times 9,17) \text{ (l/s)}$
 c) Para $C = 1020$ $Q = 5 \text{ C/88,4 (l/s)}$

ANEXO IX

Simbologia de drenagem pública de águas residuais

EXISTENTE	PROJECTADO	DESIGNAÇÃO
..... +	— + —	- Limite de bacia de drenagem
..... ++	— ++ —	- Limite de zona de saneamento
—○—	—●—	- Colector com câmara de visita
—▷—▷—	—▶—▶—	- Conduta elevatória
○ ○ ○ ○ ○ ○ ○ ○	● ● ● ● ● ● ● ●	- Exutor ou emissário
▭ ▭	▬ ▬	- Túnel ou galeria
▬ ▬	▬ ▬	- Ponte ou aqueduto
▧	▧	- Descarregador
EE	EE	- Estação elevatória
ETAR	ETAR	- Estação de tratamento de águas residuais
⊠	⊠	- Bomba

ANEXO X

Tipos de tratamento de águas residuais

1 — Com geração de resíduos

Gradagem	Tratamento preliminar.
Tamisaagem	
Desarenamento	
Remoção de gorduras	
Sedimentação primária	Tratamento primário.
Flotação	
Coagulação	
Tanques Imhoff	Tratamento primário com digestão anaeróbia.
Fossa sépticas de pequena capacidade	
Fossas sépticas de grande capacidade ...	Tratamento primário e biológico.
Lamas activadas	Tratamento secundário.
Leitos bacterianos	
Desinfecção	Tratamento terciário.
Tratamento para redução de:	
Sólidos em suspensão	
Nutrientes	
Compostos orgânicos refractários	
Redução da salinidade	Tratamento quaternário

2 — Com pequena ou nula geração de resíduos

Lagoas de oxidação ou estabilização ...	Tratamento por lagoas.
Disposição final no terreno por:	Tratamento pelo terreno.
Infiltração	
Irrigação	
Escoamento superficial	
Difusão por meio aquático (emissários submarinos e subfluviais).	Tratamento pelo oceano.

3 — Com valorização de resíduos

Processos biotecnológicos e outros.

ANEXO XI

Simbologia - Drenagem predial de águas residuais

1 - Canalizações e acessórios

SIMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
—	- Canalização de águas residuais domésticas
—	- Canalização de ventilação
—○—	- Tubo de queda de águas residuais domésticas
—○—	- Coluna de ventilação
→	- Sentido de escoamento
⌋	- Boca de limpeza
⊗	- Sifão
○	- Caixa de pavimento
⊕	- Ralo
▭ D.P.	- Câmara de inspeção
▭	- Câmara retentora
▭	- Instalação elevatória
▭	- Fossa séptica
▭	- Poço absorvente
⊗	- Válvula de sectionamento
⌋	- Válvula de retenção
n	- número do tubo de queda
∅	- diâmetro do tubo de queda
i	- inclinação da tubagem
d	- rede doméstica
v	- ventilação

2 — Aparelhos sanitários

Sigla	Designação
Br	Bacia de retrete.
Ba	Banheira.
Bd	Bidé.
Ch	Chuveiro.
Ll	Lava-louça.
Lv	Lavatório.
Ml	Máquina lava-louça.
Mr	Máquina lava-roupa.
Mi	Mictório.
Pd	Pia de despejo.
Tq	Tanque.

3 — Materiais

Sigla	Designação
B.....	Betão.
CU.....	Cobre.
FF.....	Ferro fundido.
FG.....	Ferro galvanizado.
FP.....	Ferro preto.
FC.....	Fibrocimento.
G.....	Grés.
PVC.....	Policloreto de vinilo.
PE.....	Polietileno.
PP.....	Polipropileno.

ANEXO XII

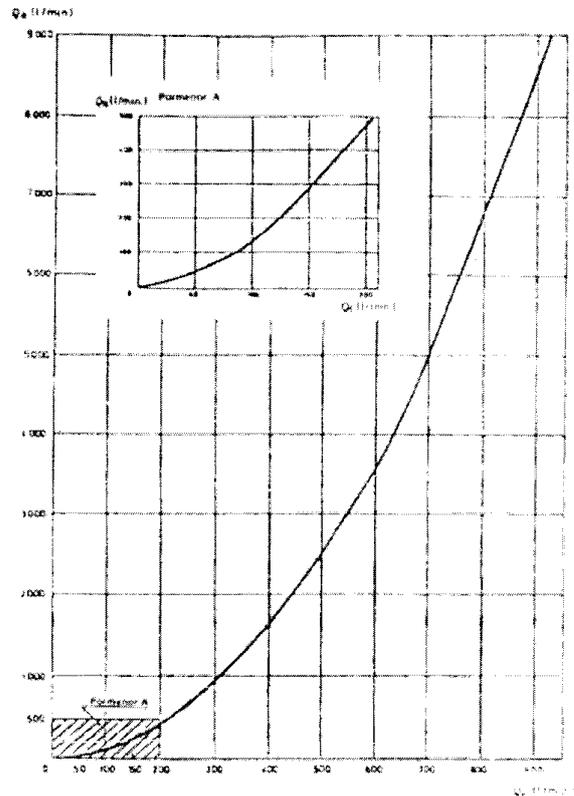
Caudais de descarga dos aparelhos e equipamentos sanitários e características geométricas de ramais de descarga e sifões a considerar em aparelhos de utilização mais corrente.

Aparelho	Caudal de descarga (l/min)	Ramal de descarga (milímetros)	Sifão	
			Diâmetro mínimo (milímetros)	Fecho hídrico (milímetros)
Bacia de retrete	90	90	(1)	50
Banheira	60	40	30	
Bidé	30	40	30	
Chuveiro	30	40	30	
Lavatório	30	40	30	
Máquina lava-louça ..	60	50	40	
Máquina lava-roupa ...	60	50	40	
Mictório de espaldar	90	75	60	
Mictório suspenso ...	60	50	(a)	
Pia lava-louça	30	50	40	
Tanque	60	50	30	
Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados.	Em conformidade com as indicações do fabricante			

(a) Sifão incorporado no próprio

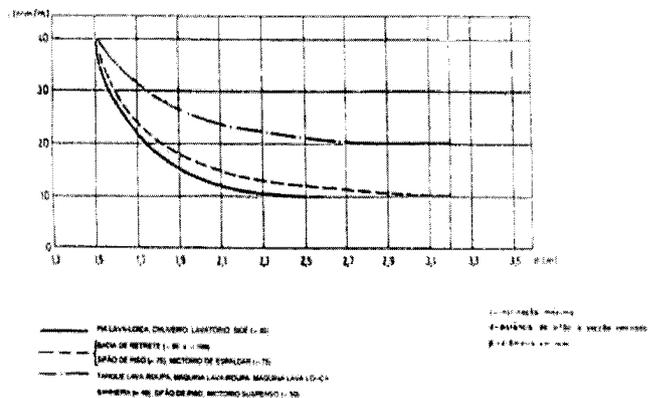
ANEXO XIII

Caudais de cálculo de águas residuais domésticas em função dos caudais acumulados



ANEXO XIV

Distâncias máximas entre sifões e as secções ventiladas para escoamento a secção cheia



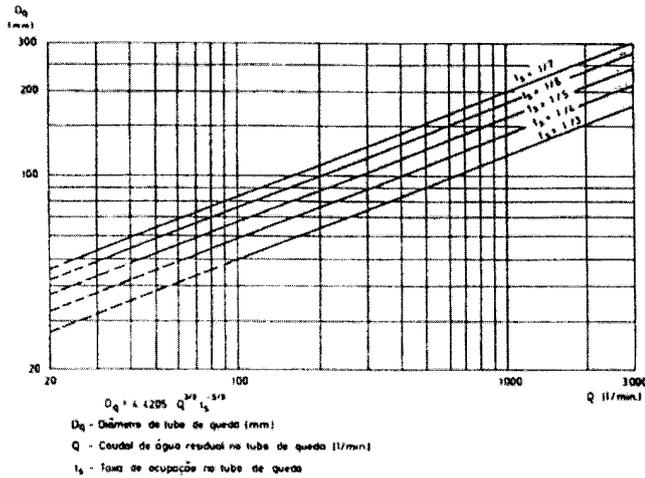
ANEXO XV

Taxas de ocupação de tubos de queda sem ventilação secundária

Diâmetro do tubo de queda (milímetros)	Taxa de ocupação
D = 50	Um terço.
50 < D ≤ 75	Um quarto.
75 < D ≤ 100	Um quinto.
100 < D ≤ 125	Um sexto.
D > 125	Um sétimo.

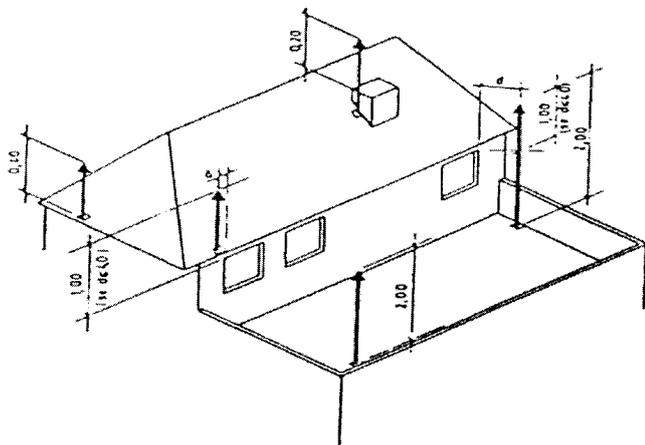
ANEXO XVI

Dimensionamento de tubos de queda de águas residuais domésticas



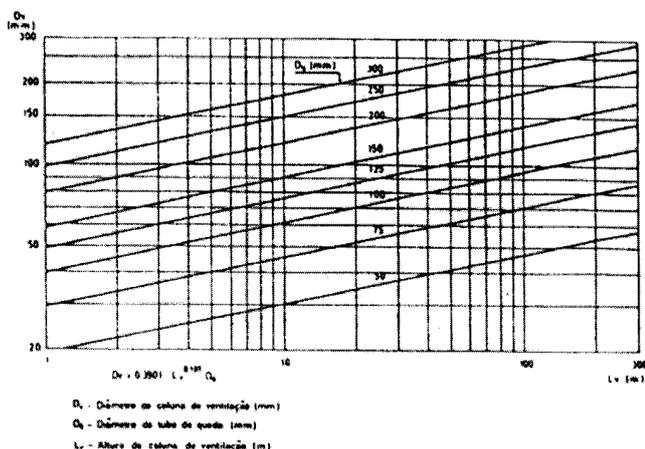
ANEXO XVII

Abertura para o exterior de tubos de queda de águas residuais domésticas



ANEXO XVIII

Dimensionamento de colunas de ventilação secundária



ANEXO XIX

Número de aparelhos em ensaios de eficiência Edificações de utilização doméstica

Número de aparelhos com ligação a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo		
	Autoclismo	Lavatório	Pia lava-louça
1-9	1	1	1
10-24	1	1	2
25-35	1	2	3
36-50	2	2	3

Edificações de utilização não doméstica

Número de aparelhos com ligação a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo	
	Autoclismo	Lavatório
1-9	1	1
10-18	1	2
19-26	2	2
27-50	2	3
51-78	3	4
79-100	3	5

ANEXO XX

Resistência ao esmagamento

A) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE, do coletor assente é dada, para tubos rígidos — grés, betão e fibrocimento — pela expressão:

$$CE \leq RE = R_L K_d / K_s$$

sendo:

CE, os esforços devidos ao peso dos terrenos e sobrecargas rolantes;

R_L, a carga de rotura à compressão diametral, no laboratório;

K_d, o factor de assentamento que pode tomar os valores:

- 1,1 — Para a geratriz inferior da tubagem directamente assente sobre o fundo da vala;
- 1,5 — Para o assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura de valor igual a um sexto do diâmetro exterior da canalização;
- 1,9 — Para assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura até metade do diâmetro exterior da canalização, sendo o aterro acima deste nível, com espessura de 30 cm, particularmente bem compactado;
- 2,2 — para assentamento sobre coxim de betão simples, de largura igual ao diâmetro exterior da canalização mais 20 cm e altura sob a geratriz de um quarto do diâmetro interior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 38 cm, acrescido nos lados de uma altura de valor igual a um quarto do diâmetro exterior da canalização;
- 2,3 — para assentamento sobre coxim de betão simples, nas condições anteriormente descritas, mas com aterro particularmente bem compactado;
- 3,4 — para assentamento sobre coxim de betão armado, com as dimensões descritas para K_d = 2,2 e percentagem de armadura de 0,4%;

K_s, o coeficiente de segurança com os seguintes valores:

- 1,5 — para grés, fibrocimento e betão simples;
- 1,0 — para betão armado, por aparecimento da primeira fenda em ensaio à rotura.

B) A capacidade de resistência ao esmagamento, *RE*, do colector assente é dada, para tubos flexíveis, pela expressão:

$$CE \leq RE = R_D/K_S$$

sendo:

CE, os esforços devidos ao peso do terreno e sobrecargas rolantes;

R_D, a carga que produz 5 % de deflexão, deformação vertical, em laboratório;

K_S, o coeficiente de segurança com valores entre 1,25 e 1,5, admitindo-se condições de assentamento cuidado e aterro particularmente bem compactado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 9367/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo pelo prazo de 12 meses, na categoria de auxiliar administrativo, com Bruno Miguel da Silva Carrau.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima referido, por urgente conveniência de serviço, tendo o início de funções ocorrido em 3 de Novembro de 2003.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Aldinhas Fitas*.

Aviso n.º 9368/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo pelo prazo de 12 meses, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, na área de arquitectura, com Ana Luísa Freitas de Matos.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima referido, por urgente conveniência de serviço, tendo o início de funções ocorrido em 3 de Novembro de 2003.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Aldinhas Fitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Edital n.º 928/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento para a Concessão de Bolsas de Estudo.* — António José Messias do Rosário Sebastião, presidente da Câmara Municipal de Almodôvar:

Torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Outubro, e da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Almodôvar em sua reunião de 10 de Setembro de 2003, se submete à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, 2.ª série, as alterações ao Regulamento para a Concessão de Bolsas de Estudo, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Almodôvar.

O referido projecto, anexo ao presente edital, encontra-se à disposição do público, para consulta, na secretaria municipal de Almodôvar, durante o horário normal de funcionamento dos serviços.

11 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

Alteração ao Regulamento para a Concessão de Bolsas de Estudo

A entrada em vigor das bolsas de estudo destinadas aos estudantes do ensino superior traduziu-se numa grande afluência de candidatos.

Volvido um ano lectivo, constatou-se ser necessário flexibilizar o número de bolsas a atribuir, devendo o respectivo regulamento apenas contemplar um número mínimo, competindo à Câmara Municipal fixar anualmente o seu limite máximo, o qual dependerá, obrigatoriamente, das verbas inscritas no orçamento municipal para o efeito.

Assim, para efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 64.º, n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Almodôvar delibera aprovar a presente alteração ao Regulamento para a Concessão das Bolsas de Estudo.

Artigo 1.º

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Princípios gerais

- 1 —
- 2 —
- 3 — O número mínimo de bolsas a atribuir é 15, por ano escolar, competindo à Câmara Municipal estabelecer o seu limite máximo, de acordo com as disponibilidades orçamentais.
- 4 —

Edital n.º 929/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso.* — António José Messias do Rosário Sebastião, presidente da Câmara Municipal de Almodôvar:

Torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Outubro, e da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Almodôvar em sua reunião de 10 de Setembro de 2003, se submete à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, 2.ª série, as alterações ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Almodôvar.

O referido projecto, anexo ao presente edital, encontra-se à disposição do público, para consulta, na secretaria municipal de Almodôvar, durante o horário normal de funcionamento dos serviços.

11 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

Alteração ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso

O cartão municipal do idoso, cujo respectivo regulamento foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Outubro de 2002, criou uma nova dinâmica na política social da autarquia.

Inicialmente, constituiu preocupação da Câmara Municipal limitar o acesso a este benefício social devido ao seu carácter inovador e deste modo procurou-se, antes de mais, aferir os respectivos custos financeiros.

Decorridos cerca de oito meses desde a sua implementação, constatou-se que a Câmara Municipal está em condições de poder alargar o seu âmbito, abrangendo assim um maior número de beneficiários, pelo que se propõe com esta alteração abrange todos os idosos, pensionistas, reformados ou carenciados, sem meios de subsistência, com rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Por seu turno, a presente alteração pretende clarificar os benefícios e ainda aligeirar o processo burocrático, nomeadamente no que concerne à intervenção das juntas de freguesia, entidades que colaboram activamente no processo de candidatura.

Assim, para efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 64.º, n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Almodôvar delibera aprovar a presente alteração ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso.

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do mencionado Regulamento pas-
sam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do cartão municipal do idoso todos os cida-
dãos nacionais residentes no concelho de Almodôvar, desde que
preenham os seguintes requisitos cumulativos:

- a)
- b)
- c)
- d) Terem um rendimento mensal global que não exceda o
salário mínimo nacional.

Artigo 5.º

Benefícios do cartão municipal do idoso

- 1 —
- a)
- b) Isenção no pagamento das tarifas de lixo e saneamento
agregadas ao consumo de água mencionado na alínea anterior;
- c)
- d)
- e) Comparticipação de 35% na parte que cabe ao utente na
aquisição, mediante receita médica, de medicamentos com-
participados pelo Serviço Nacional de Saúde.
- 2 —
- 3 — Esta comparticipação não poderá exceder, anualmente, por
utente, 140 euros, montante que será elevado para o dobro caso o
beneficiário faça prova, através de declaração médica, emitida para
esse fim, que sofre de doença crónica.
- 4 —

Artigo 6.º

Comparticipação nos medicamentos

A comparticipação nos medicamentos prevista na alínea e) do
n.º 1 do artigo anterior será paga ao beneficiário mediante a en-
trega nos serviços competentes da Câmara Municipal de Almo-
dôvar de fotocópias da receita médica e do respectivo recibo emitido
pela farmácia, o qual deverá especificar os medicamentos pres-
critos.

Artigo 7.º

Processo de candidatura

- 1 —
- 2 — [Anterior alínea b)].
- a) [Anterior alínea c)];
- b) [Anterior alínea d)];
- c) [Anterior alínea e)];
- d) [Anterior alínea f)];
- e) Certidão emitida pela junta de freguesia comprovando o
agregado familiar;
- f) [Anterior alínea h)];
- g) [Anterior alínea i)];
- h) [Anterior alínea j)].
- 3 —
- 4 —
- 5 — »

Artigo 2.º

É eliminado o artigo 15.º

CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO

Aviso n.º 9369/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público
que foi celebrado contrato individual de trabalho, ao abrigo n.º 2
do artigo 11.º-A da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, que altera o Decreto-

-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com Lucília Sousa Pires para exer-
cer as funções de auxiliar de acção educativa (tarefeira).

O contrato teve início a 15 de Setembro de 2003, e terá dura-
ção de 10 meses. (Isento do Tribunal de Contas — artigo 3.º da
Lei n.º 13/96, de 20 de Abril).

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando
Ribeiro Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 9370/2003 (2.ª série) — AP. — *Cessação de con-
trato de trabalho.* — Para os devidos efeitos se torna público que,
em 7 de Outubro do corrente ano, acordou esta Câmara Municipal
com o contratado a termo certo, Sónia Maria Gonçalves Machado
Falcão, médica veterinária (estagiária), nos termos dos artigos 7.º
e 8.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, fazer cessar
o respectivo contrato a partir de 8 de Outubro de 2003.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francis-
co Rodrigues Araújo*.

Aviso n.º 9371/2003 (2.ª série) — AP. — *Cessação de con-
trato de trabalho.* — Para os devidos efeitos se torna público que,
em 13 de Outubro do corrente ano, acordou esta Câmara Municip-
pal com o contratado a termo certo, António Fernando Antunes
da Silva Baptista, auxiliar administrativo, nos termos dos artigos 7.º
e 8.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, fazer cessar
o respectivo contrato a partir de 14 de Outubro de 2003.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco
Rodrigues Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 9372/2003 (2.ª série) — AP. — Por despachos do
presidente da Câmara, datados de 24 e 30 de Outubro de 2003,
foram contratadas a termo certo, ao abrigo do disposto nos arti-
gos 18.º e 21.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo
prazo de seis meses, para o exercício de funções idênticas às da
categoria de auxiliar administrativo, e a remuneração mensal de
387,91 euros, as seguintes trabalhadoras:

Sandra Cristina Seixas Cardoso.
Maria Madalena Gabriel.

Os referidos contratos têm início no dia 3 de Novembro de 2003,
por urgente conveniência de serviço.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câ-
mara, O Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

Aviso n.º 9373/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do
presidente da Câmara, datado de 24 de Outubro de 2003, foram
contratados a termo certo, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º
e 21.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo prazo
de seis meses, para o exercício de funções idênticas às da catego-
ria de nadador-salvador, e a remuneração mensal de 387,91 euros,
os seguintes trabalhadores:

António Silvestre Monteiro Gomes.
Mário Jorge Teixeira Soares da Silva.

Os referidos contratos têm início no próximo dia 3 de Novem-
bro, por urgente conveniência de serviço.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câ-
mara, O Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

Aviso n.º 9374/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do
presidente da Câmara, datado de 24 de Outubro de 2003, foram
contratadas a termo certo, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º

e 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo prazo de seis meses, para o exercício de funções idênticas às da categoria de auxiliar de serviços gerais, e a remuneração mensal de 387,91 euros, as seguintes trabalhadoras:

Maria Elisa Tavares da Silva Soares.
Zulmira Maria da Silva Cruz.
Fernanda Teixeira de Almeida.
Maria de Fátima Martins Cabral.

Os referidos contratos têm início no dia 3 de Novembro de 2003, por urgente conveniência de serviço.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, O Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 9375/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou com Ana Luzia Rodrigues Mendonça (animador cultural), contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, válido pelo prazo de 12 meses, eventualmente renovável, para o exercício das funções correspondentes à da categoria mencionada, com início em 3 de Novembro de 2003, a remunerar pelo índice 195, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isentos de visto do Tribunal de Contas, segundo o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 9376/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara de 11 de Novembro do corrente ano, foi celebrado contrato a termo certo, pelo período de um ano, com Cristina Carvalho Almeida Ribeiro, com início a 11 de Novembro de 2003, para exercer as funções de auxiliar de acção educativa, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 139 (431,36, euros).

11 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Marques Caetano*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 9377/2003 (2.ª série) — AP. — *5.ª Alteração ao Plano de Pormenor de Santo Antonino Norte — alteração sujeita a regime simplificado.* — Dr. Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche:

Faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 74.º, n.º 1, por revisão do artigo 94.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, e de acordo com o deliberado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 19 de Março de 2003 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 27 de Junho de 2003, foi aprovada a 5.ª alteração ao Plano de Pormenor de Santo Antonino Norte — alteração sujeita a regime simplificado, que contempla os seguintes aspectos:

CAPÍTULO IX

9 — Construção isolada para habitação bifamiliar:

- a) Número máximo de fogos — 2;
- b) Número máximo de pisos — 2.

CAPÍTULO X

5 — Anexos:

- c) Altura máxima da cumeeira — 3,60 m;
- d) Distância mínima à construção principal — 3 m;

f) Nos lotes de gaveto a implantação dos anexos deverá ficar situada no campo oposto ao definido pela confluência das vias.

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

Edital n.º 930/2003 (2.ª série) — AP. — José Eduardo Alves Valente de Matos, presidente da Câmara Municipal de Estarreja:

Torna público, que a Assembleia Municipal de Estarreja, em sua sessão ordinária de 26 de Setembro de 2003, aprovou por maioria a alteração do artigo 2.º do Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho de Estarreja, constante da proposta aprovada pela Câmara Municipal, na reunião ordinária celebrada no dia 3 de Junho de 2003, o qual passou a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes as entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, podem escolher para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casa de chá, restaurantes, *snack-bar* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — (*Mantém a actual redacção.*)

4 — Os clubes, cabarés, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Alves Valente de Matos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso n.º 9378/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 4 de Novembro de 2003, foram celebrados contratos a termo certo, pelo período de nove meses, com início em 10 de Novembro de 2003, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do citado diploma, com Ana Margarida Godinho Graça e Isabel Maria Pinhão Feliciano, com a categoria de professor do ensino básico.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 9379/2003 (2.ª série) — AP. — Edgar Manuel da Conceição Gata, presidente da Câmara Municipal do município de Freixo de Espada à Cinta:

Faz público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 28 de Outubro de 2003, deliberou submeter a aprecia-

ção, para recolha de sugestões, a proposta de regulamento denominada Regulamento do Auditório Municipal, através de edital a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Os interessados deverão dirigir por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal, dentro de 30 dias, contados da data da publicação da mencionada proposta de Regulamento, que a seguir se pública na íntegra.

29 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Proposta de Regulamento do Auditório Municipal

Nota justificativa

O auditório municipal constitui um espaço privilegiado de promoção e difusão de actividades culturais.

Para que se verifique uma correcta e racional utilização do seu espaço é importante a existência de um conjunto de regras e princípios a que deve obedecer essa utilização e funcionamento.

O presente Regulamento tem por base o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e alínea *i*) do artigo 19.º e artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de utilização e funcionamento do auditório municipal de Freixo de Espada à Cinta, infra-estrutura que visa desenvolver e facilitar o acesso à cultura, informação, educação e ao lazer, contribuindo para elevar o nível cultural e qualidade de vida dos cidadãos do concelho de Freixo de Espada à Cinta.

Artigo 2.º

Finalidade

O auditório municipal é um espaço da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta que manterá uma actividade regular em vários domínios culturais, artísticos e outros, estando preparado para uma utilização polivalente em funções, tais como exposições, seminários, conferências, congressos, cinema, teatro e outros eventos para os quais se adaptem as referidas instalações.

Artigo 3.º

Definição

No âmbito das disposições deste Regulamento, entende-se por utilizador do auditório os intervenientes das actividades promovidas pela autarquia e pelos organizadores, o público, os artistas e grupos de artistas e os técnicos.

Artigo 4.º

Utilização do auditório

A utilização do auditório deverá, obrigatoriamente, respeitar as normas de boa conservação das instalações e dos equipamentos, a observância das regras gerais de conduta cívica, bem como a imagem pública do serviço autárquico.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 5.º

Programação

1 — A programação e selecção das actividades do auditório são da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal, através do seu presidente ao do respectivo vereador do pelouro.

2 — Os critérios a utilizar terão por base a qualidade e incremento da divulgação e difusão das várias formas de expressão artística, do conhecimento e da acção cívica.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — O auditório municipal funciona durante a realização de actividades e pelo período que estas durarem.

2 — Qualquer alteração de horários justificada por necessidades intrínsecas do espectáculo ou da iniciativa deve ser previamente apreciada e combinada e não prejudicar o funcionamento geral do auditório e a obrigação de cumprir os horários previamente divulgados e de que o público tomou conhecimento.

3 — A bilheteira funciona em dias e horários estabelecidos pela autarquia.

4 — O tempo de antecedência para a compra/venda de bilhetes e o horário de realização dos eventos, serão previamente divulgados ao público pela autarquia.

5 — Os utilizadores, intervenientes em espectáculos e outras iniciativas obrigam-se a respeitar os horários de funcionamento estabelecidos e a não planificarem a sua actuação, participação ou ocupação de tempo no auditório sem os terem em conta.

CAPÍTULO III

Utilização

Artigo 7.º

Regras de utilização

1 — Todos os frequentadores do auditório devem observar as seguintes regras:

- Demonstrar um comportamento de máxima correcção, não devendo incomodar os demais;
- Utilizar os equipamentos e materiais unicamente para os fins a que se destinam e não utilizar quaisquer outros que possam causar, de algum modo, deterioração das condições existentes;
- Seguir rigorosamente as instruções que são dadas pelo pessoal em serviço, no absoluto respeito pelas normas vigentes;
- Não é permitido fotografar, filmar ou efectuar gravações de som em qualquer zona do auditório, excepto se for previamente autorizado;
- Não é permitido transportar bebidas ou comidas para o interior da sala do auditório, assim como objectos que pela sua forma e ou volume possam danificar qualquer equipamento ou material instalado ou ainda por em causa a segurança do público;
- Não é permitido fumar ou usar telemóveis no interior da sala do auditório e nas zonas com sinalização de interdição para o efeito;
- Nas sessões de cinema, teatro, concertos e quaisquer outros espectáculos que se realizem nas salas a estes destinados, os espectadores são obrigados a manter-se nos seus lugares durante as representações e execuções, de modo a não perturbarem os artistas e o público;

2 — Se o frequentador, depois de advertido quanto ao seu comportamento, persistir na sua atitude ou se desde logo esta perturbar a realização do espectáculo, será obrigado a sair do recinto, sem direito a qualquer reembolso e sem prejuízo da coima aplicável agravada nos termos do n.º 2 do artigo 40.º

Artigo 8.º

Responsabilidade pela utilização

1 — A entidade autorizada a utilizar as instalações é integralmente responsável pelos danos causados nas mesmas durante o período de utilização e deste decorrente.

2 — O não pagamento no prazo marcado dos prejuízos causados implica o cancelamento da autorização de utilização, independentemente de eventual procedimento coercivo.

3 — De igual modo, são as entidades ou indivíduos utilizadores responsáveis por quaisquer acidentes pessoais que ocorram durante as actividades que praticam, não podendo a autarquia ser responsabilizada pelos mesmos.

Artigo 9.º

Acesso às instalações do pessoal acreditado

As regras de acesso, circulação e ocupação das instalações pelo pessoal acreditado serão estabelecidas pelos funcionários locais de serviço.

Artigo 10.º

Realização de espectáculos

1 — Para assegurar a normal e correcta realização de qualquer espectáculo ou outra iniciativa, os serviços competentes solicitam a apresentação prévia dos seguintes elementos:

- a) Esquemas técnicos de luz e som;
- b) Esquemas técnicos de palco (colocação de pessoas, aparelhos, adereços, etc.);
- c) Indicações acerca dos cenários (características gerais, dimensões, articulação com a mecânica de cena, arrumação prévia, etc.);
- d) Lista de necessidades específicas de e nos camarins e bastidores;
- e) Lista de outros requisitos técnicos ou de outra ordem;
- f) Alinhamento do programa específico;
- g) Indicação do número de intervenientes: artistas, técnicos, outros.

2 — Para os espectáculos e iniciativas promovidos pelo município, a estes acrescem:

- a) Elementos para a edição de materiais gráficos, nomeadamente textos, fotografias, programas específicos, etc.;
- b) Elementos necessários ao processamento contratual, nomeadamente folha de situação contributiva.

Artigo 11.º

Montagem e ensaios

1 — As datas e horários de montagem e ensaios para qualquer espectáculo ou iniciativa são estabelecidos com a antecedência necessária em função do tipo e características dos mesmos de modo a elaborar o respectivo calendário e reunir as necessárias condições.

2 — Os intervenientes nos espectáculos ou outras iniciativas obrigam-se a, sempre que for necessário, acompanhar e participar no processo de montagem, em colaboração com os funcionários responsáveis do auditório.

Artigo 12.º

Utilização de meios e equipamentos técnico-materiais

1 — Todos os meios e equipamentos técnico-materiais do auditório são comandados e supervisionados pelos respectivos funcionários, cabendo a estes a responsabilidade pela sua utilização.

2 — Sempre que for considerado conveniente e necessário, os técnicos dos artistas ou dos organizadores de outras iniciativas podem, em colaboração com os funcionários do auditório, utilizar os meios e equipamentos técnico-materiais, nas várias fases de reparação e concretização.

3 — Não é permitida a utilização de qualquer meio técnico, equipamento, aparelho, instrumento, para outro fim que não aquele a que está destinado e para o qual foi concebido e fabricado.

Artigo 13.º

Utilização do espaço

1 — Não é permitida aos utilizadores a modificação ou utilização dos espaços para outras funções que não aquelas para que foram criados.

2 — A utilização de qualquer espaço para outras funções poderá ser objecto de apreciação.

Artigo 14.º

Conservação dos equipamentos e materiais

1 — Os utilizadores obriga-se a manter em bom estado de conservação os equipamentos e materiais instalados.

2 — Em caso de danificação ou perda de qualquer equipamento ou material instalado, a questão da reposição ou pagamento devido será apreciada e resolvida entre a autarquia e os responsáveis do acto.

Artigo 15.º

Indicações dos funcionários

Os utilizadores obrigam-se a respeitar as indicações dos funcionários quanto à segurança durante as operações com a mecânica de cena, varas de projectores, cortinas, ecrã de cinema e quanto à protecção dos aparelhos e cablagens dos sistemas de som, luz e eléctrico em geral.

Artigo 16.º

Acesso a cabinas

A fim de garantir as necessárias condições de trabalho e segurança de pessoas e equipamentos, o acesso às cabinas e outras zonas técnicas está reservado exclusivamente aos funcionários do auditório.

Artigo 17.º

Carga e descarga de materiais

Durante as várias fases dos espectáculos e das outras iniciativas, a carga e descarga de materiais, cenários, adereços e transporte de instrumentos serão preferencialmente efectuados através da porta situada na parte de trás do auditório.

Artigo 18.º

Acesso a áreas reservadas

1 — Antes, durante e após os espectáculos não é permitida a entrada nas zonas de acesso reservado, bastidores e camarins a pessoas que não estejam directamente relacionadas com aqueles, excepto se autorizadas.

2 — Durante o decorrer de congressos, conferências, simpósios e encontros, a entrada nas zonas de acesso reservado e outras está condicionada pelo esquema de circulação estabelecido entre os serviços competentes e as entidades utilizadoras.

CAPÍTULO IV

Condições de cedência

Artigo 19.º

Princípio inerente à cedência

A cedência do auditório municipal implica a aceitação pelas entidades utilizadoras das disposições deste Regulamento.

Artigo 20.º

Pedidos de cedência

1 — Os pedidos de cedência das instalações devem ser dirigidos por escrito ao presidente da Câmara Municipal até 30 dias antes da data pretendida, sob pena de não serem atendidos.

2 — O presidente da Câmara Municipal reserva-se o direito de julgar da urgência de casos especiais, desde que devidamente fundamentados.

3 — A apresentação do pedido de cedência por parte de entidades exteriores para a realização de eventos terá de ser feita cumprindo as seguintes regras:

- a) Especificação da natureza do espectáculo ou actividade, assim como do dia, hora e duração do mesmo;
- b) Da proposta deverá constar o material técnico necessário, o número de pessoas envolvidas no evento e a identificação destas para posterior acreditação;
- c) Pedido específico de isenção de licenciamento da publicidade realizada no âmbito dessa actividade.

Artigo 21.º

Comunicação da autorização de cedência

A autorização de utilização das instalações é comunicada, por escrito, aos interessados com a indicação das condições acordadas.

Artigo 22.º

Cedência com fins lucrativos

Salvo excepções concedidas, fundamentadamente, pelo presidente da Câmara Municipal, a cedência das instalações a entidades com

fins lucrativos é sempre onerosa podendo, no entanto, ser levado em conta o facto de a entidade em causa ter características fundamentalmente didácticas e ou culturais.

Artigo 23.º

Taxas

1 — As taxas a cobrar aos utilizadores constam de tabela anexa a este Regulamento.

2 — O montante devido deverá ser pago na tesouraria da Câmara Municipal mediante guias emitidas pelo serviço competente até ao dia útil imediatamente anterior à realização do evento.

Artigo 24.º

Reservas

1 — As reservas para utilização implicam o pagamento do valor correspondente, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com, pelo menos, três dias de antecedência e desde que por motivos estranhos à sua vontade.

2 — Este prazo não é relevante em casos de força maior.

Artigo 25.º

Cancelamento da autorização de cedência

A autorização de cedência será cancelada quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Não pagamento da taxa nos prazos fixados;
- b) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida;
- c) Utilização por entidades ou utilizadores estranhos aos que foram autorizados.

Artigo 26.º

Instalação de equipamentos

Em caso de necessidade de instalar equipamento de comunicação, projecção, reprografia ou outros que não existam no auditório, proceder-se-á no sentido da instalação dos mesmos, sendo as despesas de aluguer e ou outras da responsabilidade das entidades utilizadoras e organizadoras.

Artigo 27.º

Requisição do auditório

A título excepcional, para o exercício de actividades que não possam, sem grave prejuízo, ter lugar noutra ocasião e noutra local, a Câmara Municipal pode requisitar o auditório, ainda que com prejuízo dos utentes, mediante comunicação atempada.

CAPÍTULO V

Dos funcionários

Artigo 28.º

Deveres dos funcionários

São deveres dos funcionários, para além dos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, e dos constantes dos respectivos conteúdos funcionais, os seguintes:

- a) Abrir e fechar as instalações no horário previamente estabelecido, depois de devidamente fiscalizados;
- b) Controlar a entrada dos utentes e a sua circulação no interior das instalações;
- c) Proceder à cobrança das taxas, tarifas ou preços devidos pela utilização;
- d) Dar conhecimento ao respectivo superior hierárquico de todos os objectos achados nas instalações e proceder à sua guarda para posterior devolução ao proprietário, se se verificar reclamação no prazo de seis meses;
- e) Dar conhecimento ao respectivo superior hierárquico de todas as infracções ao Regulamento que presenciem no exercício das funções;

- f) Promover a limpeza e conservação das instalações;
- g) Assegurar boas condições de utilização das instalações e equipamentos;
- h) Promover a fiscalização das entradas e pessoas quando permitidas;
- i) Desenvolver todas as acções necessárias ao correcto funcionamento do auditório municipal.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 29.º

Entrada no auditório

1 — A entrada no auditório é permitida unicamente a quem tiver adquirido bilhete de ingresso, sido convidado, ou participe directa ou indirectamente em determinado evento, ou a qualquer pessoa em eventos de entrada livre.

2 — A entrada no auditório está condicionada pela classificação etária de espectáculos e respectiva legislação em vigor.

Artigo 30.º

Aquisição de bilhete de ingresso para cinema

1 — A aquisição de bilhete de ingresso que permita a entrada para assistir à projecção de cinema, está limitada, por utente, a cinco.

2 — Pela entrada em cada sessão cinematográfica, será cobrada uma tarifa cujo montante é determinado pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Entradas gratuitas

As entradas gratuitas para qualquer sessão ou outras iniciativas estão limitadas, em qualquer caso, pela lotação do auditório e poderão implicar o levantamento prévio de bilhete de ingresso.

Artigo 32.º

Entrada após início de sessão

1 — Após o início de qualquer sessão ou período de funcionamento, a entrada na sala do auditório está condicionada pelo tipo, características e exigências específicas do evento.

2 — Nos espectáculos de declamação, de ópera ou de bailado e nos concertos de música clássica é proibida a entrada, durante a actuação para qualquer lugar.

Artigo 33.º

Emissão de ruídos

Durante os ensaios e realização dos espectáculos ou outras iniciativas não é permitido provocar ruídos nas zonas envolventes do palco e plateia (*foyer*, corredores e zonas de acesso às cabinas, bastidores, camarins, etc.), que prejudiquem o normal desenrolar daqueles.

Artigo 34.º

Aquisição de produtos

A venda de discos, cassetes ou quaisquer outros produtos no *foyer* do auditório, por parte dos participantes nos espectáculos e outras iniciativas, necessita de autorização prévia e a venda, se autorizada, será efectuada pelos próprios interessados em local e modo a estabelecer.

Artigo 35.º

Utilização do foyer

1 — A afixação e exposição, no *foyer* do auditório, de cartazes, fotografias ou outros materiais pertencentes aos artistas ou outros utilizadores, necessita de autorização prévia e, se autorizada, está condicionada pelo aspecto do conjunto, modo de organização, ocupação e arranjo do espaço e pela segurança e livre circulação das pessoas.

2 — Para a instalação, no *foyer* do auditório, de mesas de recepção e outros serviços durante a realização de congressos, con-

ferências, simpósios e encontros, será estabelecido, entre os serviços competentes e os organizadores, o modo de colocação a fim de não prejudicar a segurança e livre circulação das pessoas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 36.º

Divulgação de regulamento

A Câmara Municipal procederá à divulgação destas normas regulamentares junto dos artistas, organizadores e demais intervenientes em espectáculos e iniciativas a efectuar no auditório.

Artigo 37.º

Normas complementares

Para aplicação e especificação das presentes normas e funcionamento das instalações do auditório, encarregar-se-á a Câmara Municipal de elaborar as normas complementares e informações que se entendam necessárias e convenientes ao bom funcionamento do mesmo, afixando-as no local.

Artigo 38.º

Aceitação prévia

A concretização de qualquer espectáculo ou iniciativa depende da aceitação prévia, por parte dos artistas e todos os demais organizadores e utilizadores, das disposições destas normas regulamentares.

Artigo 39.º

Responsabilidade

A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer objectos desaparecidos, assim como por acidentes ocorridos nas instalações motivados por procedimentos contrários ao estabelecido nas presentes normas.

Artigo 40.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas de 25 euros a 250 euros, e de 250 euros a 2250 euros, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a violação das alíneas do artigo 7.º, artigo 18.º, artigo 29.º e artigo 33.º

2 — O limite máximo da coima aplicável é agravado para o dobro caso se verifique a circunstância prevista no n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 41.º

Casos omissos

Sobre todos os casos omissos no presente Regulamento decidirá a Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Tabela de Taxas a praticar pela cedência do auditório municipal

Dias úteis:

Das 9 às 18 horas — 30 euros/hora;
Das 18 às 24 horas — 40 euros/hora;
Após as 24 horas — 50 euros/hora.

Fim-de-semana:

Das 9 às 18 horas — 40 euros/hora;
Das 18 às 24 horas — 50 euros/hora;
Após as 24 horas — 60 euros/hora.

Aviso n.º 9380/2003 (2.ª série) — AP. — Edgar Manuel da Conceição Gata, presidente da Câmara Municipal do município de Freixo de Espada à Cinta:

Faz público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 28 de Outubro de 2003, deliberou submeter a apreciação, para recolha de sugestões, a proposta de regulamento denominada Regulamento do Arquivo Municipal, através de edital a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Os interessados deverão dirigir por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal, dentro de 30 dias, contados da data da publicação da mencionada proposta de regulamento, que a seguir se publica na íntegra.

29 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Proposta do Regulamento do Arquivo Municipal

Nota justificativa

O arquivo consiste na materialização da memória colectiva, e é a basear-se na produção informacional probatória dos diferentes actos administrativo das instituições que o investigador constrói (ou reconstrói) essa memória, a identidade das comunidades.

Com o passar dos anos, a produção documental tornou-se mais volumosa e complexa criando a necessidade de disciplinar normativamente o funcionamento, clarificar e, nalguns casos, introduzir novos procedimentos de modo a garantir as funções vitais do arquivo (recolha, tratamento e difusão).

Da inexistência de regulamentação sobre esta matéria no município de Freixo de Espada à Cinta, surge o presente Regulamento destinando-se deste modo, à implementação de princípios de funcionamento, através de metodologias e meios, de forma a fomentar uma política de gestão integrada da informação e uma uniformização arquivística preparando-se, deste modo, para futura adesão à rede de arquivos municipais.

Assim, nos termos do artigo 241.º da CRP, e artigo 64.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigo 9.º da Portaria n.º 412/2001, de 17 de Abril, propõe-se a aprovação do presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Constituição e atribuição do arquivo municipal

Artigo 1.º

Objecto

O arquivo municipal da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta compreende e unifica, numa só estrutura, o âmbito, funções e objectivos específicos dos vulgarmente chamados arquivo geral e arquivo histórico do município, sendo por isso, constituído pela documentação administrativa e histórica procedente dos diferentes serviços municipais.

Artigo 2.º

Posicionamento orgânico

O arquivo municipal encontra-se na dependência directa da Divisão de Acção Social, Cultural, Desportos e Tempos Livres e constitui uma secção própria, Secção de Arquivo Geral.

Artigo 3.º

Objectivo

O arquivo municipal tem sob sua responsabilidade, toda a documentação produzida e ou reunida pelos diferentes órgãos e serviços como resultado da actividade camarária e que se conserva para servir de testemunho, prova ou informação.

CAPÍTULO II

Da recolha de documentação

Artigo 4.º

Prazos de transferências

1 — Os diferentes órgãos e serviços da Câmara Municipal devem promover regularmente o envio para o arquivo municipal da respectiva documentação, considerada finda.

2 — Os prazos de transferência serão avaliados, caso a caso.

Artigo 5.º

Condições de transferência

1 — As transferências documentais obedecerão às regras que constam do presente Regulamento, sendo as mesmas efectuadas de acordo e com a colaboração dos serviços municipais.

2 — As transferências ocorrerão quando oportunas ou necessárias.

Artigo 6.º

Envio

1 — A documentação é enviada ao arquivo municipal obedecendo às seguintes condições:

- a) Em livros encadernados, quando as unidades documentais assim se apresentem na sua forma original;
- b) Em livros encadernados, quando as unidades documentais assim o exijam;
- c) Em pastas ou caixas de arquivo de modelo uniformizado;
- d) E no seu suporte original devidamente acomodada.

2 — A documentação é acompanhada de uma guia de remessa, segundo o modelo adoptado, fornecida pelo arquivo.

3 — A guia de remessa é composta por três vias, de cor branca, azul e amarela.

4 — O original (ficha branca) e a cópia azul acompanham a documentação.

5 — Após a verificação da documentação pelo funcionário responsável, este visa e arquiva em livro próprio.

6 — A guia de remessa conterá os seguintes elementos:

- a) Identificação do serviço de proveniência dos documentos (serviço depositante);
- b) Número de ordem das unidades documentais;
- c) Número de volumes;
- d) Designação das espécies;
- e) Datas extremas da documentação enviada;
- f) Classificação;
- g) Observações.

Artigo 7.º

Livros findos

Os livros findos (actas, contratos, escrituras, registos, etc.), são enviados ao arquivo municipal com toda a documentação que lhe é inerente.

Artigo 8.º

Paginação

Os processos deverão ser, sempre que possível, devidamente paginados e, caso tenha sido retirado algum documento, será intercalada, em sua substituição, uma folha registando a paginação do mesmo com a assinatura e o visto dos responsáveis do respectivo serviço.

Artigo 9.º

Processos de obras

1 — Os processos de obras deverão ser apresentados em capas uniformes, segundo modelo existente, com o número, local, a designação da obra, o nome do requerente, assim como a indicação do volume, caso existam vários.

2 — Os processos de obras, descritos no número anterior, deverão ser instalados em pastas ou caixas de arquivo próprias.

CAPÍTULO III

Da selecção e eliminação

Artigo 10.º

Avaliação

1 — Compete ao técnico superior de arquivo a avaliação do interesse histórico e informativo da documentação que é produzida pela Câmara Municipal sendo dado conhecimento do procedimento ao chefe da Divisão Administrativa.

2 — Em caso de dúvida deve ser pedido parecer ao Arquivo Distrital de Bragança.

Artigo 11.º

Seleccção

Compete ao arquivo municipal definir o interesse histórico da documentação que é produzida pela Câmara Municipal, que não esteja abrangida pelas normas de conservação, ou que, tendo ultrapassado os prazos legais de conservação, se julgue conveniente manter em arquivo por período mais dilatado.

Artigo 12.º

Eliminação

1 — Compete ao arquivo municipal toda e qualquer eliminação da documentação produzida pelos diferentes serviços municipais de acordo com a legislação em vigor.

2 — A eliminação da documentação será feita de modo que seja impossível a sua reconstituição.

Artigo 13.º

Consulta prévia

Compete ao arquivo municipal propor, depois de consultados os serviços, a eliminação dos documentos, de acordo com as determinações legais.

CAPÍTULO IV

Do tratamento e instrumentos de descrição

Artigo 14.º

Tratamento e difusão

1 — O arquivo municipal deve acompanhar o tratamento arquivístico (classificação e ordenação), aplicado nos diferentes serviços municipais, competindo-lhe ainda intervir no sentido de uma gestão documental uniforme ou, pelo menos, devidamente controlada e extensiva a todos esses serviços.

2 — O arquivo municipal procederá de forma a manter sempre a documentação proveniente dos diferentes serviços municipais em condições de consulta rápida e eficaz, utilizando para o efeito os instrumentos de descrição elaborados na origem ou, caso estes não se revelem adequados, preparando instrumentos alternativos.

CAPÍTULO V

Da conservação

Artigo 15.º

Conservação

Compete ao arquivo municipal zelar pela boa conservação física das espécies em depósito, através das seguintes medidas:

- a) Criação de boas condições de segurança ambientais, nomeadamente, alarmes de incêndio e intrusão, temperatura e humidade controladas por sistema de ar condicionado e aplicação de plano de emergência especialmente concebido para responder às especificidades das instalações e do serviço;
- b) Identificação e envio para restauro e reencadernação das espécies danificadas;

- c) Promoção da cópia de documentos através das tecnologias mais adequadas tendo em vista a preservação e salvaguarda dos originais;
- d) Criação de condições adequadas de depósito e consulta pública.

CAPÍTULO VI

Da comunicabilidade e acessibilidade

Artigo 16.º

Comunicação dos documentos

A comunicação dos documentos processar-se-á através de consulta e serviço de empréstimo.

Artigo 17.º

Funcionamento

1 — O arquivo municipal funciona com o horário estabelecido pela autarquia local.

2 — O atendimento e consulta directa das espécies são assegurados em instalação própria, quer a documentação se encontre na chamada idade intermédia, que apresenta ainda certo valor primário, probatório ou administrativo, quer na idade definitiva, que surge após o processo de selecção e eliminação e onde passa a prevalecer o valor secundário, isto é, informativo ou histórico.

Artigo 18.º

Consulta pública

1 — A consulta pública, facultada a todos os nacionais e estrangeiros, maiores de 18 anos, é antecedida pelo preenchimento obrigatório da ficha de consulta e da apresentação do respectivo documento de identificação pessoal.

2 — A admissão à leitura poderá, em casos excepcionais e com autorização do técnico superior responsável do arquivo, ser permitida a menores de 18 anos.

Artigo 19.º

Admissão à leitura

1 — A admissão à leitura no arquivo municipal de documentação processa-se da seguinte forma:

- a) O leitor requer pedido da autorização de consulta dirigido ao presidente da Câmara Municipal mencionado quais as séries documentais que pretende consultar e a que fim a mesma se destina, ao que, após deferimento do pedido, é preenchida a ficha de consulta.
- b) Aos serviços municipais é exigido o preenchimento de requisição.

Artigo 20.º

Acesso

1 — Salvo os casos em que tiver estabelecido ou for aconselhável um período de incomunicabilidade, poderá ser efectuada consulta de toda a documentação para fins de investigação particular.

2 — Os documentos nominativos, os processos de inquérito e os documentos que, pela sua natureza, sejam considerados confidenciais ou reservados, apenas serão fornecidos mediante autorização escrita passada pelo presidente da Câmara, sem prejuízo das restrições impostas por lei.

3 — As condições de acessibilidade serão definidas de acordo com as disposições legais em vigor.

Artigo 21.º

Empréstimo

Toda e qualquer consulta será efectuada em instalação própria do arquivo municipal, salvo quanto a empréstimos autorizados aos serviços produtores e a requisições da Assembleia Municipal, da presidência e vereação, de tribunais e outras entidades a quem seja reconhecido esse direito.

Artigo 22.º

Consulta sob requisição prévia dos serviços

1 — A consulta efectuada fora das instalações do arquivo municipal apenas é possível para efeitos de atendimento ao público, em qualquer dos serviços municipais.

2 — A requisição deve ser efectuada com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.

3 — O serviço requisitante fica responsável pelos documentos em sua posse e é obrigado a fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 23.º

Serviço de empréstimo

1 — As espécies existentes no arquivo municipal apenas poderão sair das suas instalações, em serviço de empréstimo, para exposições e outras manifestações de carácter cultural ou científico.

2 — A saída dos documentos do arquivo municipal fica sujeita ao parecer técnico superior de arquivo, assim como da autorização do respectivo chefe de divisão e do presidente da Câmara.

3 — Os documentos saídos do arquivo municipal ficarão obrigatoriamente sujeitos a registo e seguro contra todos os riscos.

Artigo 24.º

Requisição interna

1 — As requisições dos órgãos ou serviços municipais ao arquivo municipal devem ser feitas obrigatoriamente através de impresso próprio, a fornecer por aquele, de modo a facilitar o respectivo controlo.

2 — A requisição é composta por três vias de cor branca, rosa e amarela.

3 — A cada documento solicitado corresponderá uma requisição.

4 — As requisições devem ser preenchidas com clareza e precisão devendo ser legíveis as assinaturas e não consideradas válidas as assinaturas por chancela.

Artigo 25.º

Preenchimento

1 — O serviço requisitante deverá reservar para si cópia cor de rosa, que será anexada ao documento requisitado, e fará a entrega do original ao arquivo (ficha branca).

2 — Enquanto os documentos se encontrarem fora do arquivo municipal, as fichas de requisição serão guardadas do seguinte modo:

- a) Original (ficha branca) — arquivada na estante, em substituição do documento;
- b) Primeira cópia (ficha amarela) — permanece no livro de requisições, através do qual é feito o controlo.

3 — Quando da devolução do documento ao arquivo é retirada a cópia cor de rosa, a qual é eliminada, procedendo-se à substituição da ficha branca pelo documento, na qual é registada a data de devolução e rubricada pelo responsável do arquivo, sendo posteriormente arquivada em livro próprio.

Artigo 26.º

Revalidação

O arquivo municipal procederá à verificação periódica da documentação requisitada para possível revalidação da mesma.

Artigo 27.º

Devolução

1 — Ao ser devolvida a documentação o arquivo municipal conferirá a sua integridade e ordem interna.

2 — Se for detectada a falta de peças de um processo ou este vier desorganizado deverá o arquivo municipal devolvê-lo à procedência, com uma nota a solicitar a regularização da falha.

3 — A devolução da documentação só deve ser confirmada nas guias de remessa ou requisições depois de conferida a integridade daquela.

Artigo 28.º

Consulta através de cópia

Os documentos raros, antigos ou em risco de deterioração devem ser consultados através de cópias, realizadas pelas tecnologias mais adequadas, de modo a preservar-se a integridade dos originais.

CAPÍTULO VII

Outras incorporações

Artigo 29.º

Aquisição e guarda

1 — A Câmara Municipal, através do arquivo municipal, pode intervir fora do seu espaço institucional, incorporando por compra ou doação, fundos arquivísticos de natureza diversa, em qualquer tipo de suporte, que se revelem de interesse para o município.

2 — De igual procederá à sua guarda por solicitação de proprietários ou possuidores.

CAPÍTULO VIII

Obrigações dos utilizadores

Artigo 30.º

Dever de cooperação

Todo o utilizador que publicar trabalhos em que figurem informações ou reproduções de documentos existentes no arquivo municipal, deverá fornecer gratuitamente duas cópias dos respectivos estudos, destinados ao arquivo municipal e à biblioteca municipal.

Artigo 31.º

Proibições

É expressamente proibido ao utilizador:

- Praticar quaisquer actos que perturbem, em toda a área do arquivo, o normal funcionamento dos serviços;
- Fazer sair das instalações qualquer documento sem expressa autorização do responsável do arquivo;
- Entrar nas salas de consulta com malas, capas ou objectos que não sejam necessários à consulta;
- Decalcar letras ou estampas, sublinhar, riscar, escrever ou de algum modo danificar os documentos consultados;
- Fumar dentro das instalações do arquivo;
- Entrar nos depósitos do arquivo;
- Reproduzir qualquer documento fora do serviço específico do arquivo.

Artigo 32.º

Taxas

1 — A reprodução de documentos está sujeita às taxas de acordo com a tabela de taxas e licenças em vigor.

2 — O pagamento da taxa será feito na tesouraria municipal para a qual deverão ser solicitadas guias na secção de taxas e licenças da Câmara Municipal.

3 — A reprodução será requerida por escrito, justificando a necessidade e finalidade.

CAPÍTULO IX

Pessoal — deveres e atribuições

Artigo 33.º

Competências

1 — O arquivo municipal será dirigido por um técnico superior de história, ao qual compete, no âmbito da suas funções:

- Elaborar o relatório anual de actividades;
- Dirigir superiormente o trabalho desenvolvido pelos funcionários;
- Orientar o tratamento arquivístico, de recolha, conservação e difusão;
- Providenciar a segurança dos acervos documentais existentes no arquivo municipal;
- Emitir pareceres;
- Dar autorizações técnicas sobre os empréstimos;
- Desenvolver a permuta cultural com outras instituições similares;
- Zelar pela dignificação da instituição;
- Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

2 — Aos funcionários do arquivo municipal, de acordo com a sua classificação técnico-profissional, compete:

- Receber, conferir, registar e ordenar toda a documentação enviada pelos diferentes serviços;
- Zelar pela arrumação e conservação da documentação;
- Manter organizados os instrumentos de pesquisa necessários ao serviço;
- Superintender o serviço de consulta;
- Fornecer toda a documentação requisitada pelos diferentes serviços municipais, mediante as necessárias autorizações;
- Executar outras tarefas inerentes à actividade arquivística a desenvolver no respectivo serviço.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 34.º

Casos omissos

Toda a resolução de casos omissos neste Regulamento será da competência da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Revisão

O presente Regulamento será revisto periodicamente sempre que se revele pertinente para um correcto e eficiente funcionamento do arquivo municipal.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor decorridos 10 dias após a sua publicação.

Aviso n.º 9381/2003 (2.ª série) — AP. — Edgar Manuel da Conceição Gata, presidente da Câmara Municipal do Município de Freixo de Espada à Cinta:

Faz público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 28 de Outubro de 2003, deliberou submeter a apreciação para recolha de sugestões a proposta de regulamento denominada Regulamento de Toponímia e Números de Polícia, através de edital a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal, dentro de 30 dias, contados da data da publicação da mencionada proposta de regulamento, que a seguir se publica na íntegra.

29 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Proposta de Regulamento de Toponímia e Números de Polícia

Preâmbulo

Nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete às Câmaras Municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Dada a inexistência de regulamentação sobre esta matéria no município de Freixo de Espada à Cinta, impõe-se a necessidade da sua regulamentação, no sentido de dotar o município de um instrumento que contenha um conjunto de regras fundamentais que permitam estabelecer a denominação de ruas e praças e a numeração dos edifícios.

A atribuição de qualquer topónimo deve estar vinculada às vicissitudes das pessoas, aos seus valores e memórias, não devendo ser influenciada por quaisquer condicionalismos de circunstâncias ou quaisquer critérios subjectivos.

Assim, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e de acordo com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, propões-se a aprovação do presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Toponímia

Artigo 1.º

Atribuição das denominações

1 — Compete à Câmara Municipal nomear a comissão de toponímia.

2 — A denominação de novos espaços públicos ou sua alteração compete à Câmara Municipal, ouvida a comissão de toponímia e a junta de freguesia, que deverão emitir parecer no prazo de 15 dias úteis.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável em todo o concelho de Freixo de Espada à Cinta.

Artigo 3.º

Definições

a) Topónimo — nome próprio de um lugar, sítio ou povoação.
b) Toponímia — conjunto ou sistema de topónimos, designação de espaços públicos pelos seus nomes.

c) Topónimo tradicional — nome próprio usado tradicionalmente em espaços públicos.

d) Espaços públicos — são todos os espaços de utilização colectiva que incluem arruamentos e vias de circulação.

e) Antroponímicas — relativo ao estudo e classificação de nomes próprios de pessoas e sua origem.

Artigo 4.º

Princípios

Os topónimos deverão respeitar os valores, costumes, usos e sentimentos da população.

Artigo 5.º

Atribuição ou alteração

Na atribuição ou alteração dos topónimos atender-se-á aos seguintes princípios:

a) As vias estruturantes e outros espaços públicos, nomeadamente os definidos no artigo 20.º, alíneas a) e b), devem evocar:

Pessoas falecidas com elevadas qualidades humanas, culturais, políticas, cívicas, sociais ou científicas;
Realidades, acontecimentos ou efemérides com expressão concelhia nacional ou universal;

b) Outras vias e locais não considerados no âmbito da alínea anterior, devem evocar pessoas, acontecimentos, efemérides ou realidades, com interesse local ou concelhio.

Artigo 6.º

Topónimo tradicional

Ao espaço estruturante, dever-se-á atribuir o topónimo com que tradicionalmente era conhecido na área em que este se insere.

Artigo 7.º

Denominações iguais

1 — Poderão ser atribuídas na área do concelho denominações iguais, caso os espaços públicos se situem em diferentes freguesias.

2 — Não são consideradas denominações iguais, as que forem atribuídas a espaços públicos de diferente classificação, tais como rua e travessa, rua e praça.

Artigo 8.º

Organização de lista

Para evitar a existência de espaços públicos sem designação, ou com designação provisória por largos períodos de tempo, deverá a Câmara Municipal organizar listas de topónimos a utilizar, sem ordem de preferência.

Artigo 9.º

Designações gerais

1 — Poderão ser adoptados nomes de pessoas, países, cidades e locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

2 — À excepção do número anterior, não serão utilizadas palavras estrangeiras ou estrangeirismos, excepto quando tal for rigorosamente indispensável.

Artigo 10.º

Designações antroponímicas

As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Local;
- b) Concelhia;
- c) Nacional;
- d) Internacional ou universal.

Artigo 11.º

Justificação do topónimo

Da deliberação da Câmara deverá constar uma explicação da atribuição do topónimo.

Artigo 12.º

Projectos de loteamento

A Câmara Municipal deverá atribuir as designações após a aprovação dos projectos de loteamento. Para o efeito, os serviços técnicos enviarão a respectiva planta aos serviços de toponímia.

Artigo 13.º

Envio de plantas

Cabe aos serviços de toponímia enviarem periodicamente a planta toponímica às entidades responsáveis pela prestação de serviços públicos (Conservatória do Registo Predial, Repartição de Finanças, Junta de freguesia respectiva, CTT, PT ...).

Artigo 14.º

Alterações toponímicas

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — Consideram-se razões atendíveis para alteração toponímica os seguintes motivos:

- a) Falta de significado do topónimo existente;
- b) Reversão urbanística;
- c) A não correspondência do topónimo com o espírito cívico do município, do local, da freguesia ou do concelho;
- d) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses do município.
- e) Desconformidade com as condições deste Regulamento.

Artigo 15.º

Placas

1 — As placas toponímicas serão colocadas pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia quando autorizada.

2 — As placas serão do tipo e modelo adequado às circunstâncias e ao local, devendo ser definidas pela comissão de toponímia municipal, conjuntamente com os técnicos da autarquia e com a junta de freguesia local.

3 — As placas referentes a antropónimos deverão incluir o nome e a actividade em que se destacou.

Artigo 16.º

Afixação de placas

1 — As placas deverão ser afixadas no início dos espaços públicos respectivos e do lado esquerdo de quem nelas entra pelos arruamentos de acesso.

2 — Sempre que não seja possível a fixação de acordo com o número anterior, serão assentes em suporte.

3 — As placas deverão ser colocadas, ainda que provisoriamente, nos espaços públicos que se encontrem em fase de execução.

4 — A execução e afixação de placas de toponímica são da competência exclusiva da Câmara Municipal ou da junta de freguesia quando devidamente autorizada, sendo expressamente vedado aos proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação alteração ou substituição.

5 — As placas afixadas em contravenção com o número anterior serão removidas pelos serviços municipais.

6 — Considerando que a designação toponímica é de interesse público, não podem os proprietários dos imóveis onde se vai colocar a placa, recusar que se proceda à sua aplicação, devendo ser para o efeito previamente informados.

Artigo 17.º

Responsabilidades por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas serão reparados pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias contados da data da notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que impliquem a retirada de placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositá-las nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou destruição.

3 — No número anterior terá a Câmara que fornecer ao particular, uma placa toponímica provisória, no sentido de garantir a boa identificação do espaço público.

4 — As placas provisórias serão afixadas em local visível, à entrada do espaço público.

Artigo 18.º

Características das placas

1 — As placas toponímicas podem ser executadas com os seguintes materiais:

- As placas deverão, preferencialmente, ser executadas em pedra natural, metal ou policarbonato;
- As placas serão assentes em suporte próprio, nos espaços públicos onde não existem prédios de gaveto, sendo o material a definir de acordo com a envolvente;
- As placas não poderão ter dimensões inferiores a 35 cm × 25 cm, nem superiores a 45 cm × 30 cm;
- As placas serão colocadas na fachada correspondente do edifício, distando do solo 2,5 m e da esquina 50 cm.

2 — As placas de inscrição toponímica não poderão apresentar quaisquer símbolos ou marcas de carácter publicitário.

Artigo 19.º

Composição das inscrições

As inscrições a efectuar nas placas toponímicas, deverão respeitar a seguinte configuração:

- Na primeira linha, a denominação do tipo de via pública e nome;
- A segunda linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 20.º

Classificação

Os espaços públicos do concelho de Freixo de Espada à Cinta, poderão ser classificados como:

- Avenidas e arruamentos;
- Calçada e becos;
- Caminhos e outras denominações tradicionais;
- Praças, largos e pracetas;
- Travessas.

Artigo 21.º

Propostas e sugestões

Podem apresentar propostas e sugestões à comissão de toponímia as associações culturais e desportivas, grupos de cidadãos ou municípios e assembleias de freguesia ou plenários dentro das suas respectivas áreas geográficas.

Artigo 22.º

Análise

Antes de serem apreciadas pela Câmara Municipal, as propostas e sugestões apresentadas, deverão ser analisadas pela comissão de toponímia.

Artigo 23.º

Deliberação

A Câmara Municipal deliberará sobre as propostas e sugestões que lhe sejam apresentadas.

Artigo 24.º

Registos camarários

1 — A legitimidade da toponímia será comprovada pelos registos da Câmara Municipal onde deverá constar, sempre que possível, os seguintes elementos:

- Localização, antiga designação, data de aprovação;
- Pequena descrição dos antecedentes históricos, biografia ou outros elementos referentes aos topónimos.

Artigo 25.º

Publicação

1 — A Câmara Municipal publicará as suas deliberações relativas à toponímia, através de edital de acordo com a lei em vigor.

2 — Será da responsabilidade da comissão de toponímia fazer o registo, compilação e obtenção de dados referentes a todas as deliberações ou sugestões apresentadas.

CAPÍTULO II

Números de polícia

Artigo 26.º

Numeração

A numeração abrange os vãos de portas, que, confinando com a via pública, dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Regras para numeração

1 — A numeração dos vãos de porta dos prédios, em novos arruamentos ou nos actuais, deverá obedecer às seguintes regras:

- Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximada, começará de sul para norte, sendo designados por números pares à direita de quem segue para norte e por números ímpares à esquerda;
- Nos arruamentos com direcção leste-oeste ou aproximadamente, começará de leste-oeste, sendo designados por números pares à direita de quem segue para oeste e por números ímpares à esquerda;
- Nos largos, praças e paradas são designados pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos pontei-

ros do relógio, a partir do prédio de gaveto oeste do arruamento situado a sul; no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a poente;

- d) Nos becos ou recantos serão designados pela série de números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada;
- e) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante, ou quando forem de igual importância, ficará referido relativamente ao arruamento mais próximo da linha norte-sul;
- f) Nos novos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
- g) Nos arruamentos, largos, praças, becos e recantos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa nas alíneas anteriores, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem nas novas edificações.

2 — A cada porta, quando confinante com a via pública, será atribuído um número, com excepção do seguinte caso:

- a) Quando no prédio sejam abertas novas portas depois da numeração geral, atribuir-se-á o número anterior acrescido de letras segundo a ordem do alfabeto.

3 — Para os espaços vazios em arruamentos existentes ou a abrir, será reservado um número por cada 10 m, ou por cada 3 m, se o mesmo se destinar a comércio.

4 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos nos números anteriores, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do ponto principal.

Artigo 28.º

Colocação da numeração

1 — De harmonia com as deliberações camarárias, a inscrição de cada algarismo, obedecerá às dimensões de 7 cm × 10 cm, mas nos seguintes moldes:

- a) Pintura a tinta fixa de cor branca sobre o fundo preto ou a cor preta sobre o fundo branco;
- b) Afixação de números metálicos, chapas com os números inscritos ou gravação dos números em granito ou azulejo;
- c) Poderão ser colocados números com características diferentes dos descritos nos números anteriores, com projecto a submeter à aprovação da comissão de toponímia.

2 — Os caracteres que excedam 10 cm de altura serão considerados anúncios, ficando como tal a sua fixação sujeita ao licenciamento.

3 — A numeração predial será colocada no centro das vergas das portas ou portões, ou quando estas não confinem com a via pública, na ombreira esquerda das entradas, preferencialmente à altura de 2,20 m.

4 — Se a edificação estiver implantada dentro de algum parque ou jardim, a inscrição dos números de polícia far-se-á na entrada principal deste ou nas entradas principais se confinantes com diferentes ruas.

5 — A Câmara Municipal, sempre que necessário, poderá impor um tipo de material para a numeração de polícia, nomeadamente em áreas protegidas ou históricas.

6 — É vedado aos proprietários proceder à auto-atribuição de números, bem como à sua remoção ou alteração sem autorização da Câmara Municipal.

7 — A Câmara Municipal, em edifícios de utilização pública reserva-se o direito de aprovar, caso a caso, um tipo de número, sem observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, visando a uniformidade estética e valorização arquitectónica dos lugares.

Artigo 29.º

Numeração do edifício

1 — Logo que a construção ou alteração de um edifício se encerre concluída, e quando se verifique abertura de novos vãos ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal, após requerimento do interessado, informará o requerente do número a atribuir, no prazo máximo de 30 dias.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.

3 — Os serviços de obras, solicitarão a aposição da numeração de polícia dos edifícios construídos com isenção de licença.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria ou na declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra, em conformidade com o projecto aprovado, constituindo condição indispensável para a concessão de licença ou autorização de utilização do prédio ou fracção, salvo impossibilidade comprovada.

5 — Os proprietários dos edifícios a quem tenham sido atribuídos ou alterados os números de polícia, devem colocar a respectiva numeração no prazo de 30 dias, contados da data da informação.

Artigo 30.º

Requisição

1 — Aquando da requisição da numeração, o processo deverá ser elaborado do seguinte modo:

- a) Proprietário:

Requerimento que contenha todos os requisitos mencionados no impresso da Câmara Municipal em conformidade com o requerimento em anexo, juntamente com a planta de localização à escala de 1/25 000 ou planta de implantação à escala de 1/1000 ou 1/2000, título de propriedade e acta de condóminos se for o caso.

2 — O proprietário é obrigado a colocar os números que forem designados, no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação.

3 — Não pode ser atribuída numeração policial sem que as ruas já possuam nome.

Artigo 31.º

Conservação e limpeza

Os proprietários ou usufrutuários de edifícios com números de polícia são obrigados a conservar e manter bem visível e legível a numeração do edifício.

Artigo 32.º

Contra-ordenações

1 — Cada infracção verificada ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação e é punível com coima de 4,94 euros a 174,58 euros (5000\$ a 35 000\$).

2 — Em caso de reincidência, a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro do valor anteriormente pago.

3 — A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, pertence ao presidente da Câmara, revertendo as receitas para os cofres do município.

Artigo 33.º

Comunicação

As alterações que se verificarem nos espaços públicos e atribuição dos números de polícia devem ser comunicadas periodicamente pela Câmara Municipal à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças, à junta de freguesia e às empresas de utilidade pública (CTT, PT ...).

Artigo 34.º

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal determinar a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 35.º

Autenticidade

A autenticidade dos números de polícia será comprovada pelo registo da Câmara.

Artigo 36.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Vigência

O presente Regulamento entrará em vigor em 10 dias após a sua publicitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Aviso n.º 9382/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, entre esta Câmara Municipal e Carla Maria de França Pereira Grácio, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe — engenheira do território, com início em 3 de Novembro de 2003. (Isento de Visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO

Aviso n.º 9383/2003 (2.ª série) — AP. — José António de Almeida Santos, presidente da Câmara Municipal de Lamego: Torna público que foram celebrados, pelo período de um ano, os seguintes contratos a termo certo, com:

Sónia Marisa da Silva Cardoso, para desempenhar funções de técnico superior estagiário de educação social, desde 1 de Outubro de 2003 a 30 de Setembro de 2004.

Paula Cristina Lopes Mendes, para desempenhar funções de técnico superior estagiário de economia, desde 20 de Outubro de 2003 a 19 de Outubro de 2004.

Rosa Maria de Oliveira Coelho Guedes, para desempenhar funções de cozinheiro, desde 1 de Setembro de 2003 a 31 de Agosto de 2004.

Acácio Virgílio de Jesus Araújo, para desempenhar funções de cantoneiro de limpeza, desde 17 de Junho de 2003 a 16 de Junho de 2004.

João Pedro d'Almeida Marques, para desempenhar funções de assistente administrativo, desde 2 de Junho de 2003 a 1 de Junho de 2004.

Sónia Pereira da Silva Almeida, para desempenhar funções de assistente administrativo, desde 2 de Junho de 2003 a 1 de Junho de 2004.

Cristina Maria Teixeira Moreira, para desempenhar funções de assistente administrativo, desde 2 de Junho de 2003 a 1 de Junho de 2004.

Manuel da Silva Gouveia, para desempenhar funções de guarda-nocturno, desde 6 de Maio de 2003 a 5 de Maio de 2004.

Miguel Ângelo Silva Correia, para desempenhar funções de técnico superior estagiário de arquitectura, desde 28 de Abril de 2003 a 27 de Abril de 2004.

Raquel dos Santos Barros Correia, para desempenhar funções de técnico superior estagiário de arquitectura, desde 28 de Abril de 2003 a 27 de Abril de 2004.

Orlando Vítor Fernandes Nunes, para desempenhar funções de técnico superior — jurista, desde 10 de Dezembro de 2002 a 9 de Dezembro de 2003.

Mais torna público que foram renovados, pelo período de um ano, os seguintes contratos a termo certo com:

Rui Manuel Gomes Monteiro, a exercer funções de técnico superior de educação física, desde 2 de Setembro de 2003.

Ricardo Manuel Teixeira Batista, a exercer funções de técnico superior de educação física, desde 2 de Setembro de 2003.

Daniel Bruno dos Santos Rodrigues, a exercer funções de tratador-apanhador de animais, desde 17 de Julho de 2003.

Maria da Graça de Almeida Monteiro Trindade, a exercer funções de auxiliar dos serviços gerais, desde 23 de Julho de 2003.

José Carlos Ribeiro Roncha, a exercer funções de operário qualificado — trolha, desde 1 de Julho de 2003.

Margarida Maria Rua Alves Figueiredo, a exercer funções de operário qualificado — trolha, desde 1 de Julho de 2003.

Eurico da Silva Santos, a exercer funções de operário qualificado — trolha, desde 1 de Julho de 2003.

Foram renovados, pelo período de seis meses, os seguintes contratos a termo certo, com:

António de Lima Paiva, a exercer funções de motorista de ligeiros, desde 2 de Setembro de 2003.

Emanuel José dos Santos Pinto, a exercer funções de motorista de ligeiros, desde 2 de Setembro de 2003.

Oliveiros Manuel Matos da Silva Valente, a exercer funções de motorista de ligeiros, desde 2 de Setembro de 2003.

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José António de Almeida Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 9384/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, de acordo com o despacho do vereador com poderes delegados pelo presidente desta Câmara Municipal, datado de 16 de Setembro de 2003, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os seguintes trabalhadores:

Domingos Manuel dos Santos Semeão — operário altamente qualificado — mecânico, índice 185, pelo prazo de seis meses, com início em 5 de Maio de 2003.

Jack da Luz Barros Alpestanda — técnico superior de 2.ª classe, índice 400, pelo prazo de seis meses, com início em 5 de Maio de 2003.

7 de Novembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 9385/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º, n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal renovou os contratos a termo certo, dos indivíduos abaixo identificados:

Svitlana Ivanovna Vasulchenko — assistente de acção educativa, com início a 1 de Abril de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Tiago Ascensão Gamboa Silva — assistente administrativo, com início a 3 de Abril de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Elisabete Gomes Viegas Antunes Couto — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 17 de Abril de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Ana Maria Feliciano Medeiros Vasconcelos — vigilante de jardins e parques infantis, com início a 22 de Abril de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Dimas Ramos Cruz — vigilante de jardins e parques infantis, com início a 22 de Abril de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Elisabete Maria Moreira Pinheiro Rocha — vigilante de jardins e parques infantis, com início a 22 de Abril de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

João Paulo Tavares César — vigilante de jardins e parques infantis, com início a 22 de Abril de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Marco Paulo Costa Coelho — cantoneiro de arruamentos, com início a 22 de Abril de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Luísa Paula Paxirra Ferreira Couvinha — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 2 de Maio de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Pedro Manuel Nunes Rodrigues — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 28 de Maio de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

Leila Hassane Anuar Silva — técnico profissional de 2.ª classe, com início a 25 de Junho de 2002, pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

5 de Novembro de 2003. — O Vereador dos Recursos Humanos, *António Pereira*.

Aviso n.º 9386/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º, do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público

que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, os indivíduos abaixo identificados:

Ana Alexandra Ferreira Ferrinho Baptista — assistente administrativo, com início a 1 Maio 2003, pelo período de um ano.
 Ana Cristina Batalha Dias Albuquerque — auxiliar administrativo, com início a 17 de Abril de 2003, pelo período de um ano.
 Ana Rita Gonçalves Pinto — assistente administrativo, com início a 1 de Maio de 2003, pelo período de um ano.
 Galia Nyssanbaeva — técnico superior de 2.ª classe, com início a 1 de Junho de 2003, pelo período de um ano.
 Harald José Lopes Ferreira — assistente administrativo, com início a 1 de Maio de 2003, pelo período de um ano.
 Maria Conceição Marquez Romano — assistente de acção educativa, com início a 3 de Maio de 2003, pelo período de um ano.
 Matos Pedro — pedreiro, com início a 8 de Abril de 2003, pelo período de um ano.
 Paulo Jorge Guedes Lobão — assistente administrativo, com início a 1 de Maio de 2003, pelo período de um ano.
 Tania Sofia Gonçalves Fidalgo — auxiliar administrativo, com início a 2 de Abril de 2003, pelo período de um ano.
 Vicente Carmo Coelho — pedreiro, com início a 2 de Maio de 2003, pelo período de um ano.
 6 de Novembro de 2003. — O Vereador dos Recursos Humanos, *António Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 9387/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, até 6 de Janeiro de 2004:

Por despacho de 22 de Outubro de 2003:

Hugo Tiago Rodrigues Fonseca — jurista, com início em 3 de Novembro de 2003.
 José Carlos de Jesus Santos — arqueólogo, com início em 3 de Novembro de 2003.

A celebração destes contratos de trabalho não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas.

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 9388/2003 (2.ª série) — AP. — José Lopes Correia, presidente da Câmara Municipal do Município de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de alteração à Tabela de Taxas e Licenças em vigor nesta Câmara Municipal — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal de 29 de Outubro de 2003, que se anexa.

O projecto de alteração ficará exposto na Divisão Administrativa e Financeira desta autarquia para consulta dos interessados, os quais poderão, sobre as mesmas, formular, por escrito, perante o presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

Alteração à Tabela de Taxas e Licenças em vigor nesta Câmara Municipal, aprovada em reunião de 28 de Novembro de 2001.

CAPÍTULO XV

Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis — Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Considerando que, na sequência da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, 310/2002, de 18 de Dezembro,

e 320/2002, de 28 de Dezembro, foi feita a transferência para as câmaras municipais do licenciamento de diversas actividades, que, até então, se encontravam no âmbito do governo civil e devido à publicação do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, torna-se necessário alterar a Tabela de Taxas e Licenças em vigor nesta Câmara Municipal, com as alterações que a seguir se incluem:

Artigo 64.º

- 1 — Guarda-nocturno
 - a) Taxa pela licença anual — 15 euros;
 - b) Renovação — 10 euros.
- 2 — Venda ambulante de lotarias:
 - a) Taxa pela licença — 10 euros;
 - b) Renovação — 7 euros.
- 3 — Arrumador de automóveis:
 - a) Licenciamento e cartão — 10 euros;
 - b) Renovação — 7 euros.
- 4 — Realização de acampamentos ocasionais:
 - a) Por dia — 5 euros.
- 5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:
 - a) Licença de exploração — por cada máquina e por ano — 100 euros;
 - b) Renovação — 100 euros;
 - c) Registo de máquinas — taxa pelo registo por cada máquina — 100 euros;
 - d) Averbamento por transferência de propriedade — taxa de averbamento por cada máquina — 50 euros;
 - e) Segunda via do título do registo — taxa de segunda via por título de registo e por máquina — 50 euros;
- 6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
 - a) Provas desportivas — taxa pelo licenciamento — 25 euros;
 - b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento, por dia — 15 euros;
 - c) Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento — 5 euros.
- 7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:
 - a) Taxa pelo licenciamento — 20 euros.
- 8 — Realização de fogueiras e queimadas:
 - a) Taxa pelo licenciamento — 20 euros.
- 9 — Realização de leilões em lugares públicos:
 - a) Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 5 euros;
 - b) Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 100 euros.
- 10 — Outras taxas e licenças:
 - a) Licença especial de ruído — 20 euros.
- 11 — Taxa pela inspecção, reinspecção e realização de inquéritos a acidentes decorrentes de utilização ou de operação de manutenção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes:
 - a) Pela inspecção periódica — 100 euros;
 - b) Pela inspecção extraordinária — 100 euros;
 - c) Pela reinspecção — 100 euros.

IV

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 20.º

Averbamento em alvarás

- a) Em alvarás sanitários emitidos pela Câmara — 26,67 euros.
 b) Outros alvarás de utilização de estabelecimentos — 26,67 euros.
 c) Em alvarás de estabelecimentos, emitidos pelo governo civil — 26,67 euros.

Artigo 21.º

Segunda via ou fotocópia autêntica dos alvarás do artigo anterior — 5,34 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 9389/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do n.º 1 artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho do presidente da Câmara de 29 de Outubro de 2003, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, à data da sua cessação (16 e 17 de Dezembro de 2003, respectivamente) para a categoria de estagiário, carreira de técnico superior, com Carla Sousa Pinho e Paula Maria Ganhão.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

Aviso n.º 9390/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que, por despacho do vice-presidente de 29 de Agosto de 2003, foi autorizada a rescisão do contrato a termo certo, celebrado ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2, alínea d), do artigo 18.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Maria Arminda de Jesus Gonçalves dos Santos, assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Vargas*.

Aviso n.º 9391/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que, por meu despacho de 7 de Outubro 2003, foi autorizada a denúncia do contrato a termo certo, celebrado ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2, alínea d), do artigo 18.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Paulo Jorge Soares Teixeira, assistente de acção educativa, com data de início a 8 de Setembro de 2003, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Vargas*.

Aviso n.º 9392/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados os contratos de trabalho a termo

certo abaixo indicados, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Alexandra Isabel Santos Fernandes — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Graciete do Carmo Cabecinha da Cruz — telefonista, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 128, pelo prazo de 12 meses.

Cláudia Maria Nogueira Nunes — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Alice Maria Gomes dos Santos Fernandes Martins — telefonista, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 128, pelo prazo de 12 meses.

Maria de Lurdes Paulino Tomás Castanheira — telefonista, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 128, pelo prazo de 12 meses.

Catarina Ribeiro das Neves — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Marta Sofia Ferreira Alves Coutinho — técnico superior de antropologia de 2.ª classe, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 400, pelo prazo de 12 meses.

Patrícia Alexandra Simões Martins — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

João Carlos Saragoça da Silva — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Cristina Alves da Cruz Carrondo — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 128, pelo prazo de 12 meses.

Paulo Jorge Domingos Rainha — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Ana Alexandra Seixas Patrício — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Ana Elisabete Correia Caninhas — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Patrícia Isabel de Faria Franchi — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Maria Gabriela Barata dos Santos de Barros Rosa — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Gracinda Maria Gouveia Fernandes Lucas — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Joana Margarida Zeferino Gomes Antunes — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Carla Cristina Pratas Semedo — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Maria do Céu Dinis Mendes Matias — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Filipe Duarte Marques Cordeiro — técnico superior de 2.ª classe, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 400, pelo prazo de 12 meses.

Carlos Luís de Carvalho Cardoso — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Hugo Filipe Messias Jordão — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Nuno Rodrigo Santos Costa — técnico superior de 2.ª classe, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 400, pelo prazo de 12 meses.

Bruno Miguel Ferreira Cabaço — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.

Margarida Teles Afonso — engenheiro do território de 2.ª classe, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 400, pelo prazo de 12 meses.

- António José Marques Rodrigues — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Maria de Lurdes Dias Barata — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Lizete da Conceição Saraiva Campos da Silva — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Paulo Jorge Rodrigues dos Santos Dias — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Nuno Filipe de Sousa Abrantes Gomes — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Clara Patrícia Saldanha Almada Lopes — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Anabela Firmino Madeira Martins — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Isabel Maria Antunes Pereira da Silva — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Mónica da Silva de Almeida Afonso — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Susana Cristina Rijo Nunes Bernardo — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Ana Sofia Gomes Batista — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Ana Filipa da Fonseca Carrasqueira — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Natércia Maria Saldanha Almada Gomes — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Sílvia Maria Sintrão de Carvalho — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Paulo José Coimbra Fernandes — mecânico, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 182, pelo prazo de 12 meses.
- Paulo António Gonçalves de Almeida — canalizador, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 137, pelo prazo de 12 meses.
- Anabela Cristina Fernandes dos Santos Rocha — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Alberto Carlos Monteiro Marques — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Bruno Ricardo de Oliveira Gomes Pinto — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- João Manuel Gonçalves da Silva — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- João Marco Rodrigues Solipa — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Paulo Filipe Gomes Faria — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Vítor Miguel Batista Lourenço — fiscal municipal de 2.ª classe, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Maria Isabel Duarte Correia — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Nídia Alexandra Loureiro Soares — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Vanda Cristina Laureano Pinheiro Valério — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Luís Miguel das Neves Caetano — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- José Miguel Felino Lopes — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Rita Isabel Monteiro Jerónimo da Silva — técnico superior de antropologia de 2.ª classe, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 400, pelo prazo de 12 meses.
- Ana Alexandra Oliveira Azevedo — técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Isabel Maria Patrocínio Silva — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Carlos Miguel Januário da Costa — técnico superior de educação física de 2.ª classe, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 400, pelo prazo de 12 meses.
- João Carlos Gonçalves Neves — técnico superior de educação física de 2.ª classe, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 400, pelo prazo de 12 meses.
- Manuel Santos Pina — auxiliar de serviços gerais, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão/índice 1/3 de 1/123, pelo prazo de 12 meses.
- Rute Sofia da Cruz Brito Roque Marques — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Zulmira da Costa Barbosa Vieira — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Patrícia Filipa Rocha de Magalhães Sampaio — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Joana Peixoto de Araújo — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Ana Rita do Vale Rebelo — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Helena Henriqueta de Magalhães Martins — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Marisol Armas Carmelino Ferreira — assistente administrativo, com data de início a 1 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Vanda Erica Salvado de Araújo — assistente administrativo, com data de início a 17 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 192, pelo prazo de 12 meses.
- Pedro Alexandre Alves Peres — especialista de informática, grau 1, nível 1, com data de início a 24 de Outubro de 2002, escalão 1, índice 420, pelo prazo de 12 meses.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Vargas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 9393/2003 (2.ª série) — AP. — António Luís Monteiro Ruas, presidente da Câmara Municipal de Pinhel:

Torna público que de harmonia com a deliberação de Câmara tomada em sua reunião ordinária de 9 de Setembro, e aprovação em Assembleia Municipal de 30 de Setembro do ano em curso, foi aprovada a 1.ª alteração ao Regulamento da Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, publicado no *Diário da República*, n.º 66, de 24 de Abril de 2003, nos artigos a seguir mencionados:

Artigo 21 .º

- | | |
|--|-------|
| 1 — | |
| 2 — | |
| a) | |
| b) | |
| c) | |
| d) | |
| e) | |
| 3 — | |
| 4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa de 50 euros. | |
| 5 — | |
| 6 — | |

Artigo 24.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Pela substituição da licença é devida uma taxa no montante de 50 euros.
- 5 — Por cada renovação da licença ou substituição da mesma em virtude de troca da viatura é devida taxa de 25 euros.

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 9394/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, em conformidade com o que dispõe o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, a partir do dia 1 de Outubro de 2003, dos trabalhadores a seguir mencionados:

- Gisela Maria Fernandes de Azevedo Paredes — arquitecto coordenador, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Oscar Davide Miranda dos Santos — arquitecto, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Ricardo José Abreu Santos Pena — engenheiro técnico civil, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Margarida Isabel da Encamação Clemente — técnico urbanista, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Ana Cristina Almeida dos Santos — jurista, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Helena Isabel Lima Carvalho — socióloga, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Pedro Miguel Gonçalves dos Santos Costa — arqueólogo, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Vítor Manuel Amorim de Brito — engenheiro electrotécnico, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Humberto de Amorim Pereira — topógrafo, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Jorge Manuel da Costa Mascarenhas Azevedo Lima — desenhador, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- João Paulo Morêncio Simões — desenhador, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Fernanda Maria Marques da Costa — assistente administrativo, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.
- Sónia Isabel Cardoso Guedes — técnico de *design* paisagista, por despacho de 29 de Agosto de 2003, para exercer funções no Gabinete Técnico Local, Lindoso, pelo prazo de 12 meses.

[Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme o disposto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

Aviso n.º 9395/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, em conformidade com o que dispõe a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer funções na área do concelho de Ponte da

Barca, com Inocêncio Lobo de Araújo, na categoria de fiscal municipal, por despacho de 20 de Outubro de 2003, com início em 31 de Outubro de 2003, pelo prazo de 12 meses. [Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme o disposto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

Aviso n.º 9396/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, em conformidade com o que dispõe a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer funções na área do concelho de Ponte da Barca, com Maria Cristina Abreu da Fonseca, na categoria de técnico de educação, vertente social ou equivalente, por despacho de 20 de Outubro de 2003, com início em 31 de Outubro de 2003, pelo prazo de 12 meses. [Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme o disposto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 9397/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, conforme despachos da presidência n.ºs 20/SRS/CTC/03, 21/SRS/CTC/03, 22/SRS/CTC/03, 23/SRS/CTC/03 e 24/SRS/CTC/03, datados de 24 e 27 de Outubro de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com os trabalhadores:

- Abigail da Costa Marques Carneiro, para exercer funções inerentes à categoria de auxiliar técnico de arquivo, com a remuneração mensal ilíquida de 387,91 euros. O contrato foi celebrado pelo prazo de quatro meses, com início em 27 de Outubro de 2003.
- Fernanda Maria Martins Ramos Feiteira, para exercer funções inerentes à categoria de jardineiro, com a remuneração mensal ilíquida de 431,36 euros. O contrato foi celebrado pelo prazo de seis meses, com início em 3 de Novembro de 2003.
- Elsa Celeste Alves Silva Araújo, para exercer funções inerentes à categoria de técnico superior de matemática, com a remuneração mensal ilíquida de 977,54 euros. O contrato foi celebrado pelo prazo de um ano, com início em 3 de Novembro de 2003.
- Margarida Alexandra Ferreira da Silva Gonçalves, para exercer funções inerentes à categoria de técnico superior, arquitecto, com a remuneração mensal ilíquida de 977,54 euros. O contrato foi celebrado pelo prazo de um ano, com início em 3 de Novembro de 2003.
- Joaquim da Silva Moreira e Pedro Miguel Machado da Mata, para exercerem funções inerentes à categoria de electricista, com a remuneração mensal ilíquida de 431,36 euros. Os contratos foram celebrados pelo prazo de um ano, com início em 3 de Novembro de 2003.

Estão excluídos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

5 de Novembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Técnica Superior Principal, *Ana Paula Moreira Baldaia Queirós*.

Aviso n.º 9398/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por despachos do presidente da Câmara, datados de, respectivamente, 30 de Outubro e 5 de Novembro de 2003, procedeu-se à renovação do contrato de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

- Carlos Alberto Amorim Vilar e Pedro Alexandre Martins Justa — motorista de pesados, com a remuneração de 459,29, índice 148, por mais um ano, com termo em 3 de Novembro de 2004.

Mário José Caseiro Cergueira e Abel Carlos Ribeiro dos Santos — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com a remuneração de 471,70 euros, índice 152, por mais um ano, com termo em 5 de Janeiro de 2005.

Os referidos contratos estão isentos de visto do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

7 de Novembro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Técnica Superior Principal, *Ana Paula Moreira Baldaia Queirós*.

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA

Aviso n.º 9399/2003 (2.ª série) — AP. — José Ismael Fernandes, presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, Região Autónoma da Madeira, no uso dos poderes que me são conferidos pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea u), conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Faz saber que a Câmara Municipal em sua reunião do dia 12 de Junho último, deliberou por unanimidade aprovar as tarifas de recolha de resíduos sólidos do concelho da Ribeira Brava, para entrar em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ismael Fernandes*.

Tarifas de Recolha de Resíduos Sólidos

A — Utilizadores comerciais, industriais, serviços, cooperativas e outras pessoas colectivas de direito público ou privado, excepto as previstas na alínea b):

- Preço fixo mensal de 5 euros mais 0,25 euros, por cada metro cúbico de água consumida nas unidades com áreas até 200 m²;
- Preço fixo mensal de 15 euros mais 0,25 euros, por cada metro cúbico de água consumida nas áreas entre 201 e 500 m²;
- Preço fixo mensal de 30 euros mais 0,25 euros, por cada metro cúbico de água consumida nas unidades com áreas entre 501 e 1000 m²;
- Preço fixo mensal de 60 euros mais 0,25 euros por cada metro cúbico de água consumida nas unidades com área superior a 1001 m².

1 — As unidades hoteleiras que não disponham de sistema de compactação de lixo e de contentor de transferência próprio, sofrerão agravamento de 30% em relação aos valores apurados em A.

2 — As unidades hoteleiras que não sejam abastecidas por água da Câmara ou que para além dos consumos de água da Câmara Municipal da Ribeira Brava utilizem outras águas de nascentes próprias, a tarifa a aplicar será calculada em função do número de quartos, sendo esse valor de 2,5 euros mês/quarto.

B — Conforme a actividade e área e por mês:

Designação	Área (em metros quadrados)	Tarifa (em euros)
1 — Hipermercados, centros comerciais e <i>cash and carry</i> .	Superior a 1200 ...	850,00
2 — Hipermercados, centros comerciais.	Entre 750 e 1200	650,00
3 — Hipermercados, centros comerciais.	Entre 500 e 750 ...	450,00
4 — Supermercados, centros comerciais.	Entre 200 e 500 ...	350,00
5 — Minimercados e centros comerciais.	Até 200	35,00
6 — Armazéns e comércio por grosso.	Superior a 500.....	250,00
7 — Armazéns e comércio por grosso.	Inferior a 500	150,00
8 — Armazéns	Entre 200 e 500 ...	75,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 9400/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despachos do seu presidente, celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Maria Madalena Ferreira Santos Matos — cantoneiro de limpeza (índice 152), com início em 28 de Agosto de 2003 e duração de seis meses.

Manuel Joaquim Faria da Silva — engenheiro civil (índice 400), com início em 16 de Setembro de 2003 e duração de seis meses.

António Manuel Magalhães Neves — funções de apoio a um programa PIEF (índice 121), com início em 1 de Outubro de 2003 e duração de nove meses.

4 de Novembro de 2003 — O Presidente da Câmara, *António Alberto Castro Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA

Edital n.º 931/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.* — *Apreciação pública.* — António José Lima Costa, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, que a seguir se transcreve, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 4 de Novembro de 2003.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

E eu, *José Carlos Teixeira dos Santos*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Lima Costa*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, estabelece o Regime Jurídico Relativo aos Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.

Este diploma atribui às câmaras municipais competências nos domínios do acesso e organização do mercado da actividade de transporte em táxis, da respectiva fiscalização e regime sancionatório.

Em termos de acesso ao mercado, cabe aos municípios o licenciamento dos veículos, a fixação de contingentes e a atribuição de licenças por meio de concurso público.

As competências relacionadas com a organização do mercado, traduzem-se na definição dos tipos de serviço e fixação dos regimes de estacionamento.

Sem prejuízo dos poderes atribuídos a outras entidades, além da fiscalização do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, é competência da Câmara Municipal o processamento das contra-ordenações, cabendo ao presidente da Câmara a aplicação das respectivas coimas.

Nestes termos, a Câmara Municipal de São João da Pesqueira, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, elaborou o seguinte projecto de Regulamento que, de acordo com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetida a apreciação pública pelo período de 30 dias, pelo que devem os interessados, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões para discussão e análise.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de São João da Pesqueira.

Artigo 2.º**Objecto**

Constitui objecto do presente Regulamento o acesso à actividade, o acesso e organização do mercado, atribuição de licenças, condições de exploração do serviço e fiscalização e Regime Sancionatório dos Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II**Acesso à actividade****Artigo 4.º****Licenciamento da actividade**

1 — A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III**Acesso e organização do mercado****SECÇÃO I****Licenciamento de veículos****Artigo 5.º****Veículos**

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º**Licenciamento dos veículos**

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença do táxi caduca se não for iniciada a exploração no prazo de 90 dias e sempre que não seja renovado o alvará.

3 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

4 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II**Tipos de serviço e locais de estacionamento****Artigo 7.º****Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º**Regime e locais de estacionamento**

1 — Na área do município de São João da Pesqueira é apenas permitido o regime de estacionamento fixo, cujos locais serão definidos pela Câmara Municipal ouvidas as respectivas juntas de freguesia.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º**Alteração transitória de estacionamento fixo**

Nos dias da feira quinzenal e no dia da feira anual realizadas na sede do concelho ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município autorizados a praticar o regime de estacionamento livre na freguesia de São João da Pesqueira.

Artigo 10.º**Fixação de contingentes**

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente a que se refere o artigo 10.º e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto às entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidatura será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- Localização da sede social em freguesia da área do município;
- Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição da licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- Identificação do titular da licença;
- A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- O número dentro do contingente;
- O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- Quando houver substituição do veículo;
- Sempre que haja abandono do exercício da actividade.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo estabelecido pela legislação em vigor.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data de óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo aí referido, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e teor desta a:

- Presidente da junta de freguesia respectiva;
- Comandante da força policial existente no concelho;
- Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Direcção-Geral de Viação;
- Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guias de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras para o processamento das contra-ordenações, e aplicação das respectivas coimas, previstas nos artigos 28.º, 29.º, 30.º, n.º 1, e 31.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do mesmo diploma, compete à Câmara Municipal o processamento das contra-ordenações constantes do artigo seguinte, sendo a aplicação das coimas da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 38.º

Coimas

1 — Constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º

2 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 932/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Acampamentos Ocasioneis.* — *Apreciação pública.* — António José Lima Costa, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Acampamentos Ocasioneis, que a seguir se transcreve, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 4 de Novembro de 2003.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

E eu, *José Carlos Teixeira dos Santos*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Lima Costa*.

Regulamento sobre o Licenciamento de Acampamentos Ocasioneis**Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as câmaras municipais competências em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, até então cometidas aos governos civis.

De acordo com o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que regula o Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização da Actividade de Realização de Acampamentos Ocasioneis, o exercício desta actividade deverá ser objecto de regulamentação municipal.

É esse o escopo do presente Regulamento Municipal, através do qual se estabelecem as condições de exercício de tal actividade, cumprindo-se, assim, aquele normativo legal.

Nestes termos, a Câmara Municipal de São João da Pesqueira, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, elaborou o seguinte projecto de Regulamento que, de acordo com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetida a apreciação pública pelo período de 30 dias, pelo que devem os interessados, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões para discussão e análise.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, e a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício da actividade de realização de acampamentos ocasionais na área do município de São João da Pesqueira.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 3.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 5.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias úteis, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias úteis após a recepção do pedido.

Artigo 6.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 7.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 8.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- b) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 11.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 12.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 13.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Delegação de competências

Todas as competências previstas no presente Regulamento podem ser delegadas.

Artigo 15.º

Interpretação e omissão

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 933/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento da Exploração de Máquinas de Diversão.* — *Apreciação pública.* — António José Lima Costa, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento da Exploração de Máquinas de Diversão, que a seguir se transcreve, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 4 de Novembro de 2003.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

E eu, *José Carlos Teixeira dos Santos*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Lima Costa*.

Regulamento sobre o Licenciamento da Exploração de Máquinas de Diversão

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as câmaras municipais competências em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, até então cometidas aos governos civis.

De acordo com o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que regula o Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização da Actividade de Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão, o exercício desta actividade deverá ser objecto de regulamentação municipal.

É esse o escopo do presente Regulamento Municipal, através do qual se estabelecem as condições de exercício de tal actividade, cumprindo-se, assim, aquele normativo legal.

Nestes termos, a Câmara Municipal de São João da Pesqueira, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, elaborou o seguinte projecto de Regulamento que, de acordo com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetida a apreciação pública pelo período de 30 dias, pelo que devem os interessados, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões para discussão e análise.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, e a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o Regime do Exercício da Actividade de Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão na área do município de São João da Pesqueira.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento são consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

CAPÍTULO II**Licenciamento**

Artigo 4.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 5.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a sua intervenção naquele acto.

Artigo 6.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pela Inspeção-Geral de Jogos.

3 — O documento que classifica o novo tema de jogo autorizado e a respectiva memória descritiva deve acompanhar a máquina de diversão.

4 — A substituição referida no n.º 2 deve ser procedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 8.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração atribuída pela Câmara Municipal e seja acompanhada desse documento.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos de Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 9.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança do local de exploração.

Artigo 10.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 8.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 11.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 12.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 m dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do secundário.

Artigo 13.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 14.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 15.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO III**Taxas**

Artigo 16.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

CAPÍTULO IV**Sanções**

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos

n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;

- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta da comunicação prevista no n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 18.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título e registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstâncias, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 20.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 21.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 22.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 23.º

Delegação de competências

Todas as competências previstas no presente Regulamento podem ser delegadas.

Artigo 24.º

Interpretação e omissão

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 934/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Espectáculos de Natureza Desportiva e de Divertimentos Públicos. — Apreciação pública.* — António José Lima Costa, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Espectáculos de Natureza Desportiva e de Divertimentos Públicos, que a seguir se transcreve, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 4 de Novembro de 2003.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal, dentro o prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

E eu, *José Carlos Teixeira dos Santos*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Lima Costa*.

Regulamento sobre o Licenciamento de Espectáculos de Natureza Desportiva e de Divertimentos Públicos

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as câmaras municipais competências em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, até então cometidas aos governos civis.

De acordo com o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que regula o Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização da Actividade de Realização de Es-

pectáculos Desportivos e Divertimento Públicos nas Vias, Jardins e Demais Lugares Públicos ao Ar Livre, o exercício desta actividade deverá ser objecto de regulamentação municipal.

É esse o escopo do presente Regulamento Municipal, através do qual se estabelecem as condições de exercício de tal actividade, cumprindo-se, assim, aquele normativo legal.

Nestes termos, a Câmara Municipal de São João da Pesqueira, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, elaborou o seguinte projecto de Regulamento que, de acordo com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias, pelo que devem os interessados, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões para discussão e análise.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, e a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício da actividade de realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre na área do município de São João da Pesqueira.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 3.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contido sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal;
- As actividades que decorram em recintos previamente licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.

Artigo 4.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- Morada ou sede social;
- Actividade que se pretende realizar;
- Local do exercício da actividade;
- Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identidade fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 5.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionais legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 6.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicar-se-á também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 7.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 8.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Local do exercício da actividade ou percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- d) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- e) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- f) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- g) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 9.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 10.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 11.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência de 60 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Local do exercício da actividade ou percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- d) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- e) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- f) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- g) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

4 — O presidente da Câmara Municipal do território em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso no prazo de 10 dias úteis após a recepção do requerimento.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias úteis para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea e) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea e) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 12.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as

horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 13.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 14.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 3.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 7.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação, punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 17.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 18.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 19.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Delegação de competências

Todas as competências previstas no presente Regulamento podem ser delegadas.

Artigo 21.º

Interpretação e omissão

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 935/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Fogueiras e Queimadas.* — *Apreciação pública.* — António José Lima Costa, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Fogueiras e Queimadas, que a seguir se transcreve, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 4 de Novembro de 2003.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

E eu, *José Carlos Teixeira dos Santos*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Lima Costa*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Fogueiras e Queimadas

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as câmaras municipais competências em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, até então cometidas aos governos civis.

De acordo com o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que regula o Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização da Actividade de Realização de Fogueiras e Queimadas, o exercício desta actividade deverá ser objecto de regulamentação municipal.

É esse o escopo do presente Regulamento Municipal, através do qual se estabelecem as condições de exercício de tal actividade, cumprindo-se, assim, aquele normativo legal.

Nestes termos, a Câmara Municipal de São João da Pesqueira, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, elaborou o seguinte projecto de Regulamento que, de acordo com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetida a apreciação pública pelo período de 30 dias, pelo que devem os interessados, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões para discussão e análise.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, e a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício da actividade de realização de fogueiras e queimadas na área do município de São João da Pesqueira.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 3.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 4.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 5.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Pedido de licenciamento de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com

10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da fogueira ou queimada;
- c) Data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identidade fiscal.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

4 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias úteis após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionaismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 7.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento bem como o local de realização da fogueira ou queimada.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 8.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) A realização, sem licença, de fogueiras e queimadas, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- b) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação, punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificativa a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 11.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 12.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 13.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Delegação de competências

Todas as competências previstas no presente Regulamento podem ser delegadas.

Artigo 15.º

Interpretação e omissão

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 936/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Leilões. — Apreciação pública.* — António José Lima Costa, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Leilões, que a seguir se transcreve, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 4 de Novembro de 2003.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

E eu, *José Carlos Teixeira dos Santos*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Lima Costa*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Leilões

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as câmaras municipais competências em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, até então cometidas aos governos civis.

De acordo com o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que regula o Regime Jurídico do Licenciamento do Exercício e da Fiscalização da Actividade de Realização de Leilões, o exercício desta actividade deverá ser objecto de regulamentação municipal.

É esse o escopo do presente Regulamento Municipal, através do qual se estabelecem as condições de exercício de tal actividade, cumprindo-se, assim, aquele normativo legal.

Nestes termos, a Câmara Municipal de São João da Pesqueira, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, elaborou o seguinte projecto de Regulamento que, de acordo com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetida a apreciação pública pelo período de 30 dias, pelo que devem os interessados, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões para discussão e análise.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, e a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício da actividade de realização de leilões na área do município de São João da Pesqueira.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 3.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Para efeitos do número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos e da administração pública, em conformidade com a legislação aplicável.

4 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 4.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- Morada ou sede social;

- c) Local da realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data de realização do leilão.

2 — O requerimento referido no número anterior será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identidade fiscal.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 5.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, bem como o local e horário em que se realizará o leilão.

Artigo 6.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 7.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
- b) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação, punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 10.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 11.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 12.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 13.º

Delegação de competências

Todas as competências previstas no presente Regulamento podem ser delegadas.

Artigo 14.º

Interpretação e omissão

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta competência ser delegada.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 937/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Atribuição do Cartão Social do Idoso. — Apreciação pública.* — António José Lima Costa, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento de Atribuição do Cartão Social do Idoso, que a seguir se transcreve, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 4 de Novembro de 2003.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

E eu, *José Carlos Teixeira dos Santos*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Lima Costa*.

Projecto de Regulamento Municipal de Atribuição do Cartão Social do Idoso

Nota justificativa

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, prevê, na alínea c) do n.º 4 do seu artigo 64.º, a participação da Câmara Municipal na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

Assim sendo, a Câmara Municipal de São João da Pesqueira, atenta que está à situação social e económica dos seus munícipes, nomeadamente os idosos, pretende contribuir na área das suas competências, com a criação do cartão social do idoso, que garante o direito a uma bonificação nos pagamentos de taxas e tarifas devidas ao município, bem como nos pagamentos pela utilização dos equipamentos municipais, com vista à melhoria das condições de vida dos seus beneficiários.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e do estabelecido na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/220, de 5 de Março, nomeadamente na alínea c) do n.º 4 do seu artigo 64.º, a Câmara Municipal de São João da Pesqueira, em sua reunião ordinária de .../..., de acordo com o disposto nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelas declarações de rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março, deliberou aprovar o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

Pelo presente Regulamento é criado o cartão social do idoso do concelho de São João da Pesqueira, cujo objectivo é apoiar munícipes idosos que se enquadrem no artigo 3.º deste Regulamento.

Artigo 2.º

Direitos

1 — A atribuição deste cartão confere aos respectivos titulares o direito a uma bonificação nos pagamentos de taxas e tarifas devidas ao município bem como nos pagamentos pela utilização dos equipamentos municipais.

2 — A Câmara definirá, anualmente, as percentagens de bonificação a aplicar no que se refere ao n.º 1.

CAPÍTULO II

Condições de acesso

Artigo 3.º

Concessão do cartão social do idoso

1 — A concessão do cartão social depende, cumulativamente, dos seguintes requisitos em relação a cada requerente:

- Ser requerido pelo interessado;
- Ser residente na área do concelho de São João da Pesqueira, há mais de um ano;
- Auferir uma reforma ou pensão igual ou inferior ao salário mínimo nacional;
- Ter idade igual ou superior a 65 anos;
- Nem o requerente nem o seu cônjuge dispor de mais do que um hectare de vinha beneficiada.

Artigo 4.º

Organização processual

1 — Só poderá ser titular do cartão quem assim o requeira e após a obtenção do respectivo deferimento da Câmara Municipal de São João da Pesqueira.

2 — O cartão é de modelo próprio, contendo pelo menos fotografia e nome do munícipe, número de ordem e ano a que se refere e deverá ser requerido em impresso próprio, existente na Divisão de Acção Social e Cultural da Câmara Municipal.

3 — O cartão em referência será válido por dois anos, renovar-se-á a requerimento do interessado, até 30 dias antes do término de validade do respectivo cartão, por igual período, se se mantiverem as condições de concessão do mesmo, constantes do presente Regulamento.

4 — O cartão é individual e intransmissível.

5 — A concessão do cartão depende do preenchimento dos requisitos de concessão previstos no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Documentos necessários para a instrução do processo

1 — Requerimento correspondente ao referido no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, e que consta do anexo I do presente Regulamento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente.

2 — Fotocópias do bilhete de identidade e cartão de contribuinte.

3 — Atestado da junta de freguesia que comprove a residência do requerente na área do concelho de São João da Pesqueira, há mais de um ano.

4 — Declaração anual de rendimentos passada pela segurança social ou pela entidade pagadora.

5 — Declaração da Casa do Douro a comprovar que não é viticultor ou no caso de o ser apresentar cópia da última atribuição de benefício.

6 — Qualquer outro documento solicitado pela autarquia, com vista à análise do processo.

7 — Sempre que os serviços competentes o julguem necessário, poderão providenciar no sentido de confirmar as declarações de cada interessado, solicitando informações a outras entidades, sendo apreendido o cartão, caso se verifique existirem falsas declarações.

Artigo 6.º

Deliberação

1 — A Câmara Municipal de São João da Pesqueira delibera sobre o pedido num prazo máximo de 30 dias úteis após a recepção do mesmo.

2 — O decurso deste prazo não confere ao requerente deferimento tácito.

Artigo 7.º

Penalidades

1 — As fraudes deliberadamente cometidas pelos requerentes com vista à obtenção do cartão, desde que identificadas e comprovadas, terão como consequência a interdição quer dos benefícios do referido cartão, quer de outros apoios da autarquia, pelo período de três anos, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se aplicável.

2 — A penalidade prevista no número anterior será decidida em reunião de Câmara.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 8.º

Contagem de prazos

Todos os prazos fixados no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Casos omissos

Os casos omissos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal de São João da Pesqueira.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Ex.mo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de S. João da Pesqueira

 estado civil _____, nascido a ____/____/____, na freguesia de _____,
 portador do bilhete de identidade n.º _____, de ____/____/____, emitido
 pelo arquivo de identificação de _____, válido até ____/____/____, residente em
 _____, na freguesia de _____,
 código postal _____, vem requerer a V. Ex.ª a concessão do
 Cartão Social do Idoso.
 Pede deferimento.
 S. João da Pesqueira, _____ de _____ de _____
 Assinatura _____

Documentos apresentados

- Fotocópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte
 Atestado da Junta de Freguesia
 Declaração Anual de Rendimentos
 Declaração da Casa do Douro
 Cópia da última atribuição de benefício
 Outro

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso n.º 9401/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara datado de 29 de Outubro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo em regime de bolsa de emprego, com início em 29 de Outubro de 2003 e pelo prazo de seis meses, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, com a funcionária Alcina da Glória Pereira Salvador para o exercício de funções de auxiliar de serviços gerais, índice 115. (Isento de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.)

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Mário Almeida Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 9402/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, para a categoria de arquitecto de 2.ª classe com Luís Manuel Azevedo Monteiro, com efeitos desde 4 de Novembro de 2003 e termo em 4 de Novembro de 2004 ao abrigo do disposto nos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e 20.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, 18.º e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

8 de Outubro de 2003. — O Vereador, com competência delegada para a gestão dos recursos humanos, *Manuel Pisco Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA TROFA

Aviso n.º 9403/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 23 de Setembro de 2003, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 4 de Novembro de 2002, com Pedro Miguel Barbosa Azevedo, Hugo Ricardo Almeida Forte e António José da Silva Moreira.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

Aviso n.º 9404/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 23 de Setembro de 2003, foram renovados, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 4 de Novembro de 2002, com os motoristas de ligeiros, Domingos Carneiro de Sousa e José Manuel Ferreira Andrade.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

Aviso n.º 9405/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por despacho de 23 de Setembro de 2003, foram renovados, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 4 de Novembro de 2002, com os fiscais de obras, Camilo Gomes Faria e Manuel Fernando de Oliveira Sequeira.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aviso n.º 9406/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna público que a Assembleia Municipal de Vila Flor, por deliberação de 27 de Junho de 2003, aprovou o Regulamento Interno do Recinto da Feira, cuja proposta fora aprovada por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária em 16 de Junho de 2003. O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública.

28 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel*.

Regulamento Interno do Recinto da Feira**CAPÍTULO I**

Artigo 1.º

Organização e funcionamento

A organização e o funcionamento do recinto destinado à realização de feiras na vila de Vila Flor reger-se-ão pelas normas de carácter geral em vigor e pelas regras especiais do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Abertura e encerramento

1 — A abertura funcionará de acordo com o seguinte horário:

- a) Abertura — 6 horas (época de verão) e 7 horas (época de inverno);
 b) Encerramento — 17 horas.

2 — Os feirantes não poderão permanecer no recinto para além de meia hora depois do encerramento ou manter barracas, utensílios ou quaisquer artigos.

CAPÍTULO II

Artigo 3.º

Noção de feirante

Feirante é aquele que exerce comércio de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos.

Artigo 4.º

Identificação e distribuição de lugares

1 — O recinto da feira será dividido em sectores, com lugares numerados, por tipo de mercadorias a vender, não sendo permitida a exposição e venda de qualquer artigo fora desse ordenamento.

2 — A distribuição de qualquer lugar na feira e respectivo direito de ocupação, dependem de autorização escrita da Câmara Municipal e tem carácter oneroso e precário.

3 — Para a distribuição dos lugares a Câmara Municipal poderá ouvir os agentes de fiscalização municipal, tendo em vista a boa ordem e o bom funcionamento das feiras.

4 — A Câmara Municipal poderá limitar o número de lugares de feirantes de harmonia com a capacidade do recinto, ouvidos os agentes de fiscalização municipal, autoridades policiais e bombeiros.

Artigo 5.º

Atribuição do lugar

1 — A atribuição do lugar na feira apenas será feita a quem for titular de cartão de feirante emitido pela Câmara Municipal.

2 — A falta de cartão válido constitui contra-ordenação, punível com a coima de 25 euros a 100 euros.

3 — Pela ocupação do lugar da feira será cobrada a taxa respectiva, determinada em função da área ocupada, que será paga no acto, de acordo com a tabela de taxas em vigor.

4 — A ocupação do espaço sem pagamento da taxa, constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 euros, e implica a remoção coerciva do material que ocupa o terrado, salvo se forem em tempo regularizadas as situações, isto é, o pagamento da taxa e da coima.

5 — As guias de pagamento terão de ser exibidas sempre que os agentes de fiscalização municipal, no exercício das suas funções, o solicitem.

Artigo 6.º

Forma de atribuição

1 — A atribuição dos lugares será feita, por sectores, de acordo com os seguintes critérios e pela ordem de precedência em que se encontram definidos:

- a) Prioritariamente serão atribuídos aos feirantes sediados no concelho de Vila Flor que tenham frequentado regularmente as feiras do município;
- b) Em seguida, serão considerados os pedidos dos feirantes com lugar atribuído que pretendam, fundamentadamente, mudar de lugar;
- c) Se não houver lugar à aplicação de nenhum dos critérios anteriores ou estes se revelem insuficientes, será tida em conta a ordem cronológica de entrada dos respectivos requerimentos na Câmara Municipal.

2 — No caso de empate em cada um dos critérios das alíneas a) e b) ou existirem vários requerimentos com a mesma data de entrada e o número de lugares for inferior àqueles, a respectiva atribuição obedecerá ao seguinte método:

- a) Realizar-se-á um sorteio no qual serão admitidos a intervir todos os feirantes, cujos requerimentos exibam a mesma data de entrada;
- b) A cada feirante será sorteado um número, que determinará a respectiva posição na ordem sequencial da escolha de lugares.

Artigo 7.º

Perda de lugar

1 — Os lugares atribuídos a qualquer feirante, serão considerados disponíveis para ocupação, desde que não sejam ocupados com mercadorias:

- a) Durante três feiras seguidas;
- b) Durante cinco feiras interpoladas.

2 — Os lugares disponíveis podem voltar a ser atribuídos pela Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Momento de atribuição de lugares

A atribuição dos lugares ocorrerá sempre que a Câmara Municipal entenda que se justifica o preenchimento das vagas, segundo um critério de dinamização da feira, sendo a mesma publicitada através de editais.

Artigo 9.º

Ocupação de lugares

1 — Nenhum feirante poderá ocupar na feira, outro lugar além do que lhe tenha sido atribuído, bem como não poderá ceder a outrem, sem autorização da Câmara Municipal, seja a que título for, o seu lugar.

2 — A ocupação de outro lugar sem autorização da Câmara Municipal constitui contra-ordenação punível com a coima de 100 euros.

3 — Poderá a Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados, e desde que haja motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso, autorizar a troca de terrado.

4 — A ocupação abusiva de espaço não marcado ou destinado a lugar de feirante, constitui contra-ordenação punível com a coima de 100 euros e implica a remoção dos bens e mercadorias que ali se encontrem.

Artigo 10.º

Duração

1 — A atribuição de lugar será válida por um ano.

2 — O feirante poderá denunciar o contrato a todo o tempo, desde que o faça com a antecedência mínima de 60 dias, não tendo, neste caso, direito a ser reembolsado de qualquer quantia paga.

Artigo 11.º

Transmissão do lugar

1 — Por morte ou invalidez do feirante, pode continuar a exploração do lugar concedido a pessoa a quem foi transmitida a autorização para o exercício da actividade de feirante.

2 — Aquele ou aqueles a quem couber este direito deverão requerer à Câmara Municipal a continuação da ocupação, no prazo de 30 dias, a contar do óbito do titular e fazendo prova da sua qualidade de herdeiro.

CAPÍTULO III

Artigo 12.º

Produtores directos

1 — Haverá no recinto da feira sectores específicos, para utilização por parte de produtores directos e agricultores do concelho, para venda de produtos do seu trabalho.

2 — Para os casos referidos no número anterior será cobrada, em cada feira, uma taxa, calculada de acordo com a tabela aprovada pela Câmara Municipal.

3 — O não pagamento da taxa, implica a remoção imediata dos artigos expostos de modo a vagar o lugar.

Artigo 13.º

Proibição de venda ambulante

1 — É expressamente proibida a venda ambulante e venda por grosso dentro do recinto da feira, ainda que os vendedores estejam munidos com a licença de vendedor ambulante emitida pela Câmara Municipal.

2 — A venda ambulante e a venda por grosso dentro do recinto da feira constitui uma contra-ordenação punível com coima de 100 euros.

3 — A mercadoria do vendedor ambulante e por grosso é apreendida cautelarmente, sendo devolvida quando concluído o processo e liquidada a coima que tenha sido aplicada.

4 — A mercadoria considera-se perdida para a autarquia, se decorridos os oito dias subsequentes não for reclamada.

5 — Tratando-se de bens perecíveis, a perda torna-se efectiva no acto da apreensão se não for desde logo paga a coima, sendo entregue a uma instituição de solidariedade social, continuando a correr o processo.

Artigo 14.º

Exposição de produtos

A exposição de produtos, géneros, mercadorias e demais materiais destinados à venda, será feita de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 15.º

Circulação de veículos

É proibida a circulação de veículos automóveis, motociclos, ciclomotores e velocípedes, em todo o recinto da feira.

Artigo 16.º

Excepção

Exceptuam-se do artigo anterior a entrada de veículos para cargas e descargas, as quais deverão ser feitas antes das 6 horas (em horário de verão) ou das 7 horas (em horário de inverno) e depois das 17 horas.

Artigo 17.º

Proibição de estacionamento

1 — Sem prejuízo das disposições contidas na postura de trânsito, é proibido o estacionamento de qualquer veículo fora dos lugares sinalizados.

2 — Cada feirante só poderá estacionar o seu veículo no local determinado, ou seja, naquele cujo número corresponda ao lugar de venda que ocupa na feira.

Artigo 18.º

Deveres dos feirantes

São deveres dos feirantes:

- 1) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores ou empregados as disposições do presente Regulamento;
- 2) Cumprir o horário de funcionamento estabelecido;
- 3) Não utilizar aparelhagens sonoras para publicitar qualquer produto ou artigo, nem proceder a leilões para venda dos mesmos;
- 4) Tratar com respeito e obedecer às indicações dos agentes de fiscalização municipal;
- 5) Não abandonar o local de venda;
- 6) Cumprir e respeitar o Regulamento da Actividade de Comércio por Feirantes;
- 7) Não lançar ou deixar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais que sujem o espaço da feira;
- 8) Usar sempre os recipientes do lixo existentes no recinto da feira em locais apropriados;
- 9) Servir-se dos locais de venda somente para o fim a que são destinados;
- 10) Não expor produtos, artigos ou mercadorias fora do espaço a tal fim destinado;
- 11) Conservar os documentos comprovativos do pagamento da taxa devida, durante o tempo que permanecer no recinto da feira e apresentá-los à fiscalização quando lhe forem exigidos;
- 12) Apresentar-se munido com o respectivo cartão de feirante;
- 13) Não acender lume ou cozinhar, em qualquer local da feira, a isso não destinados;
- 14) O não cumprimento das disposições deste artigo, constitui uma contra-ordenação punível com coima de 100 euros.

Artigo 19.º

Direito de reclamação

1 — Aos feirantes assiste o direito, sempre que se acharem lesados, de reclamação oral ou escrita, fundamentada dirigida à Câmara Municipal.

2 — Das decisões da Câmara Municipal sobre reclamações cabe recurso nos termos da lei geral.

Artigo 20.º

Fiscalização

O cumprimento do presente Regulamento será realizado pelos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 21.º

Interpretação

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Vila Flor.

Artigo 22.º

Omissões

Nos casos omissos no presente Regulamento decidir-se-á em conformidade com os diplomas legais aplicáveis, designadamente com o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas regulamentares anteriores sobre o recinto da feira de Vila Flor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUÇA DE AGUIAR

Aviso n.º 9407/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar contratou em regime de contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Carlos Manuel Ribeiro, com a categoria de técnico superior, área musical, com início em 3 de Novembro de 2003, pelo período de 12 meses.

O presente contrato não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.

3 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Dominhos Manuel Pinto Batista Dias*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

Edital n.º 938/2003 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Vinhais, na sua reunião ordinária de 20 de Outubro de 2003, deliberou submeter a discussão pública, o presente projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

As sugestões podem ser apresentadas, durante o prazo de 30 dias, contados da publicação deste edital no *Diário da República*, presencialmente, ou por correio, na Divisão Administrativa e Financeira, Paços do Município, Rua das Freiras, 13, 5320-326 Vinhais, todos os dias úteis, das 9 às 16 horas, através do número de fax 273771108, ou pelo endereço electrónico c.m.vinhais@mail.telepac.pt.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Taveira*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é editado o presente Regulamento Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a aprovar pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia da GNR e da respectiva junta de freguesia.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos da lei em vigor, nomeadamente por edital a afixar nos lugares de estilo e na área para a qual se destina.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;

- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65 anos;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso, que conste do certificado do registo criminal;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar, força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias úteis, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias úteis de antecedência, em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na

área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá, respeitando os seguintes prazos:

- a) Noites de descanso — no início de cada mês;
- b) Períodos de férias — até 15 de Março de cada ano;
- c) Faltas — três dias antes e logo que possível desde que devidamente fundamentado.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pelos serviços municipais.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O requerimento de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de formulário próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias;
- f) Os requerimentos apresentados presencialmente estão dispensados de ser acompanhados pelas fotocópias referidas nas alíneas a) e c) desde que o requerente se faça acompanhar pelos respectivos documentos para conferência.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias úteis antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — O arrumador de automóveis só poderá exercer a sua actividade desde que seja titular e portador do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo, anexo IV, a este Regulamento.

Artigo 28.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 29.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requeri-

mento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- d) Os requerimentos apresentados presencialmente estão dispensados de ser acompanhados pelas fotocópias referidas nas alíneas a) e b) desde que o requerente se faça acompanhar pelos respectivos documentos para conferência.

2 — Do requerimento deverá constar o local do município para que é solicitada a licença, dimensão do acampamento, duração e objecto.

Artigo 32.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de dois dias úteis, será solicitado parecer, que quando desfavorável é vinculativo, às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR;

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis após a recepção do pedido.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do local.

Artigo 34.º

Revogação da licença

Em caso de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal, poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 35.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Âmbitos

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 37.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos estabelecimentos ou locais devidamente licenciados para o efeito.

Artigo 38.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal de Vinhais.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal.

3 — O requerimento de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1, anexo, ou outro que venha a ser definido nos termos legais.

4 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo n.º 3, anexo, que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, tratando-se de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 39.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 40.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo n.º 3, anexo.

Artigo 41.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1, anexo, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo n.º 2, anexo.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 4 anexo.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 45.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 46.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias úteis antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão;
- d) Os requerimentos apresentados presencialmente estão dispensados de ser acompanhados pelas fotocópias referidas nas alíneas a) e b) desde que o requerente se faça acompanhar pelos respectivos documentos para conferência.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 53.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários, prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, o requerente deve apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverão constar os elementos referidos nas alíneas a) a e) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º

2 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

3 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

4 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

5 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão;
- g) Os requerimentos apresentados presencialmente estão dispensados de ser acompanhados pelas fotocópias referidas nas alíneas a) e b) desde que o requerente se faça acompanhar pelos respectivos documentos para conferência.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 63.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 64.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de dois dias úteis após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionaismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis após a recepção do pedido.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 68.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Local de realização do leilão;
- Produtos a leiloar;
- Data da realização do leilão;
- Os requerimentos apresentados presencialmente estão dispensados de ser acompanhados pelas fotocópias referidas nas alíneas *a)* e *b)* desde que o requerente se faça acompanhar pelos respectivos documentos para conferência.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a)* do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as seguintes taxas:

- Licença para exercício da actividade de guarda-nocturno — 16,50 euros;
- Licença para exercício da actividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia — 5 euros;
- 1 — Revalidação do licenciamento — 3 euros.
- Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis — 5 euros;
- Licença para exercício da actividade de acampamentos ocasionais — 5 euros;
- Licença para exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão:
 - Licença de exploração, por unidade — 88,58 euros;
 - Registo de máquinas, por cada máquina — 88,58 euros;
 - Segunda via do título de registo, por cada — 30,10 euros;
 - Averbamentos por transferência de propriedade — por cada máquina — 44,71 euros.
- Licenciamento do exercício de actividades de realização de espectáculos de natureza desportiva e divertimento público:
 - 1 — Provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — 15,88 euros;

6.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 12,02 euros.

7 — Licenciamento do exercício de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — 20 euros;

8 — Licenciamento do exercício de fogueiras e queimadas — 5 euros;

9 — Realização de leilões:

9.1 — Sem fins lucrativos, taxa de licença — 10 euros;

9.2 — Com fins lucrativos, taxa de licença — 50 euros.

Artigo 73.º

Dúvidas e omissões

Cabe à Câmara Municipal ou ao seu presidente resolver todas as dúvidas e omissões.

Artigo 74.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento as entidades constantes do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 75.º

Processo contra-ordenacional

1 — A decisão sobre instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

2 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constituem receita do município.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

ANEXO I



MUNICÍPIO DE VINHAIS

Actividades de Guarda-Nocturno

Licença n.º

[Clique aqui e escreva]. Presidente da Câmara Municipal de [Clique aqui e escreva o nome], faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a Freguesia de [Clique aqui e escreva o nome], com o domínio em [Clique aqui e escreva o nome], actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação [Clique aqui e escreva o nome]
Freguesia [Clique aqui e escreva o nome]

Data de emissão [Clique aqui e escreva a data]

Data de validade [Clique aqui e escreva data]

O Presidente da Câmara Municipal

Registo e Averbamento no verso Selo em Branco

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros registos/Averbamento

ANEXO II



MUNICÍPIO DE VINHAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME: [Clique aqui e escreva nome]

ÁREA DE ACTUAÇÃO: [Clique aqui e escreva]

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

José Carlos Taveira

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS



CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME: [Clique aqui e escreva nome]
ÁREA DE ACTUAÇÃO: [Clique aqui e escreva]

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

| RENOVADO Até |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Guia N.º / De |
| O Funcionário |
| _____ | _____ | _____ | _____ | _____ |

Assinatura

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

CARTÃO [Clique aqui e escreva]. Validade de [Clique aqui e escreva].

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

MODELO N.º 1

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL
DE VINHAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME: Clique aqui e escreva nome

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL
DE VINHAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

CARTÃO Clique aqui e escreva Validade de Clique aqui e escreva

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca



Utilize um impresso por cada máquina

Requerimentos
MÁQUINA DE DIVERSÃO

A preencher pelos serviços

Registo n.º _____ / _____

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Nome Completo Clique aqui e escreva o nome completo
 Endereço Clique aqui e escreva o endereço
 Localidade Clique aqui e escreva a localidade
 Código Postal Clique aqui e escreva a quantidade Telefone/Telemóvel Clique aqui e escreva n.º Mail Clique aqui e escreva mail

N.º de Contribuinte N.º de pessoas Colectivas

REQUERE O SEGUINTE: (Preencher o que lhe interessa assinalando com um X a quadrícula seguinte)

REGISTO

Requisitos da Máquina <u> Clique aqui e escreva </u>	<input type="checkbox"/>
Segundo título de registo <u> Clique aqui e escreva </u>	<input type="checkbox"/>
CARACTERIZAÇÃO DE MÁQUINAS	
Fliper <input type="checkbox"/>	Marca <u> Clique aqui e escreva </u>
Tipo Vídeo <input type="checkbox"/>	Modelos <u> Clique aqui e escreva </u>
Gruas <input type="checkbox"/>	Fabricante <u> Clique aqui e escreva </u>
	Número de fabrico <u> Clique aqui e escreva </u>
	Ano de Fabrico <u> Clique aqui e escreva </u>

(Apresente os documentos indicados em A no verso)

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Licença de exploração da máquina registada com o n.º Clique aqui e escreva / Clique aqui e escreva no Governo

Civil/Câmara Municipal Clique aqui e escreva
 Nome do anterior proprietário Clique aqui e escreva
 (Apresente os documentos indicados em B no verso)

LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

Averbamento da transferência da máquina registada com o n.º Clique aqui e escreva / Clique aqui e escreva no Governo

Civil/Câmara Municipal Clique aqui e escreva Anual Semestral

Local de exploração da máquina: estabelecimento Clique aqui e escreva Endereço Clique aqui e escreva Local Clique aqui e escreva Código postal Clique aqui e escreva

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

Os dados pessoais são tratados informaticamente - Lei 10/91 de 29/4

Artº 13.º n.º 1 - Qualquer pessoa tem direito ser informado sobre a existência de ficheiros automáticos, base ou banco de dados pessoais que lhe respectiva finalidade, bem como sobre a identidade e o endereço do seu responsável.

Artº 30.º n.º 1 - Qualquer pessoa tem, relativamente a dados pessoais que lhe respectem, o direito de exigir a correção de informações incorrectas e o completamente das total ou parcialmente omissas, bem como a supressão das que tem sido obtidas por meio ilícito ou enganoso ou cujo registo ou conservação não sejam permitidos.

ANEXO IV

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL
DE VINHAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME: Clique aqui e escreva nome
 ÁREA DE ACTUAÇÃO: Clique aqui e escreva

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL
DE VINHAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

CARTÃO Clique aqui e escreva Validade de Clique aqui e escreva

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

A REGISTO

Máquinas importadas	Máquinas produzidas ou montadas no País
a) Documento comprovativo da declaração da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento desta obrigação, em conformidade com Código de Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;	a) Os documentos das alíneas a), b) e c) referidas para as máquinas importadas;
b) Documentos comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;	b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos de fabrico.
c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autêntica dos documentos que fazem parte integrante do depósito de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com identificação das referências relativas aos mesmo despacho de BRI respectivo;	Outros documentos;
d) Documento emitido de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela máquina da presente subsecção	_____

B. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

- a) Título de registo
- b) Documento de venda ou cedência com assinatura do transmitindo reconhecidos pelos meios consentidos pela Lei

C. LICENÇAS DE EXPLORAÇÃO

- a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento ao ano anterior;
- c) Documentos comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licenças de recinto;

Taxa pagas por meio _____
 Da guia n.º _____ / _____

Data ____/____/____

O funcionário _____

JUNTA DE FREGUESIA DE ARCOS

Aviso n.º 9408/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o meu despacho datado de 23 de Julho do ano em curso, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Graça Maria Fernandes Marques Barbas, auxiliar dos serviços gerais no jardim-de-infância de Famalicão, renovado até 22 de Maio de 2004.

Mais se torna público que a renovação deste contrato foi feita com base no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, uma vez que o mesmo foi celebrado com base na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

23 de Julho de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Adelino Pina Fernandes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ASSUNÇÃO

Aviso n.º 9409/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia, tomada em reunião de 30 de Agosto de 2002, foi contratada a termo certo, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Jacinta Gracelina Caldeira de Palma Policarpo, para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais a partir de 1 de Outubro de 2002, pelo período de seis meses, contrato que foi sucessivamente renovado por iguais períodos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por deliberações do mesmo órgão, tomadas em reuniões de 28 de Fevereiro de 2003 e 25 de Julho de 2003.

4 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *António Manuel Pombo Mergulhão*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAMPANHÃ

Aviso n.º 9410/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi deliberado, em reunião de 24 de Setembro de 2003, renovar, pelo período de seis meses, a partir de 31 de Outubro de 2003 a 30 de Abril de 2004, contrato de trabalho a termo certo, com António Manuel Almeida Figueiredo, para a categoria de auxiliar dos serviços gerais, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 125 do NSR.

24 de Setembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Amaral*.

Aviso n.º 9411/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi deliberado, em reunião de 28 de Outubro de 2003, renovar, pelo período de seis meses, a partir de 4 de Dezembro de 2003 a 4 de Junho de 2004, contrato de trabalho a termo certo com Nuno Miguel Gomes Marantes, para a categoria de assistente administrativo, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195 do NSR.

30 de Outubro de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Amaral*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 9412/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, conforme deliberação de 29 de Outubro de 2003 da Junta de Freguesia, proferido no uso da competência prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002, faz-se público que foram prorrogados os contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do citado decreto-lei, com os seguintes trabalhadores:

Cabouqueiros, por um período de um ano

Constantino dos Anjos Baldo.
Martinho dos Santos Gabriel

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Raul de Jesus Rocha Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MIRAGAIA

Aviso n.º 9413/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi deliberado, em reunião de 17 de Outubro de 2003, celebrar dois contratos a termo certo, pelo prazo de um ano, para a categoria de vigilante com:

Maria Júlia dos Santos Ramalho Moreira — escalão 1, índice 125, com início em 22 de Outubro de 2003.

Raquel Alexandra Campos do Vale — escalão 1, índice 125, com início em 21 de Outubro de 2003.

Os contratos foram celebrados com urgência e conveniência de serviço, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

21 de Outubro de 2003. — A Presidente da Junta, *Ana Maria*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDRÓGÃO GRANDE

Aviso n.º 9414/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia da Junta de Freguesia declarou que, nas suas reuniões de 11 de Setembro de 2003 e 30 de Setembro de 2003, respectivamente, deliberou conceder a atribuição de mérito excepcional ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, à funcionária do quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, Violeta Nunes Martins Coutinho, auxiliar administrativo.

Mais se torna público que a respectiva proposta fica no respectivo processo individual.

7 de Novembro de 2003. — O Presidente da Junta, *Eduardo Jorge Henriques Luís*.

JUNTA DE FREGUESIA DA SÉ E SÃO PEDRO

Aviso n.º 9415/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de menção de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos torna-se público que a freguesia da Sé e São Pedro, em reunião extraordinária realizada no dia 31 de Outubro de 2003, deliberou, por unanimidade, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, publicado no *Diário da República* de 2 de Junho de 1989, atribuir menção honrosa de mérito excepcional ao funcionário Arlindo Jorge Melro, assistente administrativo principal do quadro desta Junta, colocado no escalão 6 do índice 284, sendo promovido a assistente administrativo especialista, índice 310, escalão 4, tudo nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do decreto-lei acima mencionado.

Esta deliberação foi ratificada por unanimidade pela Assembleia de Freguesia de acordo com o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, na sua reunião de 6 de Novembro de 2003 e considerando que a atribuição de menção de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos permitindo, alternativamente, a

redução de tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão na respectiva carreira.

Para o efeito do n.º 6 do artigo 30.º do já citado diploma legal a seguir se enumeram os fundamentos dos motivos da atribuição.

Arlindo Jorge Melro, tem desempenhado as suas funções com qualidades reconhecidas, nomeadamente espírito de equipa, assiduidade, pontualidade, zelo, capacidade organizativa e interesse em actividades que ultrapassam as suas obrigações profissionais. Tem mostrado ao longo dos anos disponibilidade e vontade para novas aprendizagens e métodos de trabalho que em muito têm valorizado o desempenho funcional desta freguesia.

O funcionário em causa deverá tomar posse na sua nova categoria no prazo de 20 dias após a publicação deste aviso no *Diário da República*.

10 de Novembro de 2003. — A Presidente da Junta, *Maria Helena Teixeira da Silva*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 9416/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a prazo certo.* — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em sua reunião de 7 de Outubro de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por período de um ano, renovável por igual período, com início a 15 de Outubro de 2003, com Américo Gabriel Rosa Godinho Gonçalves, engenheiro técnico de 2.ª classe, remunerado pelo escalão 1, índice 289.

31 de Outubro de 2003. — A Directora-Delegada, *Cristina Maria Abreu Henriques Seco*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 124 — Autarquias — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 21-8-2003.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 22-8-2003.
 N.º 127 — Autarquias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 128 — Contumácias — Ao DR, n.º 195, de 25-8-2003.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 196, de 26-8-2003.
 N.º 130 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 27-8-2003.
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 198, de 28-8-2003.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 199, de 29-8-2003.
 N.º 133 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 201, de 1-9-2003.
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 203, de 3-9-2003.
 N.º 135 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 4-9-2003.
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 205, de 5-9-2003.
 N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 209, de 10-9-2003.
 N.º 138 — Autarquias — Ao DR, n.º 210, de 11-9-2003.
 N.º 139 — Autarquias — Ao DR, n.º 211, de 12-9-2003.
 N.º 140 — Autarquias — Ao DR, n.º 213, de 15-9-2003.
 N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 215, de 17-9-2003.
 N.º 142 — Autarquias — Ao DR, n.º 216, de 18-9-2003.
 N.º 143 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 217, de 19-9-2003.
 N.º 144 — Autarquias — Ao DR, n.º 219, de 22-9-2003.
 N.º 145 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 146 — Contumácias — Ao DR, n.º 223, de 26-9-2003.
 N.º 147 — Autarquias — Ao DR, n.º 225, de 29-9-2003.
 N.º 148 — Autarquias — Ao DR, n.º 228, de 2-10-2003.
 N.º 149 — Contumácias — Ao DR, n.º 232, de 7-10-2003.
 N.º 150 — Autarquias — Ao DR, n.º 233, de 8-10-2003.
 N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 237, de 13-10-2003.
 N.º 152 — Contumácias — Ao DR, n.º 238, de 14-10-2003.
 N.º 153 — Autarquias — Ao DR, n.º 239, de 15-10-2003.
 N.º 154 — Autarquias — Ao DR, n.º 241, de 17-10-2003.
 N.º 155 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 244, de 21-10-2003.
 N.º 156 — Autarquias — Ao DR, n.º 246, de 23-10-2003.

N.º 157 — Autarquias — Ao DR, n.º 247, de 24-10-2003.
 N.º 158 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 251, de 29-10-2003.
 N.º 159 — Contumácias — Ao DR, n.º 252, de 30-10-2003.
 N.º 160 — Autarquias — Ao DR, n.º 253, de 31-10-2003.
 N.º 161 — Autarquias — Ao DR, n.º 254, de 3-11-2003.
 N.º 162 — Autarquias — Ao DR, n.º 255, de 4-11-2003.
 N.º 163 — Autarquias — Ao DR, n.º 256, de 5-11-2003.
 N.º 164 — Autarquias — Ao DR, n.º 257, de 6-11-2003.
 N.º 165 — Autarquias — Ao DR, n.º 258, de 7-11-2003.
 N.º 166 — Contumácias — Ao DR, n.º 260, de 10-11-2003.
 N.º 167 — Autarquias — Ao DR, n.º 261, de 11-11-2003.
 N.º 168 — Autarquias — Ao DR, n.º 262, de 12-11-2003.
 N.º 169 — Autarquias — Ao DR, n.º 263, de 13-11-2003.
 N.º 170 — Autarquias — Ao DR, n.º 264, de 14-11-2003.

N.º 171 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 268, de 19-11-2003.
 N.º 172 — Contumácias — Ao DR, n.º 269, de 20-11-2003.
 N.º 173 — Autarquias — Ao DR, n.º 270, de 21-11-2003.
 N.º 174 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 270, de 21-11-2003.
 N.º 175 — Autarquias — Ao DR, n.º 272, de 24-11-2003.
 N.º 176 — Autarquias — Ao DR, n.º 273, de 25-11-2003.
 N.º 177 — Autarquias — Ao DR, n.º 274, de 26-11-2003.
 N.º 178 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 278, de 2-12-2003.
 N.º 179 — Autarquias — Ao DR, n.º 278, de 2-12-2003.
 N.º 180 — Autarquias — Ao DR, n.º 279, de 3-12-2003.
 N.º 181 — Autarquias — Ao DR, n.º 280, de 4-12-2003.
 N.º 182 — Autarquias — Ao DR, n.º 281, de 5-12-2003.
 N.º 183 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 283, de 11-12-2003.
 N.º 184 — Contumácias — Ao DR, n.º 285, de 11-12-2003.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 4,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29